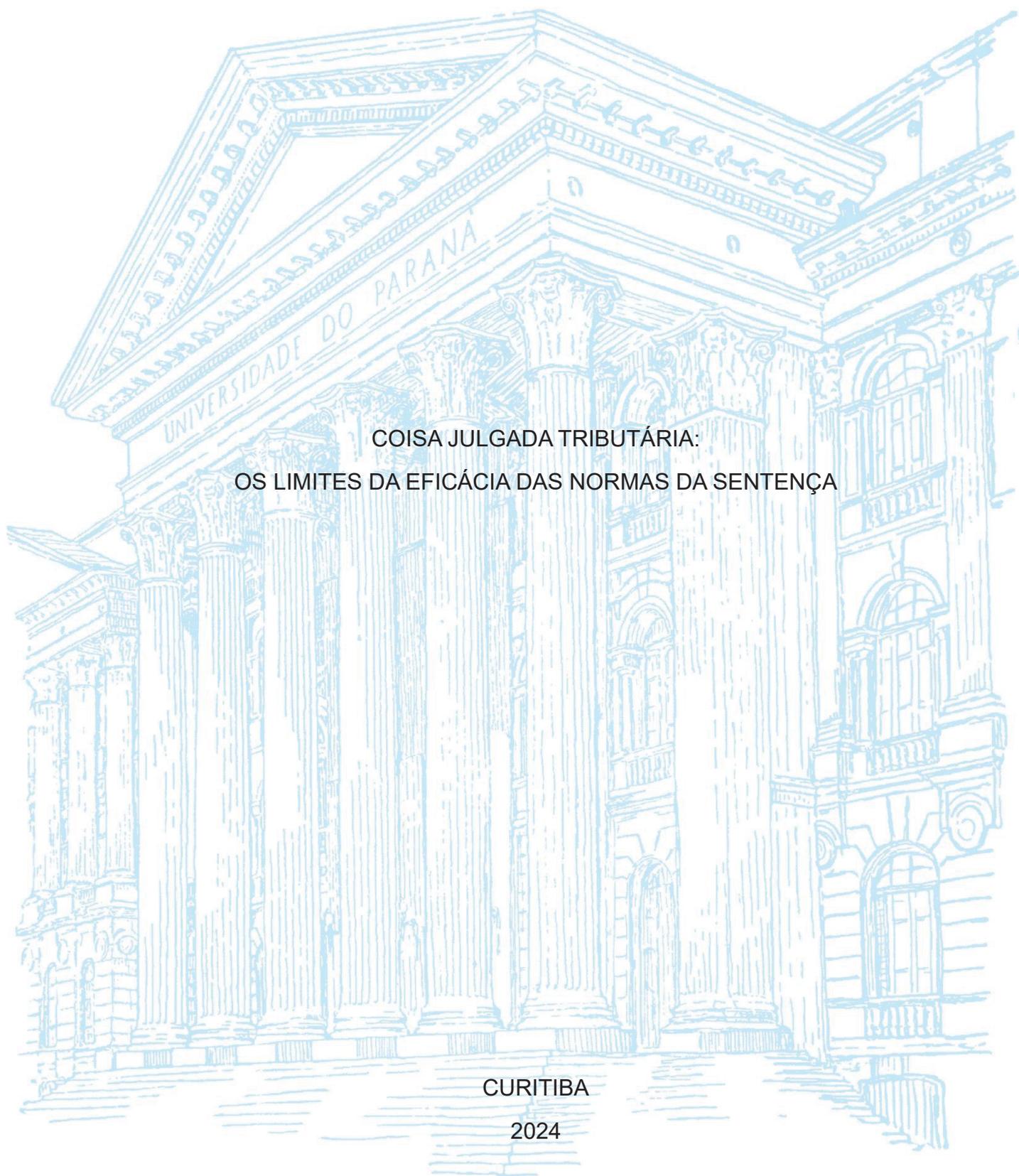


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINE PAGLIA NADAL



COISA JULGADA TRIBUTÁRIA:
OS LIMITES DA EFICÁCIA DAS NORMAS DA SENTENÇA

CURITIBA

2024

CAROLINE PAGLIA NADAL

COISA JULGADA TRIBUTÁRIA:
OS LIMITES DA EFICÁCIA DAS NORMAS DA SENTENÇA

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, na Área de Concentração em Direito Processual Civil, Linha de Pesquisa Direito, Tutela e Efetividade.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Nadal, Caroline Paglia

Coisa julgada tributária: os limites da eficácia das normas da sentença / Caroline Paglia Nadal. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Sérgio Cruz Arenhart.

1. Coisa julgada. 2. Segurança jurídica. 3. Direito tributário. I. Arenhart, Sérgio Cruz. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia dezessete de junho de dois mil e vinte e quatro às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **CAROLINE PAGLIA NADAL**, intitulada: **Coisa Julgada Tributária: os Limites da Eficácia das Normas da Sentença**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO CRUZ ARENHART. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SERGIO CRUZ ARENHART (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES (INSTITUTO BRASILENSE DE ENSINO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SERGIO CRUZ ARENHART, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 17 de Junho de 2024.

Assinatura Eletrônica

04/07/2024 16:07:45.0

SERGIO CRUZ ARENHART

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/07/2024 17:02:54.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

22/07/2024 14:16:47.0

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES

Avaliador Externo (INSTITUTO BRASILENSE DE ENSINO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **CAROLINE PAGLIA NADAL** intitulada: **Coisa Julgada Tributária: os Limites da Eficácia das Normas da Sentença**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO CRUZ ARENHART, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 17 de Junho de 2024.

Assinatura Eletrônica

04/07/2024 16:07:45.0

SERGIO CRUZ ARENHART

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/07/2024 17:02:54.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

22/07/2024 14:16:47.0

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES

Avaliador Externo (INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO)

A você, vó Deize, por ter acreditado que eu me tornaria a advogada que sou hoje

Se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao
selo da imutabilidade, são justamente
os efeitos da sentença

Barbosa Moreira

AGRADECIMENTOS

Eu devo tudo ao GEPROC. Foi lá que eu descobri meu amor por processo, fiz amigos para uma vida toda e construí relações acadêmicas pela primeira vez. Foi o GEPROC que me deu coragem de seguir no mestrado e se não fossem eles eu sequer teria concluído o processo seletivo. Foram eles que, ao longo dos dois anos, não me deixaram desistir e me deram as mãos, segurando-as até o último minuto. Escrevo isso antes da banca, mas tenho certeza de que eles estarão lá. Obrigada, GEPROC, por ter me moldado estudante, competidora, oradora, orientadora e, por fim, mestranda.

Agradeço, nominalmente, à Manoela Munhoz, Tiago Andrade, Livia Losso, Felipe Delle, Vinicius Zimmerman. Aos meus *filhos*, Giovanna, Vitor, Bitten, Ana Busnello, Luiza, Lucas, Giovana, Arthur, Maitê, Roberta, Fran.

Aos coaches, professores, hoje amigos, Frederigo Gomes, Luiz Krassuski, William Pugliese, Anissara Toscan, Bruna Hanthorne, obrigada por cada palavra, dica, puxão de orelha e orientação.

Ao meu mestre, Sérgio Arenhart, agradeço por ter me incentivado a não desistir e me apoiado desde a graduação até esse momento. Você sempre foi e sempre será a minha maior inspiração dentro e fora do processo civil.

Para além do mundo processualista da UFPR, que, de fato, é um grande universo a parte, tenho a agradecer à minha família, amigos e colegas.

Aos meus pais agradeço por sempre terem me orientado a colocar o estudo acima de tudo. Isso me formou enquanto pessoa e enquanto acadêmica. Obrigada por segurarem a barra quando as coisas estavam difíceis por aqui. Ao longo desses últimos dois anos nos tornamos verdadeiramente pais e filha e tenho orgulho de dizer que tenho os melhores pais do mundo.

Ao meu avô, Zeno, matemático, professor, pai, marido e avô excepcional, agradeço a doçura, o amor e o orgulho nos olhos a cada conquista minha. Se um dia me tornar professora, será por você. À minha avó Deize, que nos olha lá do céu, saiba que dedico essa conquista a ti, já que um dos seus maiores sonhos era me ver advogada. Vó, te prometi que continuaria sempre estudando e aqui estou.

Às minhas *irmãs* Rafa e Ana, obrigada por ouvirem todas as minhas ideias e lerem essa dissertação mesmo não tendo ideia alguma do que eu estava querendo dizer. Obrigada por ouvirem meus desabafos incansáveis e me recomendarem

series terríveis para que eu pudesse relaxar a mente ao longo desses últimos anos. Saibam que eu odiei/amei cada indicação. Minha vida é melhor ao lado de vocês.

Aos meus amigos, a certeza de que eu não poderia ter pessoas melhores ao meu lado, que a cada momento desses dois anos me incentivaram a dar o meu melhor e nunca duvidaram da minha capacidade enquanto acadêmica. Obrigada, Laura, Ana, Ju, Fer, Pedrinho, Zé, Iza, Bea, Ana, Lu. Amo vocês.

Para a Brenda, um agradecimento especial, por lidar comigo em absolutamente todos os dias desde 2021, dividindo frustrações, alegrias, problemas de trabalho, acadêmicos e de vida. Sem seu apoio eu não estaria aqui. Você é uma mulher, profissional e amiga excepcional. Espero dividir ainda muitas conquistas contigo!

Ao meu maior amor, Leo, que ao longo desses dois anos não me deixou cair por um segundo sequer. Cuidou de mim, da nossa vida, da nossa casa, dos nossos gatos e, acima de tudo, me lembrou da existência de uma vida além do trabalho e dos estudos. Me lembrou de sair de casa, tomar um ar, um café gostoso, de correr no parque e almoçar fora. Me lembrou de hidratar o cabelo, tirar um dia só pra mim, de não deixar de me priorizar mesmo no caos. A você, Leo, meu maior e mais sincero obrigada.

Nunca imaginei agradecer aos meus gatos, mas, Odin, Jubi, Kiki, Bartô e Olivia, espero que vocês não tenham pisado no teclado e deixado marcas na dissertação que eu não fui capaz de perceber. Os dias de frio foram melhores com vocês no meu colo e as noites em claro nunca foram solitárias, já que sempre algum de vocês estava dormindo na minha mesa (ou derrubando coisas da minha mesa).

Terminar um mestrado é como encerrar um longo ciclo de vida. Nunca seremos os mesmos. Eu certamente saio dele uma pessoa completamente diferente daquela que fui há dois anos, com a certeza de que muito ainda há para conquistar.

RESUMO

A dissertação tem por objetivo principal a análise da coisa julgada no Direito Tributário brasileiro, em especial os limites da eficácia das normas da sentença. Parte-se da ideia de que a segurança jurídica enquanto imutabilidade não é mais capaz de adequadamente proteger as posições jurídicas no tempo. No cenário político e social brasileiro atual, a imutabilidade pode ser, inclusive, elemento prejudicial ao contribuinte. Defendendo a ideia da segurança jurídica enquanto mecanismo garantidor de transições com continuidade, em troca da estagnação, passa-se a análise da coisa julgada, seus limites e a diferenciação dos efeitos da sentença. São analisados os limites objetivos, subjetivos e temporais da coisa julgada, importantes alicerces para a teoria desenvolvida no terceiro capítulo, que passa a análise do que se entende por tempos da sentença estável. Nele a norma jurídica da sentença é decomposta por meio do uso da regra matriz de incidência, entre tempo do antecedente e tempo do consequente. No tempo do antecedente são abordados os critérios material e temporal. No tempo do consequente, os critérios jurídico e pessoal. Após a segregação de critérios, analisa-se quais são os elementos capazes de promover alterações na regra matriz de incidência da sentença, tanto no antecedente como no consequente, fazendo com que a norma não incida ou com que cesse a eficácia da norma da sentença. A teoria é aplicada às relações instantâneas e às de trato continuado. Também são analisadas as normas jurídicas capazes de efetivamente impactar no consequente da norma da sentença. O quarto capítulo passa a uma retomada das principais discussões em matéria tributária perante o STF relacionadas à discussão da coisa julgada e seus limites temporais, culminando na descrição dos temas 881 e 885, julgados pelo STF no ano de 2023, nos quais concluiu-se que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. Tomando as premissas conceituais dos três primeiros capítulos, bem como o cenário de discussão perante o Poder Judiciário, o último capítulo passa a efetiva análise dos tempos da sentença no Direito Tributário. Busca-se demonstrar que a possibilidade de fazer cessar os efeitos da norma da sentença tributária não implica de modo algum a existência de uma insegurança jurídica, de modo que o cenário jurisprudencial atual está alinhado com os ideais de segurança, continuidade, confiabilidade e calculabilidade.

Palavras-chave: segurança jurídica; *relativização* da coisa julgada; coisa julgada tributária

ABSTRACT

The dissertation investigates the concept of *res judicata* within Brazilian tax law, emphasizing the limits of judicial decision effectiveness. It argues that legal certainty, traditionally seen as immutability, fails to protect legal positions in Brazil's current socio-political scenario, potentially harming taxpayers. The study advocates redefining legal certainty to promote smooth transitions over stagnation. It critically examines *res judicata*, exploring its boundaries and the differential effects of judicial decisions. Key discussions include the objective, subjective, and temporal limits of *res judicata*. These considerations form the basis for the third chapter's theoretical framework on the "timing of a stable judgment." This framework utilizes the incidence matrix rule to dissect the legal norms from judgments, distinguishing between the times of the antecedent (considering material and temporal criteria) and the consequent (focusing on legal and personal criteria). The analysis then identifies factors that could modify or nullify the judgment's normative effects, both in the antecedent and the consequent phases. The application of this theory spans both instantaneous and ongoing transactions, investigating how legal norms significantly affect judgment outcomes. The fourth chapter revisits significant tax-related deliberations before the Brazilian Supreme Federal Court (STF), particularly concerning the temporal limits of *res judicata*. It reviews cases 881 and 885 from 2023, where the STF ruled that decisions in direct actions or under general repercussion stop the temporal effects of finalized decisions in relevant cases, adhering to non-retroactivity and specific anteriority rules depending on the tax type. The dissertation concludes with a comprehensive analysis of how judgment timing affects tax law, aiming to demonstrate that ending the effects of a tax judgment's norm does not cause legal uncertainty. It posits that the current jurisprudential environment supports values of security, continuity, reliability, and predictability, aligning with the redefined concept of legal certainty that facilitates effective transitions in tax law governance. This study not only clarifies the operational limits and implications of *res judicata* in Brazilian tax law but also contributes to ongoing discussions on improving legal frameworks to better serve societal and economic realities.

Keywords: legal certainty; relativization of *res judicata*; tax *res judicata*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SEGURANÇA JURÍDICA E MUTABILIDADE	18
2.1	CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	18
2.1.1	Conceito e definição de segurança jurídica	19
2.1.2	Segurança jurídica enquanto norma-princípio	23
2.2	A SEGURANÇA JURÍDICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	26
2.3	REVISITANDO O CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	32
2.4	A SEGURANÇA JURÍDICA PELO E PARA O PROCESSO	41
3	COISA JULGADA: LIMITES E INDEPENDÊNCIA DA SENTENÇA	43
3.1	A COISA JULGADA ENQUANTO CONCRETIZADORA DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	43
3.2	COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL.....	47
3.3	LIMITES DA COISA JULGADA.....	49
3.3.1	Limites objetivos	50
3.3.2	Limites subjetivos	53
3.3.3	Limites temporais.....	54
3.4	COISA JULGADA, EFEITOS E EFICÁCIA DA NORMA DA SENTENÇA	55
3.5	CONCLUSÕES PARCIAIS	57
4	A COISA JULGADA E OS TEMPOS DA SENTENÇA	58
4.1	REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DA NORMA DA SENTENÇA.....	59
4.1.1	O ANTECEDENTE DAS NORMAS DA SENTENÇA	60
4.1.1.1	Critério Material	61
4.1.1.2	Critério Temporal	61
4.1.1.3	Os critérios material e temporal nos suportes fáticos de formação instantânea e duradoura.....	63
4.1.1.4	A alteração no antecedente e a não incidência da norma da sentença	66
4.1.2	O CONSEQUENTE DA NORMA DA SENTENÇA	69
4.1.2.1	Critério Jurídico.....	69
4.1.2.2	Critério Pessoal	70

4.1.2.3	Os critérios jurídico e pessoal nos suportes fáticos de formação instantânea e duradoura	70
4.1.2.4	A alteração no consequente e a ausência de eficácia da norma da sentença	71
4.1.2.5	Normas aptas a alterar o consequente da norma da sentença	75
4.1.2.6	Alteração do critério jurídico e retroatividade da norma.....	78
4.2	CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	79
5	A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	81
5.1	A SEGURANÇA CONTINUIDADE E A QUEBRA DA IMUTABILIDADE TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO?	81
5.2	O HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL DE TRANSIÇÃO DE POSIÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS	83
5.2.1	Os embargos em agravo de petição 8.187 e a súmula 239 do STF.....	83
5.2.2	O tema 733 do STF	87
5.2.3	TEMAS 881 E 885	89
6	O LIMITE DA EFICÁCIA DA NORMA DA SENTENÇA NO DIREITO TRIBUTÁRIO	95
6.1	A IMPROPRIEDADE DOS TERMOS RELATIVIZAÇÃO, DESCONSTITUIÇÃO E QUEBRA DA COISA JULGADA.....	97
6.2	ANÁLISE DOS LIMITES DA EFICÁCIA DAS NORMAS DA SENTENÇA EM SUPORTES FÁTICOS TRIBUTÁRIOS DURADOUROS.....	100
6.2.1	A criação de um regime jurídico de transição pelo STF.....	103
6.2.1.1	Procedimentos a serem adotados pelo fisco	104
6.2.2	Efeitos retroativos de decisões de constitucionalidade proferidas pelo STF sem o manejo de ação rescisória.....	107
6.2.3	Ação rescisória fundada nos arts. 525, §15 e 535, §8º em caso de decisão de constitucionalidade de norma pelo STF	109
6.3	ANÁLISE DOS LIMITES DA EFICÁCIA DAS NORMAS DA SENTENÇA EM SUPORTES FÁTICOS TRIBUTÁRIOS INSTANTÂNEOS	109
6.4	NOVOS PONTOS DE CONFLITO.....	110
6.4.1	Aplicação da razão de decidir dos temas 881 e 885 a todo e qualquer julgamento em sede de repercussão geral	110
6.4.2	Ação rescisória fundada em <i>simples</i> alteração de entendimento do STF ..	111
6.4.3	A eficácia da coisa julgada diante de alteração de interpretação da lei.....	115

6.5	CONCLUSÕES PARCIAIS	116
7	CONCLUSÃO	118
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	120

1 INTRODUÇÃO

O manejo de ações tributárias perante o Poder Judiciário não é apenas meio de defesa dos contribuintes. As teses tributárias se tornaram verdadeiras formas de obtenção de ativos para as sociedades, que ingressam com requerimentos judiciais visando a obtenção de reconhecimento de indébitos tributários, redução de alíquotas, inconstitucionalidade de determinados tributos, dentre inúmeras outras hipóteses de enfrentamento do fisco.

Atualmente, grandes teses tributárias pendentes de julgamento no STF e STJ, somam mais de R\$ 690 bilhões de reais¹. É por isso que tais teses fazem parte da estratégia jurídica e fiscal das companhias, não se resumindo a meros passivos ou contingências.

Algumas dessas teses se tornaram, inclusive, moeda de troca em casos de fusões, aquisições e incorporações. Sociedades com decisões transitadas em julgado garantindo o não recolhimento de determinado tributo eram vistas como alvo para a realização de operações societárias que poderiam resultar na economia de valores imensuráveis em recolhimento de tributos.

Talvez por isso, a garantia da *imutabilidade* das situações jurídicas é questão tão relevante ao Direito Tributário, já que o impacto financeiro e estratégico é extremamente importante às sociedades.

O Direito Tributário, portanto, exige previsibilidade. A Constituição brasileira é firme e detalhista no que tange à matéria tributária, dispondo sobre a competência, os possíveis tributos a serem instituídos, as limitações do poder de tributar por parte das autoridades fiscais. É preciso que haja disposições legislativas, regulamentos, instruções normativas e orientações muito bem definidas aos contribuintes. Qualquer mínima tendência a desvirtuar o objetivo de um tributo, ou equívoco legislativo em sua instituição é capaz de criar discussões com grande impacto financeiro e centenas de milhares de casos judiciais.

A segurança jurídica é uma das maiores garantias dos contribuintes e do

¹ Grandes teses tributárias pendentes de julgamento somam R\$ 694,4 bilhões no STF e STJ. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/grandes-teses-tributarias-pendentes-de-julgamento-somam-r-6944-bilhoes-no-stf-e-stj-05022024>>. Acesso em: 8 maio. 2024.

próprio fisco, e cabe ao Estado, o dever de protegê-la, em especial quando se considera a tutela do princípio da proteção da confiança. A legalidade e a constitucionalização das regras, garantias e princípios tributários são as maiores formas de compromisso do Estado com a segurança jurídica tributária, mas isso não é suficiente. É preciso que o Estado disponibilize meios para conferir efetividade a todos estes preceitos².

Uma das formas de garantir a segurança no Direito Tributário é assegurar a imutabilidade das decisões judiciais, protegidas pela coisa julgada. Mas é fato que essa imutabilidade não durará para sempre. Nem a segurança jurídica nem a coisa julgada são imutáveis.

Ocorre que dentro de um cenário tão controlado como é o mundo tributário, tratar da segurança jurídica e da coisa julgada enquanto princípios ou mecanismos *mutáveis* ao longo do tempo pode causar certo espanto. As expressões *flexibilização, relativização, quebra*, afetam de imediato a confiança do contribuinte, que não sabe ao certo se seus direitos processualmente tutelados serão mantidos ao longo do tempo.

Debates tangentes já foram levados ao STJ e ao STF em inúmeras oportunidades, dando origem à súmula 239 e tema 733, por exemplo³. Mas o tema ainda está longe de chegar a um equilíbrio, em especial considerando que as mudanças sociais devem ser acompanhadas, também, da mudança de entendimento dos tribunais. É um caminho natural.

No ano de 2023 houve o julgamento de novas teses tributárias pelo STF, nos temas 881 e 885. O tema se tornou popularmente conhecido como o caso que determinou a *relativização da coisa julgada* tributária.

Na oportunidade, o STF fixou a tese de que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos

² TORRES, Heleno. Direito Constitucional Tributário e segurança jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. RB-1.1

³ A súmula 239 determina que “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”, enquanto o tema 733 fixou que “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial”. Ambos serão detalhados ao longo do presente trabalho.

temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

No momento no qual houve divulgação da decisão pela *relativização da coisa julgada* do STF, houve pânico geral na área tributária e em especial daqueles responsáveis por provisões judiciais e contingências fiscais e dos departamentos financeiros responsáveis pelas demonstrações financeiras.

A decisão foi proferida justamente no período de divulgação de demonstrações financeiras do exercício de 2022, logo no primeiro trimestre do ano de 2023, de modo que praticamente todas as sociedades obrigadas a apresentar referidas demonstrações precisaram alterar com urgência os dados a serem divulgados.

A CVM, antes mesmo da publicação do acórdão dos Recursos Extraordinários de nº 955.227 e 949.297 pelo STF, publicou o Ofício-Circular nº 01/2023/CVM/SNC/SEP, delimitando orientações quanto a elaboração de demonstrações contábeis do ano de 2022. Dentre elas, sugeriu aos contribuintes que incluíssem em suas demonstrações financeiras a informação de evento subsequente, relatando o novo entendimento do STF e indicando os valores de contingências tributárias ainda não provisionadas, e que poderiam ser impactadas pela decisão dos temas 881 e 885.

Sociedades constituíram passivos contingentes, ou seja, passivos que dependem de um evento futuro e incerto. Tais passivos estão sujeitos a classificação de risco padrão (possível, provável e remoto), mas, a depender da tese tributária envolvida, a classificação como provável ensejou o provisionamento de milhões de reais em inúmeras companhias⁴.

E mesmo sem o provisionamento, a divulgação de fato relevante já impacta o mercado, e coloca em estado de alerta todos os possíveis impactados, em especial investidores e acionistas.

⁴ A título de exemplo, a Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) divulgou fato relevante indicando que possuía decisão transitada em julgado que lhe desobrigava do recolhimento da CSLL há 31 anos. Indicou que, tendo em vista os processos em andamento desde o ano de 2007 e os valores não recolhidos nos últimos anos, foi necessário o provisionamento de aproximadamente R\$290 milhões de reais (MARINONI, Luiz Guilherme. Conjur. A coisa julgada tributária e o STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 2024).

Neste clima de pânico geral, inúmeros portais de notícias e artigos acadêmicos foram publicados divulgando informações indicando que haveria “rescisão automática para todos os temas que envolvam tributos de caráter sucessivo” e que “na ausência de modulação de efeitos do julgado, isso poderá permitir que seus efeitos retroajam e que o fisco cobre os tributos não recolhidos durante o período em que o contribuinte detinha autorização judicial para se abster” do recolhimento⁵.

Informações divulgadas às pressas acabaram criando a ideia de que simplesmente não existiria mais coisa julgada em âmbito tributário. E não é difícil de compreender que estes fatos levaram ao pânico do contribuinte, que não sabia qual de seus direitos seria tolhido.

Ao contribuinte ainda restam muitos esclarecimentos. Afinal, qual é o limite temporal da eficácia das normas da sentença? A possibilidade de cessação da eficácia das normas da sentença protegidas pela coisa julgada é relevante e se aplica a todas as relações tributárias ou só aquelas de trato continuado? As decisões proferidas pelo STF determinando a constitucionalidade de normas tributárias poderão ter efeitos retroativos?

Como fica a possibilidade de propositura de ação rescisória diante de novo entendimento exarado pelo STF? As hipóteses de rescisória previstas no art. 525 e 535 do CPC sofreram algum impacto com o novo entendimento do STF?

O presente trabalho se propõe, portanto, a analisar as implicações da tese fixada pelo STF em relação aos temas 881 e 885, em relação à eficácia das normas das sentenças tributárias, em relações instantâneas e de trato continuado, bem como o potencial impacto da decisão em outros aspectos dentro do Direito Tributário.

Para tanto, o trabalho se dividiu em cinco capítulos e três partes. A primeira, composta dos três primeiros capítulos, tem por objetivo a contextualização metodológica e conceitual do trabalho. A segunda, englobando o quarto capítulo, descreve casos tributários significativos em matéria de coisa julgada e efeitos da

⁵ NMAA. CVM orienta a elaboração de demonstrações contábeis decorrentes da relativização da coisa julgada em matéria tributária. Disponível em: <https://www.nmaa.com.br/cvm-orienta-a-elaboracao-de-demonstracoes-contabeis-decorrentes-da-relativizacao-da-coisa-julgada-em-materia-tributaria/>. Acesso em: 8 abril de 2024.

sentença. Por último, a última parte e, também, o último capítulo, se dedica a compreender quais os efeitos da decisão dos temas 881 e 885 do STF nos efeitos das normas das sentenças tributárias e de que modo isso afeta ou não os contribuintes.

De forma detalhada, portanto, no primeiro capítulo trataremos da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, analisando brevemente sua construção histórica e a transição de uma concepção de segurança enquanto imutabilidade para a ideia de segurança continuidade, enquanto mecanismo garantidor da proteção da transição adequada de posições jurídicas.

Busca-se demonstrar que a segurança jurídica não mais deve ser vista como forma de garantir a estagnação e sim proporcionar a mudança com continuidade. Consequentemente, também os mecanismos de efetivação da segurança jurídica devem ser observados a partir de uma lente mais *flexível*.

Por isso, no segundo capítulo passa-se à análise da coisa julgada enquanto mecanismo de efetividade da segurança jurídica dentro do direito processual, com o objetivo de demonstrar que, assim como a segurança jurídica, não é imutável ao longo do tempo. A partir da análise dos seus limites objetivos, subjetivos e temporais, verifica-se quais são os elementos que, se alterados, podem culminar no fim da eficácia da coisa julgada.

Além disso, faz-se a diferenciação entre a coisa julgada, os efeitos e a eficácia da sentença, a fim de que seja possível compreender, com exatidão, que a coisa julgada não se confunde nem com a sentença em si nem com seus efeitos.

Adotadas essas premissas, o terceiro capítulo tratará da coisa julgada e dos tempos da sentença. Com a decomposição da norma da sentença a partindo da regra matriz de incidência delineada por Paulo de Barros Carvalho, analisa-se com detalhes seus critérios contidos tanto no antecedente quanto no consequente, para que seja possível observar precisamente quais as variáveis aptas a modificar a norma da sentença.

Tais critérios sofrem variações a depender do tipo de relação analisada, se instantânea ou de trato continuado. Estas relações também serão descritas e detalhadas, decompostas em critérios e analisadas tanto de acordo com o seu suporte fático inicial, como a respeito do seu consequente e seus efeitos prospectivos.

Ao final do capítulo, espera-se identificar quais são os critérios aptos a causar

a não incidência ou não eficácia da norma da sentença, delimitando o que pode influenciar o tempo da sentença.

Já o quarto capítulo se dedica a analisar o histórico de debates tributários a respeito da coisa julgada no Brasil, traçando um fio condutor do entendimento do STF até o momento do julgamento dos temas 881 e 885, com análise específica do caso e seus fundamentos.

Com as teorias construídas nos três primeiros capítulos e o cenário fático delineado no quarto, o último capítulo se dedica a análise dos tempos da sentença no Direito Tributário a partir das inferências feitas pelo STF, com o objetivo de esclarecer os seguintes questionamentos: qual o limite da eficácia da norma da sentença em relações de trato continuado no Direito Tributário? É possível falar em relativização da coisa julgada? A cessação da eficácia da norma da sentença por posterior decisão de constitucionalidade pelo STF altera a coisa julgada?

Além disso, em relação aos desdobramentos dos questionamentos acima, pretende-se responder se as decisões de constitucionalidade proferidas pelo STF em tema tributário poderão ter efeitos retroativos e se ensejarão a propositura de ações rescisórias.

Por fim, será avaliado se a tese dos temas 881 e 885 poderá ser estendida a outras áreas, para além do Direito Tributário, com base em toda a teoria dos tempos da sentença analisada no presente trabalho.

Como objetivo final, espera-se demonstrar que não há qualquer violação ao que se entende atualmente por segurança jurídica na tese delineada pelo STF nos temas 881 e 885, de modo que o que foi consignado pela suprema corte nada mais é do que pura decorrência da própria norma da sentença e do respeito aos limites objetivos e temporais da coisa julgada.

2 SEGURANÇA JURÍDICA E MUTABILIDADE

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

É praticamente impossível dissociar a segurança jurídica da ideia de imutabilidade, estabilidade. Em seu âmago, é vista como mecanismo apto a garantir a estabilidade das relações jurídicas, para que permaneçam estáticas no tempo. E por muitos anos, de fato, sua maior contribuição era fornecer essa paralização, garantindo que eventos futuros não alterassem direitos já garantidos.

Todavia, assim como inúmeros outros institutos em nosso ordenamento jurídico, a concepção clássica de segurança jurídica enquanto imutabilidade já não é mais suficiente para descrever a *segurança* que precisamos. É necessário abrir espaço para a adoção gradual de uma abordagem mais flexível, capaz de se adequar a uma sociedade mutável.

Isso não significa que a ideia de imutabilidade tenha sido completamente abandonada. Muito pelo contrário. É mais provável que esse pensamento ainda seja aquele majoritariamente defendido, mesmo que seja praticamente impossível negar a necessidade de alteração das posições jurídicas no tempo.

Diante disso, o presente capítulo tem por objetivo alterar a lente sob a qual costumamos observar a segurança jurídica, para que seja possível vê-la enquanto algo variável, contínuo e ainda assim estável, capaz de promover previsibilidade e garantir a manutenção de relações jurídicas.

Não só, mas como a segurança jurídica também é base para inúmeras outras garantias constitucionais e processuais, busca-se demonstrar que também estas garantias – em especial a coisa julgada – podem sofrer alterações, aceitando a fluidez da mudança e que esta fluidez não representa insegurança e muito menos imprevisibilidade.

Até porque estagnação nem sempre significa manutenção da justiça ou do cenário mais favorável às partes envolvidas. É possível que mudanças factuais, normativas e sociais transformem uma situação jurídica já analisada em algo injusto, não efetivo ou, na pior das hipóteses, prejudicial para as partes.

É por isso que se propõe a compreensão da segurança jurídica enquanto algo desejavelmente mutável, desde que com continuidade, estabilidade e programação,

de modo a acompanhar o ritmo de alterações sociais e adequar o que entendemos por *justiça* a cada caso concreto ao longo do tempo.

2.1.1 Conceito e definição de segurança jurídica

Para precisar o que se entende por segurança jurídica não basta elencar uma série de elementos descritivos doutrinários capazes de fornecer um ideal do que se espera dessa expressão. É preciso trazer os conceitos e definições atribuídos a ela dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao presente trabalho.

Como conceito, entende-se a ideia abstrata, representação mental que agrupa características comuns⁶. É o que permite classificar, entender objetos, fenômenos ou ideias. Trata-se de uma “ideia do termo, sua significação, que permite a identificação de uma forma de uso da palavra dentro de um contexto comunicacional”⁷; uma composição de elementos, que, unificados, são capazes de dar lugar a uma ideia, um objeto geral ou específico⁸.

Na prática, o conceito se refere à palavra ou expressão que associamos à determinada coisa. Atribuímos a uma cadeira o conceito de *cadeira* quando relacionamos o vocábulo com o item no mundo real e quando criamos sobre ela uma série de inferências verdadeiras que podem ser compiladas e utilizadas para a sua formação, tais como: “é um objeto para sentar”, “normalmente contém quatro pés”, “é usada próximo a mesas”.

Já a *definição* é a descrição de um conceito, capaz de estabelecer limites e atributos essenciais de algo⁹. É a “determinação da compreensão que caracteriza um conceito”¹⁰. Para Fernando Gomes Favacho, “definir é fixar o significado das

⁶ CONCEITO. In: Dicionário Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=conceito>. Acesso em: 25 mar. 2024.

⁷ THOMAZINI, Aurora. Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8649/1/Aurora.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024. p. 56.

⁸ DAHLBERG, I. Teoria do conceito. Ciência da Informação, [S. l.], v. 7, n. 2, 1978. DOI: 10.18225/ci.inf.v7i2.115. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/115>. Acesso em: 25 mar. 2024. p. 102.

⁹ THOMAZINI, Aurora. Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8649/1/Aurora.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024. p. 57.

¹⁰ DEFINIÇÃO. In: Dicionário Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em:

palavras, fixar critérios para os conceitos”¹¹.

Vale notar que nem todas as cadeiras serão iguais, de modo que é possível que exista mais de uma definição para o mesmo conceito. Isso também se aplica para todo e qualquer conceito, o que traduz a ideia de que não há definição certa, errada ou “universal”.

Porém, não é simples segregar a segurança jurídica entre esses elementos. Como bem explicita Antônio do Passo Cabral, “a ‘segurança’ é um termo polissêmico que deixa muitas dúvidas a respeito do que se analisa segurança ‘de que’, ‘para que’, ‘de quem’, ‘por quem’, ‘para quem’, através do que’?”¹².

Tanto o é, que poucas são as obras que efetivamente se propõem a realizar uma distinção entre conceito e definição da segurança jurídica, limitando-se a afirmar acepções genéricas, que confundem termos e por vezes são utilizadas de maneira inadequada para alicerçar teorias. Até porque não é usual a necessidade de diferenciar a *segurança jurídica* em inúmeros aspectos.

Todavia, o referencial de conceito e definição é, ao presente trabalho, marco teórico importante para a compreensão do que se entende por segurança jurídica e qual sua ordem de importância dentro do nosso sistema jurídico.

Dito isso, enquanto *conceito*, é preciso inicialmente segregar os termos segurança e segurança jurídica. É que a segurança ganha o seu caráter jurídico ao isolarmos os seus outros possíveis aspectos, demonstrando sua importância específica para o direito.

Em sentido geral, segurança pode denotar a busca pelo homem em se proteger de ameaças externas, a busca por um estado de liberdade, a ideia de confiança em um sentido psicológico ou econômico, um estado de proteção de bens individuais e coletivos, dentre inúmeros outros. E em todas estas hipóteses ainda não há identificação da segurança jurídica propriamente dita. Fala-se apenas em segurança, usualmente vinculada à confiança¹³.

A segurança jurídica passa a existir quando se analisa uma perspectiva

<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=conceito>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹¹ Favacho, Fernando Gomes. Definição do conceito de tributo. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 30.

¹² CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 360.

¹³ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-123.

axiológica social¹⁴, ou seja, quando se compreende que ela é de fato uma escolha do ser humano a partir de fatores sociais. Perspectiva essa que está dissociada das demais, ao passo que é possível que um indivíduo esteja psicologicamente seguro, mas juridicamente inseguro.

E é nesse momento que Humberto Ávila a conceitua como “fenômeno valorativo intersubjetivável vinculado ao Direito de uma dada sociedade, quer como valor, quer como norma, tendo o jurídico como seu objeto ou como seu instrumento”¹⁵.

Nesse mesmo sentido, enquanto conceito, é possível dizer que a segurança jurídica é uma *qualidade* sem a qual “não poderia haver Direito, nem bom, nem mau, nem de nenhuma espécie”¹⁶ Ela é “uma norma objetiva, abstrata e protetiva de interesses coletivos, que serve, portanto, como instrumento de proteção ‘das confianças’ ou do ‘conjunto de confianças’ no ordenamento jurídico”¹⁷.

Para José Afonso da Silva:

a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída¹⁸

Para Antonio Henrique Perez Luño, “*se presenta, em su acepción subjetiva encarnada por la certeza del Derecho, como la proyección em las situaciones personales de las garantías estructurales y funcionales de la seguridad objetiva*”.¹⁹

Ela é o direito à estabilidade nas relações jurídicas, a “garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter”²⁰, com certeza de que as relações

¹⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 122.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 122.

¹⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 125 Apud: L. Recaséns Siches, *Tratado general de Filosofía del Derecho*, México, Porrúa, 1961, p. 224.

¹⁷ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 389.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 133; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. O STJ e o princípio da segurança jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹⁹ LUÑO, Antônio Enrique Perez. La Seguridad Jurídica. Una garantía del Derecho y la Justicia. Barcelona: Ariel, 1991. p. 28.

²⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O princípio da coisa julgada e o vício de

jurídicas não serão alteradas numa imprevisibilidade “que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao passado”²¹.

Substancialmente, pode-se dizer que deriva do próprio Estado Democrático de Direito²², sendo de fato, um dos seus elementos constitutivos. Isso porque a segurança é inerente à vida humana, já que sem ela não há como planejar e conduzir uma vida em sociedade.^{23 -24-25}.

Enquanto um elemento do direito, é dotada de inúmeros *sentidos* específicos, os quais foram segregados por Humberto Ávila, sendo eles, enquanto (i) elemento definitório, (ii) fato, (iii) valor e (iv) norma-princípio.

De forma muito breve, como elemento definitório a segurança jurídica pode ser compreendida como um elemento da definição de direito, de modo a ser compreendida como uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva ela não é uma norma, mas um conceito, ou elemento de um conceito, uma ideia “supraordenadora”²⁶.

Como fato, refere-se a um estado de fato, a uma realidade concreta passível de constatação. Corresponde a um juízo de fato a respeito daquilo que se julga

inconstitucionalidade”. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (coord.: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165-191 (168).

²¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade”. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (coord.: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165-191 (168).

²² CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 33.

²³ QUEIROZ, Estefânia Maria de. Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva 2014. p. 116.

²⁴ “a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiecendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito” (CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 33); BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 658.130. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 05 set. 2006

²⁵ “O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio” (BRASIL. STF. Agravo em Recurso Especial nº646.313. Min. Relator Celso de Mello. Segunda Turma. Brasília, DF. 25 out. 2019).

²⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 125.

existir no plano da realidade. Ávila exemplifica a aplicação desse conceito no cenário de um contribuinte que deseja mais segurança jurídica no âmbito tributário, ou seja, espera poder saber antecipadamente aquilo que vai, de fato, ocorrer em determinado cenário de imposição de tributação²⁷.

Enquanto valor, é um estado desejável, digno de ser buscado, por inúmeras razões sociais, políticas, intencionais e não necessariamente por imposição normativa. Nesse sentido, “denota um *juízo axiológico* concernente àquilo que se julga bom existir de acordo com *determinado sistema de valores*”²⁸.

Por fim, como norma-princípio, busca a proteção de um “ideal de coisas”, em um nível maior de concretização, que depende de uma sucessão de comportamentos nem sempre previstos expressamente no ordenamento jurídico. É dela que derivam outras tantas normas que buscam a proteção ao direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito²⁹.

É definida, para Humberto Ávila, como sendo “a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos”³⁰.

Ao presente estudo, interessa especificamente a compreensão da segurança jurídica como norma-princípio, capaz de prescrever condutas e atuar como fio condutor de outros inúmeros princípios e garantias constitucionais, especialmente aquelas protegidas pelo direito processual civil, tais como a coisa julgada e a proteção ao direito adquirido.

2.1.2 Segurança jurídica enquanto norma-princípio

²⁷ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 126.

²⁸ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 126.

²⁹ Nas palavras de Humberto Ávila “ela determina a proteção de um ideal de coisas cuja realização depende de comportamentos, muitos dos quais já previstos expressamente. Todos os fundamentos constitucionais anteriormente referidos, diretos e indiretos, obtidos por dedução ou indução não só expressam a vinculatividade das ideias de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade estabelecidos como ainda definem estes ideais quanto aos seus vários aspectos. O qualificativo de norma jurídica de modo algum afasta o aspecto axiológico do princípio: apenas indica que, como princípio, incorpora e positiva um valor em um nível maior de concretização (ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 268).

³⁰ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 128.

Vimos que para definir segurança jurídica foi preciso diferenciar o que se compreende por segurança, e, posteriormente, segurança jurídica. Assim, foi possível chegar à conclusão do que se entende por segurança jurídica e, posteriormente, quais são seus possíveis significados.

Dentre os significados mapeados, enquanto elemento definitório, fato, valor e norma-princípio, o presente trabalho passa a se dedicar à compreensão do que se entende pela segurança jurídica enquanto norma-princípio.

E desde já se faz a ressalva de que é possível que a segurança jurídica, ao longo de determinada análise, seja compreendida com mais de uma única significação. Ao contrário, é até desejável que se mantenha uma necessária correlação entre todos estes juízos/significados³¹.

E, de fato, a aceção da segurança jurídica como norma-princípio não é unânime na doutrina. Ao referenciá-la ao conteúdo da Constituição, alguns autores a relacionam ao inciso XXXVI, do mesmo art. 5º, o qual prevê a proteção ao “direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”³². Entretanto, autores divergem entre crer que é deste inciso que a segurança jurídica deriva³³ ou que é ela, na

³¹ Para explicar a correlação praticamente sempre existente entre estes significados, vale a transcrição da compreensão de Humberto Ávila, para quem: “De um lado, a segurança jurídica, como norma, também representa uma valoração legislativa positiva, consubstanciando, assim, um valor. Ela igualmente pressupõe a possibilidade de realização de um determinado estado de fato, relacionando-se, por conseguinte, como uma situação de fato. Caso contrário envolveria, por exemplo, o comando de ‘tocar o céu com o dedo’. O princípio da segurança jurídica – como bem anota Luzzati – pressupõe a possibilidade de realizar, pelo menos parcialmente, a segurança jurídica como prática efetiva. De outro lado, a segurança jurídica como situação de fato, também envolve um tipo de valoração positiva e, nesse aspecto, incorpora tanto um aspecto valorativo quanto normativo. E, por fim, a avaliação de que a segurança jurídica é um elemento definitório do Direito, um mero elemento de um *definiens*, é feita com base na importância do princípio da segurança jurídica para a instituição e para a aplicação das normas jurídicas. A segurança jurídica, como elemento definitório, pressupõe, desse modo, a valoração científica da segurança jurídica como princípio jurídico”. (ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 128-129).

³² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Item 2.1.1.

³³ A título de exemplo, alguns autores defendem que a segurança jurídica “é” o que consta no inciso XXXVI do art. 5º da CF: “A nossa Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Trata-se do princípio denominado segurança jurídica cuja finalidade é resguardar a estabilidade das relações jurídicas e a paz social LOPES, Cintia Barudi; TOMAZ, Simone. A segurança jurídica como parâmetro legal das decisões estatais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 3 p.123-138, 2019. p. 126.). Contudo discordamos deste entendimento e compreendemos a segurança jurídica enquanto norma-princípio, nos mesmos termos que defende Humberto Ávila. Caso contrário, poder-se-ia dizer que a segurança pode ser ponderada, afastada e inaplicada, o que de fato não se deve admitir.

verdade, o substrato das referidas proteções³⁴.

Importante é delimitar que, apesar da compreensão distinta da doutrina, adota-se no presente trabalho a concepção de segurança jurídica enquanto norma-princípio, o que não impede a compreensão e adoção de significados distintos em momentos diversos.

É que aqui quer se compreender a segurança enquanto uma norma balizadora de estabilidades processuais, bem como orientadora das normas processuais, traduzindo a ideia de confiança no tempo.

Feitas as referidas delimitações, passa-se, agora, a definição de segurança jurídica enquanto norma-princípio.

Para Humberto Ávila é:

Uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro³⁵.

Importante nesse momento é perceber que o conceito ideal de segurança jurídica não está calcado em um binômio, segurança ou insegurança, previsibilidade ou imprevisibilidade, mas na concepção de equilíbrio³⁶.

Veja-se que a definição de segurança em alguns dicionários jurídicos é completamente distinta:

Certeza proporcionada pelo direito positivo a cada um diante da

³⁴ A título de exemplo, Sanges Moraes Santos trata da segurança jurídica como um instituto formado por um complexo de princípios, como se fosse composta por eles e não orientadora dos demais princípios. Veja-se: “A segurança jurídica como instituto jurídico (ARAÚJO, 2010) se deve ao fato de ser formada por um complexo de princípios e regras que conferem estabilidade às relações jurídico-sociais tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da confiança, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e a regra da modulação dos efeitos da decisão, decadência e prescrição” (SANTOS, S. M. A MODERNA VISÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, [S. l.], n. 31, 2018. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/291>. Acesso em: 22 mar. 2024. p. 277).

³⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 286.

³⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 289.

previsibilidade das decisões judiciais. Implica a preservação dos princípios constitucionais básicos de igualdade e segurança, ou seja, tratar de forma igual os casos iguais e prever como serão julgados os casos futuros semelhantes³⁷.

A definição acima se limita ao *direito positivo e previsibilidade de decisões judiciais*, mas não é só a isso que a segurança jurídica remete.

“A segurança jurídica, que é um valor, mas não só um valor, é um valor de sobre-nível, pois realiza-se pela implementação de outros princípios, como o da igualdade, da coisa julgada, da irretroatividade, da anterioridade, da capacidade contributiva, o que é suficiente para atribuir-lhe a condição de sobre-princípio”³⁸

Em síntese, portanto, enquanto norma-princípio a segurança jurídica pode ser definida como o instrumento que permite aos indivíduos a garantia de previsibilidade de condutas – não apenas dentro do direito –, atuando como protetora das confianças e mecanismo apto a possibilitar que os sujeitos planejem suas ações com estabilidade, servindo de base ao Estado Democrático de Direito, em especial ao uso das liberdades individuais.

2.2 A SEGURANÇA JURÍDICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Há pouca doutrina dedicada ao estudo da evolução histórica da segurança jurídica no Brasil³⁹. Em parte, possivelmente pois não houve grandes alterações legislativas desde a primeira aparição do princípio na Constituição de 1824. Ainda que a redação das constituições sofresse alterações ao longo do tempo, tais modificações não implicaram, conceitualmente, relevantes impactos na interpretação do princípio em si.

Outra possibilidade é, de certa maneira, o “senso comum” atribuído ao conceito. A ideia de que a segurança deriva do próprio Estado, do pacto social firmado entre aqueles que decidem sair do estado de todos contra todos e se

³⁷ LUZ, Valdemar P. da. Dicionário jurídico. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022. p. 350.

³⁸ THOMAZINI, Aurora. Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8649/1/Aurora.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024. p. 375.

³⁹ ARAÚJO, Francisco Régis Frota; MOREIRA, José Davi Cavalcante. Delimitação histórica do princípio da segurança jurídica nas constituições brasileiras e suas dimensões. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, 2010. p. 4578.

submetem a um contrato social, na perspectiva de Hobbes⁴⁰. Estes que firmam o contrato, portanto, não esperam apenas proteção, mas segurança de que as relações jurídicas seguirão as expectativas pretendidas.

Cabe dizer, ainda, que inúmeros autores buscam a origem da segurança jurídica em ordenamentos jurídicos passados, tal como o direito romano, como derivada do Digesto, originada no *ordo praetorum*⁴¹.

O presente estudo não tem a pretensão de realizar retomada histórica, ou identificar a origem do termo *segurança jurídica*, sob pena de incorrer em anacronismos diversos⁴², os quais possivelmente seriam mitigados tão somente em obra histórica com metodologia específica destinada a rastrear as fontes até o seu âmago. Seu objetivo é analisar a caminhada da segurança jurídica dentro das constituições e a adaptabilidade, ou não, da sua definição ao longo das décadas.

Dito isso, não é possível deixar de concordar com Antonio-Enrique Pérez Luño, para quem a segurança jurídica não foi a consequência de uma elaboração lógica, mas o resultado de conquistas políticas da sociedade. Ela decorre de um desejo intrínseco à vida do homem, que tem pavor da insegurança até mesmo acerca da sua própria existência⁴³.

Não somente ele defende essa aceção, mas Recasens Siches reforça que “o Direito não nasceu na vida humana por virtude do desejo de prestar culto ou homenagem à ideia de justiça, mas para satisfazer uma ineludível urgência de

⁴⁰ Vale apenas ressaltar que o contratualismo é um exercício hipotético, no qual Hobbes discorre sobre o surgimento do Estado e seu papel enquanto garantidor de direitos.

⁴¹ Tal caso, se refere a Barbarius Philippus, um escravo que exerceu a função de pretor em Roma, contra as leis da época. Ao ser julgado, não foi deposto de seu cargo. Ao contrário foi mantido em sua função e todos os casos por ele julgados também. ARAÚJO, Francisco Régis Frota; MOREIRA, José Davi Cavalcante. Delimitação histórica do princípio da segurança jurídica nas constituições brasileiras e suas dimensões. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, 2010. p. 4579.

⁴² Dentro da UFPR há uma grande escola de história do direito, a qual felizmente se enraizou nas pesquisas das demais áreas, propagando a necessidade de evitar anacronismos, ou seja, eventual erro de cronologia, que implica a atribuição a um personagem ou a uma época ideias e sentimentos que são de outra época. Para maiores detalhes a respeito, recomenda-se a leitura das obras dos professores Ricardo Marcelo Fonseca, Walter Guandalini Junior e Thiago Hansen.

⁴³ *La formación conceptual de la seguridad jurídica, como la de otras importantes categorías de la Filosofía y la Teoría del Derecho, no ha sido la consecuencia de una elaboración lógica sino el resultado de las conquistas políticas de la sociedad. La seguridad constituye un deseo arraigado en la vida anímica de hombre, que siente terror ante la inseguridad de su existencia, ante la imprevisibilidad y la incertidumbre a que está sometido la exigencia de seguridad de orientación es, por eso, una de las necesidades humanas básicas que el Derecho trata de satisfacer a través de la dimensión jurídica de la seguridad* (LUÑO, Antônio Enrique Perez. *La Seguridad Jurídica. Una garantía del Derecho y la Justicia*. Barcelona: Ariel, 1991. p. 25).

segurança e de certeza na vida social”⁴⁴.

É a clássica visão de Hobbes, na qual a condição do homem é a de guerra de todos contra todos e enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, “não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver”⁴⁵. Ao Estado, portanto, cabe a proteção a esta segurança e a liberdade de cada indivíduo.

No tocante à legislação brasileira, essa opção política por garantir a estabilidade das relações culminou na primeira identificação do que se pode chamar de princípio da segurança jurídica, constante do art. 179 da Constituição de 1824⁴⁶.

No *caput*, não havia menção específica à segurança jurídica, sendo citada tão somente a “segurança individual”. No inciso III, não havia a previsão de que as leis não poderiam ter efeitos retroativos, e sim de que a própria Constituição de 1824 não poderia ser aplicada em relação a fatos existentes no passado. Em seguida, no inciso XXVII, havia indicação de que a lei não terá efeito retroativo e que será protegido o direito adquirido.

Vale mencionar que esta é a primeira Constituição brasileira após o período absolutista. A existência de menção expressa à irretroatividade da Constituição e à garantia do direito adquirido, neste momento, é uma proteção contra o próprio Estado, que passa a estar adstrito aos limites estabelecidos na legislação⁴⁷.

Nota-se que a Constituição não traz nenhuma definição do que se entende

⁴⁴ AFONSO DA SILVA, José Afonso. Constituição e Segurança Jurídica. In ANTUNES ROCHA, Cármem Lúcia (org.) Constituição e segurança jurídica, direito adquirido ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15. Apud. SICHES, Recaséns. Vida Humana, Sociedad y Derecho, p. 219

⁴⁵ HOBBS, Thomas Pogson Smith WG. Hobbes's Leviathan: Reprinted from the Edition of 1651. Clarendon Press; 1909. p. 78.

⁴⁶ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (SIC).

(...)

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

(...)

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das Leis.

⁴⁷ VASCONCELOS, Antonio Gomes de. BRAGA, Renê Moraes da Costa. O conceito de segurança jurídica no estado democrático de direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 405.

por segurança e se esta ideia estaria ligada à noção de “segurança jurídica”. Ao contrário, a Constituição é sucinta, cabendo à doutrina, portanto, interpretar de forma sistemática o ordenamento jurídico como um todo, extraindo ou criando um conceito próprio do que se entende por segurança jurídica.

E este é um padrão que seguiu se repetindo ao longo das constituições brasileiras seguintes, de modo que a segurança jurídica passou a ser identificada como princípio intrínseco, em especial relacionada à previsão de irretroatividade legislativa, proteção ao ato jurídico perfeito e inviolabilidade da coisa julgada.

Na Constituição de 1891, deixou de haver menção direta à segurança, restando, em seu art. 11, apenas indicação de proibição da prescrição de leis retroativas⁴⁸.

Já em 1934, a segurança passou a estar contida no art. 113, o qual assegurava a brasileiros e estrangeiros “a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” e prevendo que a lei não prejudicaria “o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁴⁹.

Nesse momento, consagrou-se a redação que foi posteriormente adotada em todas as constituições, estabelecendo-se assim o tripé da segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A exceção foi a Constituição de 1937, essencialmente em razão do período ditatorial. Este é o único momento no qual, nas constituições brasileiras, não houve previsão alguma a respeito da segurança jurídica, ou a elementos que poderiam inferir sua existência.

Não há, na redação da Constituição de 1937, qualquer menção a irretroatividade, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Até porque, caso houvesse, haveria nítida contradição entre a legislação e a conduta do regime ditatorial.

Findada a ditadura, logo em 1946 houve o retorno da presença da segurança jurídica na legislação. O art. 141 da Constituição retomou a redação

⁴⁸ Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:

1º) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem;

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3º) prescrever leis retroativas.

⁴⁹ Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...]"

anteriormente existente na Constituição de 1934⁵⁰.

A mesma redação se manteve na Constituição de 1967, que, em seu art. 150, repetiu o previsto no parágrafo terceiro do art. 141 da Constituição passada⁵¹.

Por fim, na Constituição de 1988, a segurança jurídica seguiu sendo reconhecida como intrinsecamente parte da Constituição, ainda que não expressamente disposta⁵².

Atualmente está contida o artigo 5º, XXXVI da CF⁵³, que assegurou o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada⁵⁴.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A redação segue sendo a mesma daquela primeiramente inserida na Constituição de 1934, mudando apenas a disposição na carta constitucional.

Além do disposto no art. 5º, outros autores defendem que consta já no

⁵⁰ "Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

⁵¹ Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁵² Santos, Guilherme Ribas da S. *Segurança Jurídica em Matéria Tributária. (Coleção Universidade Católica de Brasília)*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2022. P. 36. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012, p. 96.

⁵³ Carmem Lúcia trata da segurança jurídica enquanto direito constitucional e afirma que a "falibilidade constitucional seria a insegurança jurídica permanente", pois a "a certeza da inviolabilidade da Constituição é a fonte da confiança no sistema normativo, que se expressa pelo princípio da segurança jurídica". (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade". *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada* (coord.: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165-191 (p. 168).

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012, p. 95.

preâmbulo da Constituição⁵⁵, quando “se anuncia que o Estado Democrático de Direito, de que se constitui a República Federativa do Brasil, está destinado a garantir, entre outros direitos fundamentais, a segurança”.⁵⁶

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A previsão no preâmbulo não implica maior ou menor importância a segurança jurídica dentro da carta constitucional. Reflete, na verdade, “o projeto de Estado que se pretendeu instituir”⁵⁷. A ele se atribui um valor interpretativo e de integração das normas constitucionais, de modo que, em conjunto com outras disposições, pode colaborar com a construção de interpretações jurídicas.

Vale ainda indicar que tampouco na CF de 88 houve qualquer definição a respeito do que se entende por segurança jurídica, cabendo interpretação por parte dos juristas. E, de fato, não é usual a menção expressa ao direito à segurança jurídica, nem mesmo em constituições estrangeiras⁵⁸, como a Portuguesa e Espanhola, que asseguram a todos um direito à liberdade pessoal e segurança, em sentido genérico⁵⁹.

A propósito, quando da sua promulgação ainda não houve expressa menção ao conceito de “segurança jurídica” em si, que só foi inserido no texto constitucional posteriormente, quando da emenda constitucional 45/2004⁶⁰, que incluiu o art. 103-

⁵⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 31.

⁵⁶ THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 1, n.1, p. 92-120, abr. 2006. p. 97.

⁵⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. 2. ed. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 107.

⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 30.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012, p. 93-94.

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 31.

A⁶¹.

O art. 103-A inseriu na constituição a possibilidade de edição de súmula pelo STF, assentando que esta tem como objetivo evitar a “insegurança jurídica”. Note-se que a Constituição previu, então, um conceito (e não a definição) antagônico de segurança, dando margem para que a doutrina realizasse interpretações do sentido a contrário sensu.

Mas, ainda assim, mesmo após esta menção expressa, o ordenamento jurídico brasileiro como um todo segue sem qualquer conceituação ou definição do que se entende por segurança jurídica, abrindo margem para a interpretação doutrinária e conceituação ampla.

2.3 REVISITANDO O CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Paulo de Barros Carvalho assevera que “onde há princípios existem valores de magnitude para o sistema e tais valores vêm sempre acompanhados de elevado grau de indeterminação”.⁶² Essa lógica parece aplicável ao que se entende por segurança jurídica.

O seu conceito – em sentido amplo – parece não ter sofrido qualquer alteração desde a Constituição de 1834, com exceção do fato de que segue sendo, de certo modo, indeterminado. Cada doutrinador varia na interpretação a ela atribuída, a depender da perspectiva pela qual analisa (economia, política, direitos sociais, tributário).

Para Antonio Vasconcelos e Renê Braga, é um equívoco adotar a segurança

⁶¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁶² CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. Revista de direito tributário. São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 61, p. 74–90, jan./mar., 1993. P. 172.

jurídica como discurso de fácil fundamentação, como “uma espécie de argumento coringa, para a manutenção de situações injustas”. Até porque a definição do que se entende por segurança jurídica depende intrinsecamente do próprio conceito de Estado de Direito adotado por aquele que a interpreta⁶³, bem como dos próprios limites a respeito do que se entende por “coisa julgada” e “ato jurídico perfeito”.

Isso induz à constatação de que as definições do que se entende por segurança jurídica invariavelmente sofrerão alterações conforme o que se espera do próprio Estado e da sociedade.

A partir da predominância do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica deixou de ser apenas mera garantia constitucional ou princípio ordenador do Estado em si e passou a ser dotada de potencial concretizador de direitos⁶⁴, sendo de fato protegida pelo Estado em sua dimensão subjetiva.

Quando o Estado atuava como um efetivo sancionador, esperava-se dele uma previsibilidade quase objetiva, que evitaria qualquer surpresa por parte daquele que a ele se submete.

Derivado disso, um dos ideais mais ligados à segurança jurídica era a imutabilidade⁶⁵. A segurança jurídica e imutabilidade eram, frequentemente, tidas como duas faces de uma mesma moeda. Afinal, os ideais de proteção ao direito adquirido e à expectativa de direito, atrelado a uma suposta garantia constitucional de manutenção das posições jurídicas induz a segurança jurídica a ser relacionada à perfeita estagnação.

Isso em grande medida decorreu dos esforços do direito privado em proteger as posições jurídicas pretéritas, principalmente a partir da teoria de retroatividade das leis. Pensava-se, antigamente, que a única forma de se preservarem as relações jurídicas e manter a segurança era “*impedir* a modificação de atos pretéritos e seus efeitos”, o que deu forças a ideia da *res finitae* e a consequente popularização dos “referenciais de ‘imutabilidade’, ‘inalterabilidade’,

⁶³ VASCONCELOS, Antonio Gomes de. BRAGA, Renê Moraes da Costa. O conceito de segurança jurídica no estado democrático de direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Florianópolis: Conpedi, 2016.

⁶⁴ TORRES, Heleno. Direito Constitucional Tributário e segurança jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. RB-4.1.

⁶⁵ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-12.1.

‘revogabilidade’”.⁶⁶

Ocorre que os próprios conceitos de segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido, expectativa de direito e tantos outros são de duvidosa precisão dogmática e, quando ligados à ideia de estagnação, deixam de considerar *estágios intermédios* e condutas baseadas em projeções e *prognoses da estabilidade normativa*.⁶⁷

Foi essa ausência de maleabilidade e a percepção de incompatibilidade dessa ideia estanque com as próprias relações sociais, que são dinâmicas, mutáveis, ágeis, que impulsionou a busca por instrumentos modernos de estabilização, trocando-se a imutabilidade pela consistência na mudança.

O novo Estado de Direito “deve ter, simultaneamente, preocupações com o passado, o presente e o futuro, e então proteger e assegurar a segurança jurídica nesses espaços temporais”⁶⁸. Ele passa a se orientar prospectivamente, prevendo e induzindo condutas, e não apenas atuando na contenção de danos.

Especialmente considerando a lógica processual atual, mais célere, ágil e mutável, pode-se falar na necessidade de que o cordão umbilical que ainda liga a segurança jurídica à imutabilidade seja definitivamente cortado. É preciso passar a compreender que o Estado nem sempre tem o dever de proteger posições jurídicas consolidadas, mas de garantir uma transição gradual, coerente e com o mínimo de impacto negativo para as partes envolvidas.

Até porque ele não será capaz de desacelerar o ritmo pelo qual há evolução das relações sociais, de modo que a melhor forma de garantir que haja confiança no ordenamento jurídico é estabelecer regimes graduais de transição, revendo a relação entre estabilidade e alterabilidade dos atos jurídicos⁶⁹.

Esse movimento em busca de uma segurança jurídica mais flexível iniciou com objetivo de identificar uma definição que melhor se adequasse à velocidade da evolução da vida em sociedade e acompanhasse as relações sociais em um mundo

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 8, 29.

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 371.

⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 39.

⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 43.

altamente evolutivo e tecnológico. Passou a ser preciso admitir mudanças, mas, ainda assim, proteger as partes de alterações abruptas e inesperadas.

Tal movimento gerou resistências, mas é preciso desde logo questionar a respeito de a quem se presta a manutenção da segurança jurídica como mutabilidade.

O ideal, para a parcela defensora da imutabilidade, é que o Poder Judiciário seja reduzido a pacificador social, garantidor de previsibilidade para o mercado, com respostas rápidas e minimalistas.⁷⁰ Acontece que, conforme pontuam Antonio Vasconcelos e Renê Braga:

a segurança jurídica não se presta apenas para defender mudanças graduais no sistema jurídico buscando-se evitar convulsões sociais, mas sim como **argumento a justificar a manutenção de privilégios ou interesses do empresariado**. Portanto, se torna importante uma correta compreensão do instituto, evitando-se sua utilização de maneira subvertida. No Estado Democrático de Direito a segurança jurídica, assim como o direito, se legitima não pelos procedimentos formais, mas por sua fundamentação moral e ético-política.⁷¹

É por isso que prezar unicamente pela imutabilidade pode não ser o ideal necessário às relações jurídicas atuais. Ao passo que também, de modo algum, fala-se em desrespeito às posições jurídicas pretéritas.

É importante não abandonar a segurança jurídica. Afinal, ela continua sendo um pilar do próprio Estado de Direito e não há intenção alguma de criar relações instáveis, inseguras, pois isso seria capaz de minar as próprias relações sociais em si mesmas. Ao contrário, é preciso apenas dar nova interpretação tanto à definição⁷² de segurança jurídica, como ao dever do Estado em relação a ela.

Até porque, conforme foi possível observar até o momento, todo o trabalho de definição do que se entende por segurança jurídica no ordenamento brasileiro

⁷⁰ VASCONCELOS, Antonio Gomes de. BRAGA, Renê Moraes da Costa. O conceito de segurança jurídica no estado democrático de direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 409.

⁷¹ VASCONCELOS, Antonio Gomes de. BRAGA, Renê Moraes da Costa. O conceito de segurança jurídica no estado democrático de direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 410.

⁷² Aqui se diz definição pois a segurança jurídica enquanto conceito continua sendo uma norma-princípio. O que se altera é tão somente a definição do que por ela se entende, de modo a permitir uma maior mutabilidade.

depende exclusivamente dos intérpretes do direito, uma vez que não há conceituação ou delimitação legislativa a respeito do tema.

Nesta seara, é possível dizer que o dever do Estado de proteger a segurança como imutabilidade foi paulatinamente sendo transferido para o da proteção a uma *transição* adequada diante das mudanças, que são inerentes à própria vida em sociedade. É a partir deste cenário que Antonio do Passo Cabral afirma que:

O Estado atual deve assumir, em muitos aspectos, a característica da flexibilidade, algo indispensável para os instrumentos de segurança jurídica nos dias de hoje. Flexibilidade compreende não apenas assumir a mutabilidade em si mesma, mas sobretudo um poder maleável de resposta à estabilidade e à necessidade de mudança. Trata-se da capacidade de reagir à pressão por alterações, que pode ser tanto uma atenção prospectiva como uma retrovisão para o passado, ou seja, nem só constância, nem só mudança. Flexibilidade, no Estado de Direito contemporâneo, significa, mesmo com a necessária proteção à segurança jurídica, que atos irreversíveis devem ser principiologicamente evitados pois que a adaptabilidade passa a ser uma das características do direito⁷³

Do excerto acima vale reforçar que ao direito cabe, no atual cenário, garantir a *adaptabilidade* e não mais a imutabilidade. A segurança jurídica “deve ter preocupação não apenas com elementos pretéritos, mas também com atos e acontecimentos futuros”⁷⁴. É por isso que se pretende o abandono da segurança jurídica como imutabilidade, para que passe a ser vista como continuidade jurídica, ou seja, como “mudança com consistência”.⁷⁵

Essa ideia, ainda que não denominada de “segurança continuidade” já é adotada por diversos outros doutrinadores.

Para Carmem Lúcia:

Mas a segurança não é imutabilidade, pois esta é própria da morte. A vida,

⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 372-373.

⁷⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 301.

⁷⁵ “A continuidade jurídica revela uma maneira de não bloquear totalmente as mudanças e, ao mesmo tempo, preservar a segurança. A continuidade torna uma posição jurídica *tendencialmente* estável, sem, contudo, apelar para sua imutabilidade ou inalterabilidade. Seu fundamento fira em torno do *equilíbrio entre alteração e permanência* de posições jurídicas consolidadas, permitindo uma segurança temporalmente balanceada entre as conquistas pretéritas, as exigências do presente e as expectativas e prognoses futuras” (CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. P.46); CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p.373.

esta, rege-se pelo movimento, que é próprio de tudo que vive. A sociedade, como o direito que nela e para ela se cria, é movível. O que se busca é a segurança do movimento. Ele pode se produzir no sentido do incerto, o que é contrário ao direito, gerando desconforto e instabilidade para as pessoas⁷⁶.

Teresa Arruda Alvim, em sua obra sobre a modulação de efeitos na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes, defende a necessária consolidação da jurisprudência. Para ela, a “jurisprudência consolidada gera confiança”, “confiança na sua continuidade”.⁷⁷ É justamente por meio da modulação que haverá a concretização do princípio da proteção da confiança, que se encontra na dimensão subjetiva da segurança jurídica.⁷⁸

Também Luiz Guilherme Marinoni trata da segurança jurídica como “estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta”, trazendo a continuidade enquanto elemento indispensável.⁷⁹ Em seus estudos sobre os precedentes, afirma que o respeito a eles “garante a previsibilidade em relação às decisões judiciais, bem como a continuidade da afirmação da norma jurídica”.⁸⁰

Ainda no estudo dos precedentes, Estefânia Queiroz faz uma analogia entre os capítulos de um romance e a coerência das decisões judiciais. Para ela, o Supremo deveria passar a:

proferir suas decisões como se estivesse a escrever capítulos de um romance, com coerência em relação ao capítulo anterior e permitindo que o romance ainda continue a ser escrito por outras decisões (capítulos) no futuro, de modo que não haja só uma continuidade do processo decisório no tempo, devendo ser coerente não apenas em relação às decisões do passado, mas também às normas e principalmente aos princípios erigidos

⁷⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade”. *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada* (coord.: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165-191. p. 169.

⁷⁷ ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 129.

⁷⁸ ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 15.

O presente artigo não possui a pretensão de abordar os aspectos objetivos e subjetivos da segurança jurídica. Sobre o tema, *vf. ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Item 2.1.1.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Item 2.1.6.

pela comunidade política.⁸¹

Os três exemplos delineados acima traduzem muito bem a ideia de que a segurança jurídica não mais deveria estar relacionada à imutabilidade. Não só isso, mas deveria dela se desvincular completamente, para que seja possível a adaptabilidade das relações sociais na velocidade em que se perpetuam.

Não coincidentemente os autores supramencionados tratam do tema dos precedentes. Isso ocorre porque a segurança-continuidade hoje está positivada no ordenamento jurídico de forma direta essencialmente em dois dispositivos.⁸² O primeiro é a própria previsão do art. 927, §3º, CPC, quando trata de modulação de efeitos diante de quebra da continuidade normativa na superação de precedentes. O segundo veio com o advento da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a edição do seu art. 23, que prevê expressamente a necessidade de inserção de regras de transição em decisões estatais.

Essas alterações legislativas de certo modo positivaram o que a doutrina já havia sinalizado: a necessidade de proteção contra mudanças bruscas, mantendo-se a previsibilidade, ainda que prolongada e continuada no tempo.

Especificamente a respeito da LINDB, Antônio do Passo Cabral enfatiza que:

As novas previsões do artigo 23 da LINDB mudaram totalmente este cenário. O sistema não deixa de preocupar-se com a segurança jurídica e a proteção de situações jurídicas consolidadas, mas autoriza a superação da estabilidade, com alteração o conteúdo de atos jurídicos e decisões estatais. Quando esta modificação ocorrer, deve ser acompanhada por um “regime” transicional. Este regime compreende a escolha de regras e transição, e a fixação de suas condições e seu prazo de duração (período transicional).⁸³

De fato, a disposição do art. 23 é a manifestação clara da segurança como continuidade. A uma, pois reforça a possibilidade de decisão administrativa, controladora ou judicial que altere interpretação ou orientação sobre norma jurídica. A duas, pois prevê que nesses casos deve ser estabelecido um regime de transição, para que a decisão seja aplicada de forma “proporcional, equânime, eficiente e sem

⁸¹ QUEIROZ, Estefânia Maria de. Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva 2014. p. 127.

⁸² CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 17.

⁸³ CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 19.

prejuízos aos interesses gerais”.

Há também menção a esses ideais no próprio art. 21 da LINDB, que reforça que a decisão que invalide ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa também deverá “indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais”.

Em ambos os artigos, há claro respeito à ideia de mudança com continuidade, de evolução da interpretação das normas sem que isso gere insegurança e prejudique a vida em sociedade.

Conclui-se que é possível falar em uma nova segurança jurídica. A troca da imutabilidade pela mudança com consistência, da estagnação pela flexibilidade, faz com que seja possível adequar a concepção antiga de segurança à sociedade atual, abandonando a concepção *antiga* de segurança jurídica.

Pode se dizer que esta segurança jurídica, *mais atual*, se baseia em três elementos: cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, substituindo a determinação, imutabilidade e previsibilidade⁸⁴.

A cognoscibilidade se refere à certeza a respeito de como as pessoas devem ser se comportar⁸⁵. Corresponde a um “estado de coisas em que os cidadãos possuem, em elevada medida, a capacidade de compreensão, material e intelectual, de estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, materiais e procedimentais, minimamente efetivas, por meio da sua acessibilidade, abrangência, clareza, determinabilidade e executoriedade”⁸⁶.

Ela é a “capacidade, formal ou material, de conhecimento de conteúdos normativos possíveis de um dado texto normativo ou de práticas argumentativas destinadas a reconstruí-los”⁸⁷. Ela substitui o que se entendia por determinação, concebida como total capacidade de conhecimento dos conteúdos normativos.

Já a confiabilidade surge como oposição à ideia de imutabilidade. Ela traduz a ideia de “estabilidade na mudança”, de proteção das expectativas e garantia de

⁸⁴ MEIRELES, Carolina. Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 38.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. *E-book*. RB-1.1.

⁸⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 287.

⁸⁷ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 141.

mudanças estáveis ao longo do tempo⁸⁸.

Gianmarco Gometz coloca a confiabilidade dentro de uma “dimensão vertical da certeza”, como um dos índices capazes de quantificar o potencial preditivo dos indivíduos em relação a determinado cenário. Em conjunto com a precisão e a previsão, a confiabilidade seria uma forma de mensurar as consequências de atos ou fatos e pode ser definida como a frequência de sucesso das previsões gerais⁸⁹.

Um estado de coisas em que os atos de disposição dos direitos fundamentais de liberdade são respeitados por meio do Direito, graças à existência de estabilidade, de durabilidade e de irretroatividade do ordenamento jurídico⁹⁰.

Uma ordem jurídica segura constitui, ainda, uma ordem confiável, isto é, capaz de prevenir e reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo que concretamente se planejou. A segurança jurídica depende, por fim, da capacidade de efetividade normativa⁹¹.

Por fim, a calculabilidade está relacionada ao futuro, é a superação da ideia de certeza do direito⁹². É a possibilidade de prever consequências jurídicas, podendo antever atos possíveis de serem praticados⁹³. Seus efeitos são futuros e ela substitui a ideia de “previsibilidade”, que trazia uma ideia de antecipar com *exatidão* o conteúdo de algo⁹⁴. Para Anissara Toscan, a calculabilidade expressa uma ideia mais factível “de se avaliarem as alternativas interpretativas e os possíveis efeitos normativos vindouros, projetando-se as condutas intersubjetivas com base nessa avaliação”⁹⁵.

Em síntese, esses três elementos da segurança jurídica – cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade – podem ser resumidos na ideia de mudança com estabilidade, com capacidade de prever condutas e alterar posições jurídicas sem que haja receio de desfazer o passado de forma abrupta, bem como que haja a

⁸⁸ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 142.

⁸⁹ GOMETZ, Gianmarco. La certezza giuridica come prevedibilità. Torino: Giappichelli, 2005. p. 330.

⁹⁰ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 287.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. RB-1.1.

⁹² MEIRELES, Carolina. Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 39.

⁹³ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 144.

⁹⁴ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-12.1.

⁹⁵ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-12.1.

possibilidade de prever o futuro de modo programável.

2.4 A SEGURANÇA JURÍDICA PELO E PARA O PROCESSO

Enquanto garantia constitucional, a segurança jurídica também permeia todo o processo. Usualmente, a segurança é atrelada às estabilidades processuais, mas é importante compreender que deve ser observada de forma muito mais ampla, que “influencia a conformação de todo o processo”⁹⁶.

Por isso, a segurança jurídica atua interna de forma externa, pelo processo, e interna, no processo.

Externamente, o sistema processual é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário é capaz de interpretar as normas jurídicas, garantindo uniformidade na aplicação das leis em território nacional. Atua de forma a incrementar a cognoscibilidade do ambiente normativo, reduzindo a complexidade jurídica e garantindo coerência e racionalidade do direito⁹⁷.

Mas, para além do papel de interpretação normativa, também possui a tarefa de efetivamente tutelar o direito das partes. É o que se chama de segurança de realização, viabilizando a eficácia do ordenamento jurídico e garantindo a sociedade “que as situações jurídicas materiais serão amplamente tuteladas por um Estado colaborador, aberto ao diálogo e preocupado com os valores democráticos de proteção da dignidade das pessoas”⁹⁸.

Já no aspecto interno, da segurança no processo, fala-se em segurança para que as partes possam utilizar o processo como meio para tutelar seus direitos, de modo que ao longo do caminho todas as garantias processuais sejam respeitadas.

Para Paulo Mendes:

A segurança funciona, pois, como um sobreprincípio que ilumina toda a conformação processual, guiando a concretização da cláusula constitucional do processo justo, a fim de que sejam promovidos os seus fins, e constitua, efetivamente, um instrumento de segurança de todo o ordenamento jurídico.

⁹⁶ MENDES, Paulo. *Segurança Jurídica e Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Parte II, Ponto 1.

⁹⁷ MENDES, Paulo. *Segurança Jurídica e Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Parte II, Ponto 1.

⁹⁸ MENDES, Paulo. *Segurança Jurídica e Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Parte II, Ponto 1.

A segurança processual contempla, assim, efetividade (resultado) e adequação (forma) da prestação jurisdicional, estabelecendo uma relação de verticalidade com esses princípios e não de horizontalidade.

Considerando, portanto, que a segurança jurídica norteia todo o processo, tanto interna quanto externamente, não é possível esquecer que também o processo será afetado por mudanças sociais e alteração de conjunturas políticas. Nem mesmo as garantias processuais serão imunes à necessidade de adaptabilidade.

Vimos que falar em segurança jurídica não significa necessariamente falar em imutabilidade, mas em uma transição segura de posições jurídicas. Essa ideia afeta invariavelmente o processo.

Para que a condução do processo seja a mais aderente à realização substancial deduzida em juízo é preciso que haja certa flexibilização, considerando que nem sempre o legislador, em abstrato, será capaz de prever a melhor forma de conceber o processo e o procedimento.

E adaptabilidade não corresponde a insegurança. Ao contrário, para Paulo Mendes, a excessiva rigidez dos sistemas processuais conduz fator de insegurança, já que é possível que o caminho adotado seja inapto a dar as respostas processuais que as relações materiais efetivamente exigem⁹⁹.

Não é objeto do presente trabalho os mecanismos pelos quais é possível permitir que o processo seja mais adaptável. No entanto, é essencial compreender que a ideia de imutabilidade está lentamente sendo abandonada também dentro do processo civil, por meio de flexibilizações procedimentais, negócios jurídicos entre as partes e até mesmo pela limitação temporal dos efeitos da sentença, que também deverá se adaptar aos novos cenários sociais, políticos e normativos.

A segurança jurídica enquanto continuidade, estatuinto um regime de transição, também pode ser usada como lente para visualizar todo o processo civil, de modo a permitir que o procedimento se adeque da melhor forma possível às partes (aspecto interno) e à sociedade (aspecto externo), promovendo inclusive maior previsibilidade e cognoscibilidade, permitindo que as partes e os sujeitos de direito tenham maior capacidade de antever as consequências de suas decisões no mundo jurídico.

⁹⁹ MENDES, Paulo. *Segurança Jurídica e Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Parte II, Ponto 1. Parte II, Item 4.

3 COISA JULGADA: LIMITES E INDEPENDÊNCIA DA SENTENÇA

3.1 A COISA JULGADA ENQUANTO CONCRETIZADORA DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é garantida constitucionalmente no Brasil não apenas pela menção expressa no texto constitucional, mas pela própria existência de um estado democrático de direito, que pressupõe um estado geral de segurança.

Disso se extrai a ideia de que diante de qualquer situação violadora deste direito fundamental, todo e qualquer cidadão pode se defender, inclusive em juízo, contra ato praticado em desrespeito ao bem jurídico constitucionalmente tutelado, que tenha violado o estado de confiança anteriormente existente¹⁰⁰. Há, portanto, um direito subjetivo a defesa.

Esse direito subjetivo também é chamado de princípio da proteção da confiança, consubstanciado na tutela do direito de um sujeito face ao Estado, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica¹⁰¹.

Há também um direito objetivo, que é a necessária observância da garantia constitucional em todo o território nacional, que é feita pelo Estado com o objetivo de tutelar a segurança prometida. É o que se chama de *eficácia irradiante dos direitos*.

Para Paulo Mendes, esse *estado de coisas* “será promovido por meio de um ordenamento que possibilite conhecer o direito vigente, confiar que as situações consolidadas com base nesse direito conhecido serão respeitadas e planejar seus atos de maneira que no futuro não seja surpreendido com um direito novo”¹⁰².

Veja que o autor divide o aspecto objetivo em três elementos: (i) a existência de um ordenamento jurídico que possibilite conhecer o Direito vigente; (ii) possibilidade de confiar que as situações consolidadas com base nesse direito existente serão respeitadas e (iii) a possibilidade de planejar atos futuros, sem surpresa.

¹⁰⁰ MENDES, Paulo. Coisa Julgada e Precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015. *E-book*. Cap. 2.1.

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 138.

¹⁰² MENDES, Paulo. Coisa Julgada e Precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015. *E-book*. Cap. 2.1.

E para o cumprimento desses aspectos o direito brasileiro se socorre de alguns mecanismos, como a proteção ao direito adquirido, a impossibilidade de retroatividade das leis, com exceção da mais benéfica, da coisa julgada, etc. A coisa julgada é, portanto, um “um mecanismo de realização da segurança jurídica”¹⁰³ em seu aspecto objetivo.

Ela corresponde à *densificação* do princípio constitucional da segurança jurídica, sendo “uma clara opção da Constituição brasileira a favor da estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de infindáveis discussões e rediscussões dos problemas em busca de uma decisão supostamente mais justa do litígio”.

E, de fato, ela se traduz em grande medida em uma escolha política, do Estado¹⁰⁴ ao qual está submetida. É esse estado que escolhe firmar mais ou menos a mão do controle das posições jurídicas, delimitando a margem existente para discussões e questionamentos¹⁰⁵.

O Estado pode optar por ampliar as possibilidades de discussão ou blindar os atos do processo. Mas a *dose* escolhida possui impactos que são politicamente relevantes. Quando opta por um sistema com maior margem para impugnação das decisões, o legislador estará suscetível a um aumento no número de recursos e a uma redução da *definitividade* das decisões, com receio de perpetuar no tempo um ato injusto¹⁰⁶.

Por outro lado, se opta por restringir as possibilidades de rediscussão das decisões, o sistema poderá permitir que decisões equivocadas se tornem imutáveis, privilegiando a segurança em detrimento, por vezes, da *justiça*. Mas, em compensação, o sistema se torna mais efetivo, com processos – em teoria – mais céleres, em consonância com a razoável duração do processo.

¹⁰³ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 65.

¹⁰⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 163.

¹⁰⁵ “O amadurecimento doutrinário propiciou a percepção de que a imunização da decisão proferida não se justifica pelo nascimento de um novo direito, mas apenas por questões políticas de utilidade social, diante da necessidade de se conferir estabilidade jurídica”. (MENDES, Paulo. Coisa Julgada e Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Cap. 5.).

¹⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 671.

No Brasil, de um modo geral, adota-se a segunda posição¹⁰⁷, e até mesmo o STJ já reconheceu que “o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça”¹⁰⁸.

Apesar das infundáveis discussões a respeito dos possíveis significados de coisa julgada¹⁰⁹, têm-se hoje, nos termos do que prevê o art. 502 do CPC, que a coisa julgada é uma “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

A redação do CPC de 2015 incorporou a teoria de Liebman, para quem a coisa julgada difere dos efeitos da sentença, sendo uma qualidade, uma autoridade, dela independente. Todavia, é importante ressaltar que ainda que não se confunda com os efeitos da sentença, isso não implica dizer que não é um efeito em si¹¹⁰.

Fredie Didier Jr. compreende que a coisa julgada é, inclusive, um efeito jurídico que decorre da lei, tendo a decisão judicial como um de seus pressupostos¹¹¹.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a coisa julgada é a “imutabilidade que qualifica a sentença de mérito não mais sujeita a recurso e que impede sua

¹⁰⁷ A coisa julgada (...) constitui uma clara opção da Constituição brasileira a favor da estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões e rediscussões dos problemas em busca de uma decisão supostamente mais justa do litígio (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 668).

¹⁰⁸ BRASIL. STJ. Ag. Rg. No AR 1543/SC. Relator Ministro Franciulli Neto. J. Brasília, DF, 12 set. 2001.

¹⁰⁹ Tem-se conhecimento a respeito do debate entre Carnelutti e Liebman, essencialmente, sobre a extensão da coisa julgada e seus efeitos e, especificamente neste trabalho, optou-se pela adoção de autores contemporâneos para a conceituação de coisa julgada. De todo modo, cabe apenas mencionar que para Chiovenda, a coisa julgada é “a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta da lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. bras. de J. Guimarães Menegale. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 374). Já para Liebman, é “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”, que não se esgota pela razão da intangibilidade do ato que dá o comando, mas é ainda mais profunda e “reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 54.

¹¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. In. ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Seção V.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. Ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 515.

discussão posterior”. Para Ricardo Alexandre da Silva, ela é o “agente de estabilização, correspondendo a efeito anexo da decisão de mérito fundada em cognição exauriente transitada em julgado”¹¹².

Barbosa Moreira define a coisa julgada como uma situação jurídica que decorre da preclusão de recursos, por meio do qual o *decisum* já não pode ser mais impugnado. Essa estabilidade é denominada autoridade da coisa julgada¹¹³.

Em síntese, a coisa julgada é uma autoridade, um atributo conferido a uma sentença, no momento no qual o que foi decidido se torna indiscutível, independentemente do seu conteúdo¹¹⁴.

Importa notar, ainda, que mesmo que grande parte da doutrina assuma que a coisa julgada deriva diretamente da segurança jurídica e da ideia de estabilidade, ela possui outras dimensões que são também relevantes em seu alicerce, dentre as quais é possível elencar as dimensões sociológica, política e jurídica¹¹⁵.

Sociológica, pois de uma forma ou de outra a coisa julgada é capaz de minimizar uma perturbação social, promovendo a paz social, pois termina a controvérsia definitivamente. Já sob a ótica política, ela é uma afirmação do poder estatal, já que permite colocar as decisões judiciais (e outros atos jurídicos) acima de outros atos de poder. Por fim, na acepção jurídica, “opera em favor da coerência sistêmica; e ainda empresta redução de custos globais da litigância, pois diminui o número de litígios ao impedir a sua reprodução em outros procedimentos”¹¹⁶.

Essas dimensões são relevantes na medida em que nem sempre a segurança jurídica em sua acepção clássica de imutabilidade e determinabilidade deve ser utilizada como razão ou justificativa para estagnar posições jurídicas. Por vezes, outras acepções da coisa julgada podem ser mais relevantes, para determinar de que modo as relações jurídicas serão estabilizadas.

¹¹² DA SILVA, Ricardo Alexandre. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. E-book. RB-2.2

¹¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. Primeira Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 88

¹¹⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC). Revista de Processo, v. no 2006, n. 141, p. 20-52, 2006

¹¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 65.

¹¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 67.

3.2 COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL

A coisa julgada ainda se divide em relação a sua produção de efeitos. Pode ser, nesse aspecto, formal ou material.

É formal quando atinente a uma relação processual, um acontecimento interno ao processo, que impede a rediscussão da matéria naquele processo em específico, mas não em outros¹¹⁷. Diz-se também, que é endógena, endoprocessual¹¹⁸, projetando seus efeitos para dentro do processo¹¹⁹.

Ela não é um fenômeno exclusivo das sentenças terminativas, mas se opera em todas as decisões não mais sujeitas a recurso¹²⁰, considerando que o CPC de 2015 passou a prever a possibilidade de resolução parcial do mérito.

Ao contrário, a coisa julgada material versa sobre determinado mérito em si e pode ser projetada para fora do processo¹²¹ no qual tenha sido proferida a decisão, vedando a rediscussão do tema em qualquer outro procedimento. Ela está relacionada à “impossibilidade da rediscussão daquela mesma matéria em nova demanda perante qualquer juízo”¹²².

Ela é uma “qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”¹²³.

Ela apresenta duas eficácias, sendo uma negativa e a outra positiva. A primeira, implica na proibição de que “qualquer órgão jurisdicional torne a apreciar o

¹¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 72.

¹¹⁸ GÓES, Gisele Santos Fernandes. A "relativização" da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). Revista de Processo, São Paulo, vol. 135, p. 249-265, maio 2006.

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-18.1.

¹²⁰ Para Fredie Didier “O segundo pressuposto da coisa julgada é o trânsito em julgado. Para que haja coisa julgada, é preciso que contra a decisão não caiba mais recurso, qualquer recurso, ordinário ou extraordinário - "não mais sujeita a recurso", de acordo com o texto do art. 502” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 639), LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC). Revista de Processo, v. 141, p. 20-52, 2006.

¹²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-18.1.

¹²² BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. Revista dos Tribunais das Américas: RTA, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 75-102, jan./jun. 2014.

¹²³ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

mérito objeto do processo sobre o qual já recai a coisa julgada”¹²⁴. Ela funciona, nesse caso, como um pressuposto processual negativo. A segunda, implica a obrigação de que qualquer juiz, ao julgar outro processo entre as partes, de observar a solução a que se chegou no processo em que já houve coisa julgada material caso na nova demanda exista algum vínculo relacionado à anterior ¹²⁵.

É importante notar que o elemento temporal que caracteriza o surgimento da coisa julgada material não é a sentença de mérito, mas o esgotamento de todas as possibilidades de alteração da sentença, o que implica dizer que não pode caber mais qualquer recurso ou reexame de ofício. Este momento é certificado pelo trânsito em julgado¹²⁶.

E o trânsito em julgado também não se confunde com a coisa julgada. O trânsito em julgado significa preclusão, irrecorribilidade. Ele é um pressuposto da coisa julgada¹²⁷.

Outros autores realizam ainda a distinção entre coisa julgada material e preclusão¹²⁸, eis que a coisa julgada formal seria, de fato, “uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), a última do processo, que torna insubsistente a faculdade processual de discutir a sentença nele proferido”, de modo que não seria nada além do que o trânsito em julgado de determinada decisão¹²⁹.

De todo modo, ponderamos que o CPC 2015 é enfático ao determinar que só faz coisa julgada material a decisão de mérito (art. 468, CPC)¹³⁰, enquanto aquelas relativas ao art. 485 do CPC estariam sujeitas tão somente à coisa julgada formal. Disso extrai-se uma ordem *cronológica*, na qual a coisa julgada formal precederia a

¹²⁴ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 130.

¹²⁵ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 130-131.

¹²⁶ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 31.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 637.

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-18.1.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 669.

¹³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Coisa Julgada em matéria tributária: reflexões sobre a súmula 239 do STF. Revista Tributária das Américas. Vol. 9/204. P.75. jan./2014. p. 77.

material, na condição de *pressuposto lógico*¹³¹.

3.3 LIMITES DA COISA JULGADA

Antes mesmo de tratar dos limites específicos da coisa julgada, é importante notar dois aspectos relevantes a seu respeito. O primeiro é que não é possível extrair da coisa julgada uma previsibilidade absoluta¹³². Ainda que a língua portuguesa permita que se extraiam significações razoáveis e calculáveis, o objeto em si da coisa julgada não é ao todo previsível, em razão da própria indeterminação da linguagem.

Implica dizer que existem indeterminações que são inerentes à própria interpretação da norma exarada pela decisão de mérito, as quais não podem ser previstas de forma precisa.

É em razão disso que se defende que a coisa julgada deve ser compreendida concretamente, caso a caso, de modo a se realizar um “juízo direcionado a estabelecer significações válidas aos suportes textuais de direito objetivo, à luz do caso concreto e do tecido normativo em sua integralidade”¹³³.

O segundo é o fato de coisa julgada não significa imutabilidade absoluta. Nesse sentido, no julgamento do RE 363.889¹³⁴ e ADI 2.418, o STF¹³⁵ compreendeu

¹³¹ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 74.

¹³² TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-16.5; ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. E-book. Item 6.1.

¹³³ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book RB-16.5.

¹³⁴ No Recurso Especial nº 363.889, a coisa julgada foi relativizada em ações de paternidade nas quais não foi possível determinar a existência ou não de vínculo genético pela não realização de exame de DNA. O STF considerou que “Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável”. (BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 363.889 Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 dez. 2011.)

¹³⁵ O Ministro Teori Zavascki compreendeu que a coisa julgada não tem caráter absoluto e comporta limitações, especialmente quando estabelecidas por via de legislação ordinária. Ao analisar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do §1º do art. 475-L do CPC/73 (semelhantes aos artigos 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º do CPC/15), concluiu que tais dispositivos buscam harmonizar a coisa julgada e as garantias constitucionais, permitindo que sentenças buscadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade não produzissem efeitos no mundo jurídico. (BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2418. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 nov. 2016).

que a coisa julgada não é instituto de caráter absoluto e está sujeito a uma conformação infraconstitucional que deve harmonizar a garantia à coisa julgada com os demais primados da Constituição.

Não apenas isso, mas a coisa julgada em si não impede que as próprias partes disponham de forma contrária ao decidido, além de existirem hipóteses concretas de rescindibilidade. Nesse sentido, Anissara Toscan afirma que:

forçoso reconhecer que a coisa julgada nada imutabiliza, e sim, tem por escopo resguardar a incidência – e, por conseguinte, as eficácias e os respectivos efeitos – da norma veiculada para disciplinar a situação jurídica informada no mérito (bem como, eventualmente, na prejudicial de mérito). A utilização, aqui, do verbo “resguardar” não é aleatória, vindo justamente ao encontro da compreensão da coisa julgada como garantia processual, orientada à tutela dos jurisdicionados, e não como uma imposição do ordenamento jurídico (cf. item 8.1.4). Nesses termos, a coisa julgada assegura que a norma jurídica veiculada pelo órgão judicial e por ela acobertada será observada – porém, vale dizer, sem qualquer tom impositivo de algo passível de incidir, até mesmo, contrariamente aos interesses comuns das partes¹³⁶.

Portanto, ainda que sejam traçados limites para a coisa julgada, os quais podem servir de baliza para a sua adequada compreensão, ela ainda assim estará vinculada a influências subjetivas que alteram sua previsibilidade e mutabilidade.

No tocante aos *limites* da coisa julgada, pode-se dizer que definem em que medida e até qual momento existirá a indiscutibilidade daquilo que foi decidido¹³⁷. É comum o estudo das acepções objetivas e subjetivas da coisa julgada, mas ainda é necessário ao presente trabalho delinear seus limites temporais.

3.3.1 Limites objetivos

Os limites objetivos se referem a quais elementos de uma decisão estão acobertados pela coisa julgada. Denotam o que é atingido pela vinculatividade da decisão¹³⁸. No CPC de 2015, os limites objetivos estão parcialmente descritos nos artigos 503 e 504, bem como no artigo 508, que trata da eficácia preclusiva da coisa

¹³⁶ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book* RB-16.6.

¹³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 100.

¹³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 100.

julgada¹³⁹.

A regra processual brasileira é clara: a coisa julgada incide sobre decisões de mérito (arts. 502 e 503 do CPC). Disso se denota a consequência inafastável, que é a da necessidade de que haja decisão de mérito – ainda que parcial – para que de fato haja coisa julgada¹⁴⁰⁻¹⁴¹. Como decisões de mérito, entendem-se decisões interlocutórias, sentença, decisão unipessoal de relator ou acórdão¹⁴².

Além disso, a regra é que a coisa julgada se limite ao dispositivo da sentença, não abrangendo seus fatos e fundamentos. É o que prevê o art. 504 do CPC.

Todavia, há divergência doutrinária a respeito desse alcance, ou seja, se acoberta somente o dispositivo da sentença e os pedidos das partes¹⁴³, ou também os *motivos* da decisão. A doutrina clássica compreende que não se inclui na coisa julgada “a atividade desenvolvida pelo julgador para preparar e justificar a decisão”¹⁴⁴. Contudo, outros autores compreendem aquilo que deve ser dotado de estabilidade na sentença é tudo aquilo que precisa ser conservado imutável, para que não se perca a autoridade do que restou decidido¹⁴⁵.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma que:

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à *situação jurídica* discutida e solucionada no provimento. É por isso que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. *E-book*. RB-19.7.

¹⁴⁰ DA SILVA, Ricardo Alexandre. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. *E-book*. RB-2.3.

¹⁴¹ Ricardo Alexandre trata da exceção ao debate, no que concerne às condições da ação que, por serem tratadas por vezes enquanto questão processual e em outras, de mérito, poderiam ou não estar sujeitas à coisa julgada. Nesse sentido, *vf.* DA SILVA, Ricardo Alexandre. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. *E-book*. RB-2.3.

¹⁴² DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 526.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. RL-1.101.

¹⁴⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. XX

¹⁴⁵ THEODORO JR., Humberto. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70 - 95, Janeiro/Abril 2018. p. 83.

objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito¹⁴⁶.

Como marco teórico importante ao presente trabalho, adotamos a primeira posição, nos sentidos de que os motivos e fundamentos da sentença não fazem coisa julgada.

Para além do debate a respeito da extensão da coisa julgada apenas ao dispositivo ou também aos motivos da decisão, os limites objetivos da coisa julgada também correspondem aos elementos capazes de identificar a identidade entre demandas.

Esses elementos usualmente são relacionados ao que a doutrina chama de tríplice identidade do processo¹⁴⁷, correspondente às partes, pedido e causa de pedir. Bastaria, portanto, a identidade entre esses três elementos para que se verificasse a existência de demandas idênticas.

Todavia, Eduardo Talamini reforça que estes elementos, isoladamente, não são capazes de solucionar todos os problemas atinentes ao que se entende por limites objetivos da coisa julgada. Ele sugere a adoção da categoria do *objeto do processo*, ou seja, da *pretensão processual*, que “se identifica pela consideração conjugada do mecanismo processual de tutela pretendido (a providência processual concreta) com a *situação carente de tutela* (a ‘situação trazida de fora do processo’)¹⁴⁸.

Isso porque a identificação do objeto do processo não é possível de ser realizada isoladamente, observando tão somente o pedido feito pelas partes, ela deve sempre ser conjugada com a causa de pedir, pois o pedido, ao fim e ao cabo, nunca será um elemento estritamente processual, sendo sempre indissociável do cenário fático da causa específica¹⁴⁹.

Além disso, existem casos nos quais mesmo havendo diversidade de partes, a mesma situação jurídica já tenha sido posta em juízo por um sujeito contra um

¹⁴⁶ THEODORO JR., Humberto. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70 - 95, Janeiro/Abril 2018. p. 84.

¹⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 68.

¹⁴⁸ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 p.69.

¹⁴⁹ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 81.

terceiro e já tenha transitado em julgado¹⁵⁰.

Em suma, portanto, os limites objetivos da coisa julgada recaem sobre o objeto do processo, correspondente à pretensão processual e à situação carente de tutela pelas partes e será resguardada por meio da proteção ao dispositivo da decisão de mérito proferida pelo juiz.

3.3.2 Limites subjetivos

Já os limites subjetivos da coisa julgada estão disciplinados no art. 506 do CPC 2015, que determina que a autoridade da coisa julgada incide apenas para as partes e seus sucessores¹⁵¹. Isso, porque não há lógica em permitir a formação de coisa julgada em face de sujeitos que não participaram ativamente no processo¹⁵².

Todavia, isso não significa, de modo algum, que as decisões judiciais não podem prejudicar ou favorecer terceiros¹⁵³. Neste aspecto, cabe apenas mencionar que em relação aos terceiros¹⁵⁴, não há autoridade da coisa julgada, mas a extensão dos efeitos da decisão que, consoante se verá adiante, não se confundem com aquela.

Não é objeto do presente estudo a extensão dos efeitos da sentença a terceiros, mas é importante a compreensão de que há um grande debate a respeito do tema.

¹⁵⁰ “É o caso por exemplo, do sujeito A, que ingressa com ação de anulação de deliberação assemblear em face de B, cujo pedido é julgado improcedente. Posteriormente, ingressa com o mesmo pedido, mas, dessa feita, em face de C. Se analisada pela teoria da tríplice identidade, não haveria que se falar em coisa julgada nesse caso, mas, se bem analisada, a situação jurídica material já foi objeto de cognição e decisão e, apenas porque alterou uma as partes, estar-se-ia permitindo rediscussão da questão. Por isso, também sob o aspecto subjetivo, a verificação da tríplice identidade da demanda não revela verdadeiramente a existência ou não de coisa julgada sobre a questão” (MEIRELES, Carolina. *Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 68).

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. RL-1.101.

¹⁵² MEIRELES, Carolina. *Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 96.

¹⁵³ MEIRELES, Carolina. *Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 84.

¹⁵⁴ A respeito da extensão da coisa julgada a terceiros *vf.* MEIRELES, Carolina. *Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2023.

3.3.3 Limites temporais

Os limites temporais da coisa julgada estão relacionados ao lapso temporal no qual opera, detém eficácia¹⁵⁵. Dito isso, extrai-se que é o período de tempo sob o qual protege os limites objetivos já traçados anteriormente, já que é sobre eles que recai a coisa julgada. É, portanto, *desde quando e até quando* existe coisa julgada e persiste a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão¹⁵⁶.

É por isso que Eduardo Talamini afirma que a expressão *limite temporal* é considerada equivocada por outros autores, já que, na prática, a investigação sobre o lapso temporal de efeito da coisa julgada concerne aos próprios *limites objetivos*.

Para aferir os limites temporais da coisa julgada é preciso traçar um marco inicial a partir do qual se *inicia* o objeto do processo. Ou seja, a partir de quando se começa a análise do suporte fático para aquela demanda em específico. Toda e qualquer alteração fática posterior não será considerada para fins de proteção da coisa julgada no processo.

Disso implica a conclusão de que os fatos ocorridos após o trânsito em julgado do processo não esbarrarão no óbice da coisa julgada, de modo que podem ser objeto de uma nova demanda ou, eventualmente, de ação rescisória posterior, caso seja cabível.

Em suma, coisa julgada se vinculará no tempo apenas “enquanto persistir o contexto fático-jurídico que deu lugar à sua formação”¹⁵⁷. Para Antonio do Passo Cabral:

A estabilidade assegurada pela *res iudicata* refere-se à situação posta de acordo com as circunstâncias existentes à época em que a sentença foi pronunciada, ou seja, é aquela conclusão judicial, tal qual externada naquele momento, que se torna imutável e indiscutível¹⁵⁸.

Nesse sentido, é possível dizer que os limites temporais da coisa julgada

¹⁵⁵ TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 87.

¹⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 122.

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 p. RL-1.101.

¹⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 123

podem ser analisados tanto a partir do momento no qual as partes não podem mais alegar fatos no curso da demanda e ela se torna estável, como pela perspectiva do momento a partir do qual novos fatos já não serão regidos pela decisão transitada em julgado¹⁵⁹.

3.4 COISA JULGADA, EFEITOS E EFICÁCIA DA NORMA DA SENTENÇA

Para além dos limites da coisa julgada, é importante realizar a distinção entre ela e o que se tem por efeitos e eficácia da norma da sentença.

O histórico do debate a respeito dessa distinção é longo e não é especificamente o objeto do presente estudo. Parte-se da premissa que atualmente se encontra superada a ideia de que a coisa julgada equivale aos efeitos da sentença, sendo unânime na doutrina brasileira que ambos são distintos.

Cumpre-nos apenas mencionar que até as teorias de Liebman, a coisa julgada era tida como um dos efeitos da sentença, ou sua eficácia¹⁶⁰. Ainda que Chiovenda já houvesse definido a coisa julgada como *autoridade*¹⁶¹, para ele ainda não havia diferenciação entre ela e um dos efeitos da sentença¹⁶². A autoridade, em verdade, não significava imutabilidade, mas *eficácia*¹⁶³.

Liebman, então, dedicou obra específica ao tema e passou a diferenciar o efeito da sentença da autoridade da coisa julgada¹⁶⁴. A ideia não era de todo

¹⁵⁹ MENDES, Paulo. Segurança Jurídica e Processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Parte II, Cap. 1.1.

¹⁶⁰ Liebman inicia sua obra partindo da premissa que “na opinião e linguagem comuns, a coisa julgada é considerada, mais ou menos clara e explicitamente, como um dos efeitos da sentença, ou como a sua eficácia específica, entendida ela, quer como complexo das consequências que a lei faz derivar da sentença, quer como conjunto dos requisitos exigidos, para que possa valer plenamente e considerar-se perfeita (LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 2); CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 88.

¹⁶¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 2

¹⁶² DA SILVA, Ricardo Alexandre. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. E-book. RB-2.1

¹⁶³ CARNELUTTI, Francesco. Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza. Rivista di diritto processuale civile. Padova: Cedam, v. XII – parte I, p. 205-214, 1935. p. 205.

¹⁶⁴ “Para ele, haveria um erro lógico em considerar a coisa julgada como um efeito da sentença, pois os efeitos seriam elementos *decorrentes* da decisão, ou seja, algo que a sentença gera ou produz porque oriundo de seu comando; já a coisa julgada seria algo completamente diferente,

novidade e já havia sido concebida por inúmeros processualistas alemães¹⁶⁵, mas foram suas ideias que vingaram dentro do Brasil e influenciaram as teorias que por aqui se desenvolveram.

Barbosa Moreira apresentou importantes contribuições à esta teoria, reforçando que além de independente dos efeitos da sentença, a coisa julgada não faria com que tais efeitos fossem inalteráveis. Portanto, não acobertaria os efeitos da sentença, mas tão somente o *conteúdo* da decisão¹⁶⁶.

A evolução do debate doutrinário também pode ser acompanhada por meio da alteração da redação do CPC quando comparamos o CPC de 1973 e o de 2015.

Atualmente o CPC determina que a coisa julgada é uma *autoridade* que reveste a sentença, uma qualidade que surge com o trânsito em julgado da sentença¹⁶⁷. Antes disso, o CPC a definia como sendo uma *eficácia* da sentença, mas hoje tem-se que esse conceito está em descompasso com o avanço dos estudos da coisa julgada, efeitos e eficácia da sentença. É que, como já dito, a coisa julgada não é uma eficácia da sentença, e sim uma qualidade que se agrega ao seu efeito declaratório.

A eficácia da sentença, em contrapartida, é a “sua aptidão para produção de efeitos”¹⁶⁸. É o elemento que permite a manifestação da imperatividade da norma jurídica delimitada na decisão. Na prática, corresponde à possibilidade ou não de *aplicação* da norma. Para exemplificar, a norma da sentença suspensa por recurso de apelação é uma norma incólume, mas sem eficácia.

um predicado que se apõe à decisão após o esgotamento das instâncias recursais. A coisa julgada seria, então, uma *qualidade*, um atributo, um *plus* que adere à sentença e assim não poderia ser considerada um efeito da decisão *porque não decorre da sentença* ou tampouco das normas do direito objetivo por ela aplicadas. Ao contrário, o que torna a sentença imutável e indiscutível é uma norma externa à própria decisão e que não se encontra entre as normas de direito material ou processual aplicáveis ou efetivamente aplicadas para a resolução do conflito de interesses. Assim, não há qualquer elemento *interno* da sentença, expresso ou implícito, que afirme sua imutabilidade após o momento do trânsito em julgado” (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 89).

¹⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. Revista de Processo, São Paulo: n. 217, p. 41-73, mar/ 2013. p. 6.

¹⁶⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Revista de processo, ano IX, abr-jun, 1984, p. 273.

¹⁶⁷ MENDES, Paulo. Coisa Julgada e Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Parte I, Item 5.

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. P. RL-1.101; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. AJURIS, n. 35. p. 175-176; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, v. 59, n. 146, p. 9-15, 1970. p. 9.

Importante notar que uma sentença sem eficácia não é o mesmo do que uma sentença *desprovida* de efeitos. Acontece que os efeitos só passarão a surtir no momento no qual a sentença se tornar imutável¹⁶⁹.

E os efeitos são, em síntese, as “modificações provocadas no mundo dos fatos”¹⁷⁰.

3.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

A coisa julgada é expressão da segurança jurídica dentro do direito processual. Todavia, isso não a torna imune a modificações. Nem mesmo o fato de se relacionar com a indiscutibilidade das decisões faz com que seus efeitos perdurem eternamente no tempo.

Portanto, ainda que seja instrumento apto a consolidar posições jurídicas no tempo, a coisa julgada, assim como a segurança jurídica, não é imutável. Isso porque existem formas de desconstituí-la e, também, de fazer cessar seus efeitos.

Dentro dos limites da coisa julgada, analisamos também seus limites temporais, os quais estão diretamente ligados com seus limites objetivos. Implica dizer, portanto, que qualquer alteração nos limites objetivos, enquanto *objeto do processo*, pode influenciar na limitação temporal da coisa julgada e em sua produção de efeitos para o futuro.

Além disso, como vimos, a coisa julgada difere dos efeitos da sentença e é compreendida como uma autoridade que reveste esses efeitos, de certo modo, protegendo-os. Contudo, estando no plano da eficácia, tais efeitos também estão condicionados no tempo e não perduram *ad eternum*. É isso que será analisado dentro do próximo capítulo.

¹⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, v. 59, n. 146, p. 9-15, 1970. p. 9.

¹⁷⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC). Revista de Processo, v. 141, p. 20-52, 2006.

4 A COISA JULGADA E OS TEMPOS DA SENTENÇA

Quando falamos em tempos da sentença estável, fala-se em tempos das normas por ela veiculada. Normas essas que são resguardadas pela coisa julgada¹⁷¹. Nos termos que define Anissara Toscan, os tempos da sentença estável aludem aos “tempos em que a relação material estará sujeita à disciplina prescrita pela sentença coberta pela coisa julgada”¹⁷². A partir daí, analisar o *tempo* no qual permanece *estável* implica analisar o lapso temporal no qual a norma veiculada pela sentença permanecerá sendo aplicável.

Para destrinchar os tempos da sentença no presente trabalho, faz-se o uso da regra matriz de incidência da norma, idealizada por Paulo de Barros Carvalho, cuja aplicação específica para a compreensão dos limites temporais das normas definidas em sentença foi preconizada por Anissara Toscan¹⁷³. Além disso, cumpre ressaltar desde logo que foram adicionados elementos à teoria original preconizada por Anissara, incluindo critérios de identificação da norma da sentença no antecedente e no consequente.

Ressalva-se, no entanto, que outros autores já trataram isoladamente a respeito da ideia de cessação dos efeitos da coisa julgada e até mesmo das hipóteses ou não de *incidência* da norma da sentença. No entanto, a decomposição entre antecedente e consequente, com uso da regra-matriz de incidência e análise específica de relações instantâneas ou de trato continuado foi minuciosamente feita pela autora supracitada.

O objetivo da decomposição da norma da sentença em critérios é compreender quais dos seus elementos influenciam na incidência da norma ou na sua eficácia, a fim de que seja possível mapear quais são as alterações no mundo fático ou jurídico que podem implicar a não incidência ou não eficácia da norma da sentença.

¹⁷¹ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-19.2

¹⁷² TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-19.2

¹⁷³ Ainda que outros autores isoladamente tenham tratado da ideia de incidência da norma da sentença, ou de suspensão da eficácia da norma, a estruturação da norma da sentença se utilizando da regra matriz de incidência se deu, de fato, no direito brasileiro, por Anissara Toscan.

4.1 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DA NORMA DA SENTENÇA

Na regra matriz de incidência, haverá sempre uma hipótese, suposto ou antecedente e uma consequência, mandamento ou estatuição¹⁷⁴.

A hipótese traz a previsão de um fato, uma descrição de possível evento no mundo social¹⁷⁵. Por vezes é chamada apenas de descritor. Usualmente é composta por um critério material, condicionado no tempo e no espaço. Ela não tem o objetivo de obrigar ou permitir a ocorrência dos fatos, mas tão somente descrevê-los, pois toda imposição estará no consequente¹⁷⁶.

A consequência é a “peça do juízo hipotético que estipula a regulação da conduta, prescrevendo direitos e obrigações para as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, de alguma forma, no acontecimento do fato”¹⁷⁷. Em síntese, é no consequente que se prescreverá os efeitos jurídicos que o acontecimento irá propagar. É composto por um critério pessoal e quantitativo, dando destino à aplicação da norma.

O antecedente e o consequente estão ligados pela *incidência*. Ou seja, a partir de preenchidos todos os critérios do antecedente, incidirá a norma do consequente, prescrevendo assim, condutas. Do contrário, a norma simplesmente não incidirá.

Especificamente sobre esse ponto, Paulo de Barros reforça que a incidência sempre é realizada pelo homem. A norma não incide por conta própria, ela é incidida¹⁷⁸. No processo de positivação do direito, cria-se a conjuntura fática que, se preenchida, fará ser instaurado o vínculo abstrato que causa a incidência da norma.

¹⁷⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 264.

¹⁷⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Por uma teoria da norma jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024. p. 8.

¹⁷⁶ Anote-se que o suposto normativo não se dirige aos acontecimentos do mundo com o fim de regrá-los. Seria um inusitado absurdo obrigar proibir ou permitir as ocorrências factuais, pois as subespécies deônticas estarão unicamente no prescritor. A hipótese guarda com a realidade uma relação semântica de cunho descritivo, mas não cognoscente, e esta é a sua dimensão denotativa ou referencial. (CARVALHO, Paulo de Barros. Por uma teoria da norma jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024. p. 8.)

¹⁷⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 320.

¹⁷⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 86.

As condutas que serão prescritas a partir dessa incidência ou não, dizem respeito ao momento seguinte, o consequente. Mas esse processo não existiria sem a criação, pelo homem, da norma em questão.

O uso da regra-matriz como mecanismo decompositor de normas jurídicas é comumente utilizado dentro do Direito Tributário, dentro do qual a hipótese e a consequência são divididas em critérios material, temporal e espacial, na primeira, e pessoal e quantitativo na segunda.

A mesma lógica pode ser utilizada para analisar toda e qualquer norma jurídica, sendo especial instrumento para segregar o momento do acontecimento do fato, da subsunção do fato à norma, a incidência da norma e seu conteúdo prescritivo. A depender da norma jurídica analisada, diversos serão os critérios em seu antecedente ou consequente.

A partir desta metodologia de segregação e análise da norma jurídica, buscase, no presente trabalho, a análise sentença estável de forma adequada, segregando-se os fatos (antecedente) da prescrição das normas da sentença (consequente), compreendendo-se as razões pelas quais podem cessar os efeitos de determinado comando normativo sentencial.

4.1.1 O ANTECEDENTE DAS NORMAS DA SENTENÇA

Na decomposição das normas da sentença, iniciamos pelo antecedente, daqui por diante chamado de *tempo no antecedente*, já que trataremos especificamente da ideia da eficácia da sentença estável¹⁷⁹. O tempo no antecedente é composto por um *critério material* e um *critério temporal*.

O primeiro diz respeito ao suporte fático considerado para a prolação da decisão sobre a qual recai a coisa julgada. O segundo, a lapso temporal dentro do qual o substrato fático está sendo analisado. A partir do momento que se encerra o lapso temporal do antecedente, todo e qualquer novo fato deixa de ser relevante para a prolação da sentença relativa àquele caso em questão.

¹⁷⁹ Os termos tempo no antecedente e tempo no consequente são utilizados por Antônio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 134 e ss) e TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB 19.2).

Para que haja a completa correspondência da norma ao caso em concreto analisado, é preciso que os critérios material e temporal correspondam em exata medida ao que consta na sentença. É a subsunção do fato a norma. Quando isso não ocorre, simplesmente não há que se falar em incidência, pois não há identidade entre o antecedente da norma e a norma em si.

De modo a detalhar a maneira pela qual o antecedente poderá, portanto, influenciar na não incidência da norma, passa-se a descrição do que se entende por critérios material e temporal, bem como como podem ser avaliados em situações de suporte fático instantâneo ou de suporte fático duradouro para, por fim, identificar o momento no qual pode cessar a eficácia da sentença por ausência de subsunção dos fatos à norma.

4.1.1.1 Critério Material

O critério material do antecedente da norma da sentença corresponde ao substrato fático considerado para a criação da norma. Dentro do critério material se encontram as partes, os fatos ocorridos, as provas acostadas aos autos, tudo aquilo sob o qual se opera a coisa julgada material.

Isso, porque todos são elementos do suporte fático que podem promover alguma alteração na incidência posterior da norma, ou seja, quando ausentes, fazem com que a norma simplesmente não seja mais aplicável.

Quando se alteram as partes, o pedido, a causa de pedir, será possível propor uma nova demanda, a qual não restará afetada pela coisa julgada de processo já anteriormente transitado em julgado. Isso implica dizer também que não incidirá qualquer norma sobre aquele mesmo *critério material*.

4.1.1.2 Critério Temporal

O critério temporal corresponderá ao lapso temporal considerado pelo magistrado na análise do critério material. Por isso é impossível dissociar os critérios material e temporal na prática, apesar de ser possível compreendê-los isoladamente.

É relevante aqui observar que o critério temporal poderá variar de acordo com a perduração no tempo da relação jurídica analisada e com a intenção do

magistrado e das partes de abarcar fatos presentes ou também futuros. A depender do pedido das partes, haverá limitação ou não dos efeitos prospectivos da norma da sentença.

Em relações instantâneas, que serão futuramente detalhadas neste trabalho, haverá um lapso temporal possível de análise na demanda. Por exemplo, para a análise da incidência ou não de imposto de importação sobre máquina importada de país estrangeiro, os fatos analisados serão aqueles relativos única e exclusivamente a respeito da importação daquela máquina. Máquinas importadas no ano anterior ou importações ainda em andamento não serão relevantes.

Já em relações de trato continuado usualmente haverá uma demarcação temporal, indicando se o que se analisará será tão somente um lançamento tributário específico, ao longo de um exercício, ou se os efeitos serão prospectados para o futuro.

Como exemplo da segunda situação, cita-se o caso de venda de aparas de alumínio, no qual a sociedade possui incerteza a respeito da natureza de sucata ou não, e, portanto, da incidência de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas da operação. Para analisar a demanda, será considerado o fato de que a cada mês o contribuinte entrega declaração ao fisco, informando suas receitas com vendas de aparas de alumínio. A sentença, portanto, deverá fazer a ressalva de que o tempo analisado não corresponde somente ao passado, mas também ao lapso temporal futuro, que engloba receitas posteriores da venda daqueles produtos.

É importante que a sentença contenha informações a respeito do critério temporal considerado, sob pena de formação da coisa julgada tão somente do período analisado, sem efeitos prospectivos. No caso de omissão na decisão a respeito da prospecção futura ou não dos efeitos da decisão, o que será determinante para analisar o critério temporal do antecedente serão os fundamentos jurídicos utilizados na decisão.

Novamente, em um cenário hipotético, se os fundamentos afetarem a norma em si, discutindo legalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade, é *mais provável* que se trate de uma decisão com efeitos prospectivos. Contudo, se os fundamentos são os fatos praticados pela sociedade ou o fisco a respeito de um único lançamento, é *mais provável* que se trate de uma decisão com efeitos apenas naquele exercício.

O elemento temporal é essencial para demarcar qual é o limite do substrato

fático utilizado pelo magistrado em sua decisão. Para Antonio do Passo Cabral

É praticamente pacífico que os fatos anteriores ao ajuizamento da demanda, desde que compreendidos na causa de pedir, são atingidos pela coisa julgada. Por outro lado, os fatos posteriores ao trânsito em julgado e que sejam aptos a alterar a situação jurídica objeto da sentença, não encontrarão óbice na *res iudicata* porque constituem nova causa de pedir, um novo objeto processual. (...) Para disciplinar o tema, nosso CPC contém disposição complexa, obscura e de escasso tratamento doutrinário e jurisprudencial, que é o art. 493. O dispositivo permite que o juiz considere na sentença fatos ocorridos durante o processo, independentemente de requerimento das partes, desde que sejam relevantes para a solução a causa. Tem-se afirmado que o marco temporal para que o juiz considere os fatos supervenientes seria o último momento em que for possível a cognição sobre os fatos relevantes dentro do processo. Esse momento temporal seria a ‘conclusão dos autos para sentença’¹⁸⁰.

Portanto, é essencial que o magistrado, ao proferir decisão que resolve o mérito, delimite o critério temporal utilizado, especificando quais foram os fatos analisados e qual o momento a partir do qual fatos novos deixaram de ser considerados.

4.1.1.3 Os critérios material e temporal nos suportes fáticos de formação instantânea e duradoura

Existem modos distintos pelos quais operam as alterações nos critérios material e temporal a depender se o suporte fático é de (i) formação instantânea, pontual, ou (ii) duradoura, se prolongando em um lastro temporal juridicamente considerável¹⁸¹.

Na análise do suporte fático de formação instantânea, valora-se aquele momento como algo pontual. Ele decorre de um fato gerador que “se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo”¹⁸².

¹⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 125.

¹⁸¹ Aqui é importante notar que se adota a divisão conceitual de Anissara Toscan. Isso porque o Min. Teori Zavascki possui classificação distinta do suporte fático, dividindo-o em (i) instantâneo, (ii) permanente e (iii) sucessivos. A diferença essencial entre as classificações reside no fato de que na concepção de Anissara, existem subdivisões dentro de alguns suportes fáticos, de modo que estes acabam por possuir implicações diversas. Não obstante a diferenciação conceitual, nos utilizamos da compreensão teórica de ambos os autores para construir a lógica desenhada no presente trabalho. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. *E-book*. Item 4.2.).

¹⁸² ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo:

A formação instantânea pode ser dividida a partir de duas hipóteses. A primeira, em (a) um fato simples, integrado por um fato instantâneo, exemplificado por um dano pontual a reparar. A segunda, (b) um fato complexo com formação concomitante, como a aquisição de um bem sujeita à condição suspensiva ou termo¹⁸³.

No caso de fato simples, pontual, há relação com um fato jurídico ocorrido no passado, apreciado pelo Poder Judiciário¹⁸⁴. Corresponde à “relação jurídica decorrente do fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado”¹⁸⁵.

Como exemplo, podemos citar o direito à reparação por danos morais sofrida por determinado consumidor que está sendo bombardeado de mensagens eletrônicas em seu celular. A sentença compreendeu que não há dano moral, pois, as mensagens são encaminhadas em dias úteis e horário comercial, não ensejando a condenação do fornecedor. Ocorre que meses depois as mensagens passaram a ser enviadas em maior quantidade, em finais de semana e horários não comerciais. A alteração do suporte fático dá ao consumidor o direito de propor nova demanda, sobre a qual não mais recai a incidência da norma veiculada na primeira sentença, pois houve mudança do fato simples anteriormente utilizado para embasar a sentença anterior.

Já no caso complexo com formação concomitante, podemos citar o falecimento do pai e filho em acidente de carro, de modo que haverá impactos complexos relacionados à sucessão dos bens, mas não haverá fato prolongado no tempo. Ou seja, para que se perfectibilize a relação é preciso que ocorra mais de um fato, mas todos eles em um lapso temporal determinado, não se estendendo em uma linha temporal.

Há interpretação diversa quando nos deparamos com um suporte fático de *formação duradoura*, ou continuada. Também chamado de suporte *permanente*,

Editora Revista dos Tribunais, 2012. *E-book*. Item 4.2.

¹⁸³ CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 7

¹⁸⁴ MENDES, Paulo. Coisa Julgada e Precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015. *E-book* Item 2.1.

¹⁸⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 99.

decorre de uma situação que se prolonga no tempo¹⁸⁶, acarretando “uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma”¹⁸⁷, gerando uma obrigação também contínua.

Remo Caponi descreve este suporte fático como aquele que decorre de *lapso de tempo juridicamente apreciável*¹⁸⁸. Já Eduardo Talamini defende que essas relações são aquelas “cuja hipótese de incidência concerne a fatos ou situações que perduram no tempo, de modo que suas posições jurídicas internas (direitos, deveres, ônus...) podem ser modificadas ou redimensionadas no curso da relação, conforme varie o panorama fático ou jurídico”¹⁸⁹.

Para Teori Zavascki, na verdade o suporte fático duradouro é composto por uma série de fatos instantâneos:

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado status jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração.

O suporte fático de formação duradoura também é chamado comumente na doutrina como *relação de trato continuado*, e pode ser dividido em (i) simples, interligado por fato prolongado¹⁹⁰, (ii) complexo de formação sucessiva, ou (iii) complexo de formação cronologicamente indiferente, porém integrado por ao menos um fato duradouro¹⁹¹.

Na primeira hipótese, de fato simples interligado por um prolongado, há que existir ao menos um fato, por determinado período de tempo, para que seja de fato caracterizado o antecedente previsto na norma. Esse fato precisa perdurar durante um lapso temporal mínimo para que finalmente adquira relevância no mundo

¹⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. RL-1.101.

¹⁸⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Item 4.2.

¹⁸⁸ CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 7

¹⁸⁹ TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo. Revista do Advogado. Ano XXVI, n. 88, nov. 2006. P-56-62. p. 59.

¹⁹⁰ Remo Caponi fala em fato *duradouro* (CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 7).

¹⁹¹ CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 7; TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-19.5.

jurídico¹⁹².

Já na segunda e terceira hipóteses, de fato sucessivo ou de fato complexo integrado ao menos por um fato duradouro, cabe dizer que a diferenciação entre um e outro nem sempre é simples. O primeiro requer a reiteração do suporte fático, enquanto o segundo requer a sua duração ao longo do tempo. Em ambos os casos, no entanto, o tratamento é similar: a coisa julgada incidirá tão somente enquanto existir a permanência do suporte fático¹⁹³.

Ou seja, caso a sentença determine a inexistência de determinado direito, a parte poderá propor nova ação caso haja alteração no cenário fático, ao passo que em caso de sentença que assegure direitos, “um fato superveniente poderá extinguir ou modificar o direito reconhecido”¹⁹⁴.

4.1.1.4 A alteração no antecedente e a não incidência da norma da sentença

Passada a análise do antecedente, resta saber quais são as implicações práticas caso haja alteração no suporte fático da norma da sentença.

Em relação aos fatos de formação instantânea, se alterados, a norma da sentença *deixa de incidir*, pois não haverá mais correspondência entre o fato inicial e a norma introduzida¹⁹⁵, de modo que todo e qualquer novo fato poderá ser utilizado para a propositura de uma nova demanda, que não mais estará sujeita à coisa julgada anterior.

A mudança do suporte fático instantâneo, para a parte, possui algumas implicações. Caso haja alteração neste suporte, é preciso verificar se segue existindo correspondência entre o suporte fático originalmente considerado e o

¹⁹² CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 7

¹⁹³ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.6.

¹⁹⁴ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.6.

¹⁹⁵ Nesse sentido, “Rigorosamente, quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito acobertado pela coisa julgada, o juiz, instado a fazê-lo, não decide “novamente” sobre a mesma lide. Decide a respeito de nova lide – oriunda de um novo contexto fático-jurídico. Observe-se que, se o substrato fático-jurídico logrou alteração, não se repete ação que “já foi decidida” por sentença (art. 337, § 4.º, CPC), porque a causa de pedir obviamente não é a mesma (art. 337, § 2.º, CPC). Novos fatos dão origem a uma nova situação litigiosa – que requer de seu turno nova disciplina jurisdicional”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. RL-1.101).

respectivo efeito jurídico previsto na norma da sentença. Caso não haja mais correspondência, é possível que haja margem para o surgimento de um novo objeto litigioso e, conseqüentemente, uma nova decisão.

Mas, de todo modo, normalmente a alteração do suporte inicial não possui efeitos práticos, pois usualmente a norma da sentença também é imediata, ou seja, determina o pagamento de uma quantia certa, a obrigação de entregar coisa. Ela também será pontual. Assim, se se alterarem os fatos inicialmente considerados, possivelmente a norma da sentença já terá perfectibilizado os seus efeitos.

A título de exemplo, no ato do pagamento de IPTU, o critério material (fato) é que aquele contribuinte detenha a propriedade de determinado imóvel, para atrair a norma que prescreve a conduta de pagar o tributo. A partir do momento que o imóvel já não é mais de propriedade daquele contribuinte, também não há mais o fato (antecedente) – para o ex-proprietário ou possuidor¹⁹⁶ – que atraia a aplicação da prescrição da norma. Portanto, a norma deixa de incidir.

Veja que a norma em momento algum deixa de *existir*, ela tão somente deixa de incidir em razão da alteração do suporte fático que lhe deu origem (no caso específico das sentenças).

Mas no caso de relações de trato continuado, o cenário é distinto. A partir do momento em que, em situações de trato continuado, altera-se o estado de fato inicial, não se fala, de modo algum, em *quebra da coisa julgada*. Aliás, “se alude ao fenômeno da não incidência da sentença por ela acobertada, uma vez descaracterizado o seu suporte fático”¹⁹⁷.

Em outras palavras, considerando-se a regra matriz de incidência da norma e a necessidade de existência do pressuposto fático que deu ensejo a norma jurídica prescritora, a partir do momento que deixa de existir a cadeia de fatos que originou a norma prescritora, não há mais razão para que haja sua incidência.

Na prática, cessam-se os efeitos da coisa julgada, mas concretamente, a norma apenas *deixa de incidir* por ausência de qualquer dos componentes de sua

¹⁹⁶ Sabe-se que o IPTU é um tributo que acompanha o imóvel em caso de transmissão. Em razão disso, o exemplo acima se refere ao contribuinte em específico. Ou seja, uma vez que vendido o imóvel, o contribuinte anterior deixa de ser o responsável tributário e, portanto, para ele, a norma deixa de incidir.

¹⁹⁷ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.6.

regra matriz. Veja-se, portanto, que não se trata do plano da eficácia da norma.

No caso de pessoa jurídica contribuinte do ICMS, por exemplo, o encerramento das atividades de comercialização de mercadorias da sociedade dará ensejo à alteração do suporte fático de norma que garantia o direito da sociedade de não recolher ICMS sobre determinada mercadoria.

A alteração dos fatos continuados em si (causa de pedir da ação) já é suficiente para, neste caso, afastar a *incidência* da norma veiculada em sentença.

Nesse mesmo sentido, Barbosa Moreira afirma que a situação disciplinada pela sentença (suporte fático do antecedente) pode variar, “e tal variação acarretará eventualmente a incidência da norma de direito substantivo que rege a matéria, alterando a obrigação no seu valor ou até fazendo-a cessar”¹⁹⁸ e isso “não implica qualquer brecha na coisa julgada”¹⁹⁹.

Já Luiz Guilherme Marinoni, tratando especificamente da coisa julgada na seara tributária, entende que:

Se a coisa julgada impede a rediscussão e um novo julgamento sobre o que já foi decidido, a sua eficácia temporal, nas relações duradouras ou continuativas, certamente tem limites. Esses limites são ditados pela alteração dos **fatos** e da **ordem jurídica**, em que a causa de pedir se funda para dar origem à coisa julgada.²⁰⁰

Veja que o autor compreende que a alteração dos fatos utilizados como base para a decisão original pode implicar cessação da eficácia da norma.

E é relevante notar que essas análises não geram qualquer tipo de inovação a partir do que se entende atualmente por coisa julgada e muito menos abalam a segurança jurídica que embasa as decisões judiciais e as normas por elas veiculadas. Ao contrário, não é inovadora a inferência de que alterados os fatos também poderá ser alterado o direito da parte, tanto para o seu benefício como para o seu prejuízo.

¹⁹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, v. 59, n. 146, p. 9-15, 1970. p. 13-14.

¹⁹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, v. 59, n. 146, p. 9-15, 1970. p. 13.

²⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Conjur. A coisa julgada tributária e o STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 2024

4.1.2 O CONSEQUENTE DA NORMA DA SENTENÇA

No conseqüente da norma da sentença há a prescrição, a conduta determinada. Adota-se, para a descrição deste elemento da norma (sentença) a expressão *tempo da eficácia normativa da sentença estável*. Aqui, analisa-se a alteração dos vínculos prescritos pela sentença estável.

Enfatiza-se a ideia da *prescrição de condutas*, porque o que interessa analisar no conseqüente é a eficácia prescritiva da decisão, quais são as condutas por ela determinadas.

Dentro do conseqüente, podemos falar na existência de dois critérios, o critério jurídico e o critério pessoal.

4.1.2.1 Critério Jurídico

Remo Caponi, tratando do conseqüente, afirma que é nele que está contido o efeito jurídico da norma da sentença, que nada mais é do que o comando ou permissão da conduta humana visando a concretização do interesse protegido. E em linguagem que traduz a própria regra-matriz estudada, afirma ainda que O efeito jurídico é sempre redutível a uma *modalidade deontica* do comportamento humano²⁰¹.

Esse efeito jurídico prescritor só acontecerá no momento no qual se aperfeiçoa o caso e há a subsunção da norma ao fato.

Ora, a relação de condicionalidade em questão implica uma coordenação temporal entre os conteúdos do condicionamento e das proposições condicionadas, ou seja, entre o caso em questão e o efeito, de modo que, segundo o princípio da simultaneidade, o efeito jurídico passe a ser produzido ao mesmo tempo em que o caso é aperfeiçoado. Essa é a temporalidade do efeito jurídico²⁰².

O critério jurídico é, então, a norma produzida pela sentença, que prescreve condutas para as partes. Ela é, para todos os fins, verdadeira norma jurídica.

²⁰¹ CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 8

²⁰² CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991. p. 8

4.1.2.2 Critério Pessoal

O critério pessoal corresponde às partes a quem se estendem efeitos da prescrição jurídica da norma. Na prática, corresponde ao limite subjetivo da coisa julgada.

Consoante já analisado em capítulo anterior, usualmente o critério pessoal é composto pelas partes da demanda. Todavia, é possível que seja composto também por terceiros.

4.1.2.3 Os critérios jurídico e pessoal nos suportes fáticos de formação instantânea e duradoura

A assim como a divisão feita no antecedente, é importante notar que também o conseqüente normativo comporta classificação considerando ostentar (i) efeito imediato ou instantâneo ou (ii) efeitos normativos futuros, duradouros²⁰³.

Nas decisões com efeitos instantâneos (i), a eficácia pode ser (a) de formação igualmente instantânea ou (b) simples, integrada por fato prolongado, que tenha exaurido seu ciclo de aperfeiçoamento durante o período de eficácia da própria sentença²⁰⁴.

Para exemplificar a primeira, a prescrição do pagamento de indenização em uma única parcela corresponde ao efeito imediato de formação simples. Já no segundo caso, o efeito imediato integrado por fato prolongado pode ser a condenação de uma parte ao pagamento de uma multa diária por descumprimento de contrato em uma única parcela.

É importante notar que nesses casos de formação instantânea – tanto o simples como o integrado por fato prolongado –, usualmente os fatos do antecedente também são fatos simples, ou, no máximo, interligados com algum elemento de longa duração para que se perfectibilizem. Como consequência, a norma prescrita também é pontual, imediata, de modo que alterações posteriores da norma jurídica tendem a não causar alteração no estado de direito com base no qual

²⁰³ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.9.

²⁰⁴ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.9.

tenham sido pronunciadas²⁰⁵.

É aqui que atua a proteção ao direito adquirido e a proteção à coisa julgada, impedindo a retroatividade de efeitos posteriores à eficácia da sentença que, nestes casos, é pontual, imediata. Conclui-se, portanto, que “a coisa julgada resguarda, inteiramente, contra a alteração do estado de direito, a existência e o modo de ser das sentenças com eficácia instantânea”²⁰⁶.

Ao contrário, nas decisões que possuem efeitos normativos futuros, duradouros (ii), a alteração do estado de direito tem aptidão para fazer cessar os efeitos das normas previstas na sentença.

Ou seja, ainda que o antecedente permaneça inalterado, se houver mudança na norma jurídica aplicada ao caso (consequente), não mais haverá a prescrição de conduta para as partes.

Necessário enfatizar, no entanto, que somente aqueles fatos complexos e duradouros (como uma prestação tributária continuada) podem ensejar também uma sentença com eficácia duradoura, o que justifica a complexidade da relação em si e a possibilidade de influências da norma aplicável na eficácia futura da norma da sentença.

4.1.2.4 A alteração no consequente e a ausência de eficácia da norma da sentença

De início é preciso compreender que a alteração no consequente não mais implica a não incidência da norma. Ela seguirá incidindo, mas terá seus *efeitos* tolhidos, por mudança posterior no aspecto normativo do consequente. Aqui sim o problema estará o plano da eficácia da norma.

Em outras palavras, haverá alteração na norma jurídica aplicável ao caso concreto, de modo que não mais terá eficácia a norma da sentença.

Quanto a alteração do critério pessoal, podemos exemplificar o caso no qual determinado contribuinte é condenado ao pagamento de IPTU. Caso haja o

²⁰⁵ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.9.

²⁰⁶ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.11.

falecimento deste contribuinte, a norma concreta que lhe afetava deixará de incidir.

A alteração, então, das partes que estarão submetidas á norma da sentença – não no antecedente, mas no consequente – fará cessar a eficácia da norma.

Já quanto ao critério jurídico, o efeito é muito semelhante ao da promulgação de uma lei posterior que revoga a anterior. Ainda que ambos os dispositivos normativos sigam no ordenamento jurídico, o aplicável será tão somente aquele regramento posterior.

E aqui tomamos a liberdade de discordar dos autores até então citados. Ao analisar os efeitos da alteração do critério jurídico em sentenças com eficácia duradoura, Anissara Toscan afirma, com razão, que a sentença está limitada ao seu próprio período de eficácia, mas ainda alega que “a coisa julgada não legitima que permaneçam incidindo (as sentenças) e produzindo efeitos indefinidamente”.

Entretanto, não se trata mais de um problema de incidência, mas de *alteração da norma aplicável ao caso concreto*, sendo que somente a nova norma pode produzir efeitos.

No que tange a análise da alteração da norma no consequente e seus possíveis impactos, cumpre diferenciar os efeitos nas relações instantâneas ou duradouras.

Em relações instantâneas, pontuais, as normas veiculadas na decisão são imediatas. A sua incidência é única. Identificam-se com obrigações de pagar quantia certa, fazer ou deixar de fazer algo, e todo e qualquer ato que se consume em uma única ação pontual. Portanto, a alteração do direito aplicável ao caso não terá efeitos práticos, já que a decisão já terá surtido efeitos.

Eduardo Talamini utiliza o exemplo de pessoa que obteve o direito de se aposentar amparado em determinada lei que previa prazo especial de aposentadoria. Eventual revogação dessa lei não impactará na coisa julgada. Sua incidência ocorreu somente no passado e tal incidência exauriu os possíveis efeitos²⁰⁷.

Já em relações de formação sucessiva ou duradoura, a alteração da ordem jurídica aplicada ao caso no consequente poderá fazer cessar os efeitos da coisa

²⁰⁷ TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo. Revista do Advogado. Ano XXVI, n. 88, nov. 2006. P-56-62. p. 560.

julgada.

Isso porque a norma da sentença determina uma conduta a ser realizada ou não pelas partes. A existência de norma jurídica posterior, em sentido contrário, acaba por revogar esta norma concreta existente entre as partes, cessando a eficácia da norma da sentença individual.

A Procuradoria da Fazenda Nacional desde o ano de 2011 possui parecer orientativo exatamente no sentido de que a alteração ou do suporte fático jurídico (consequente), faz surgir uma nova relação jurídica tributária, o que afeta a eficácia da decisão judicial:

A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de urna dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária. (...) **Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.** ²⁰⁸.

Portanto, a coisa julgada não pode e não está imune a alterações normativas posteriores; a coisa julgada não resiste a alterações no próprio estado de direito, que atua, de fato, como um limitador temporal da eficácia da coisa julgada.

Veja que o tema inclusive não é novo também no STF. No ano de 2014 o Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista do RE 596.663 (tema 494) analisou caso de relação de trato continuado no âmbito trabalhista e lá mesmo compreendeu que a alteração no suporte fático (antecedente) ou jurídico (consequente) que deu origem a sentença faz cessar a sua eficácia.

Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, por ventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de

²⁰⁸ BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Disponível em: <<http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?> Acesso em: 07 maio 2024.

certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses **pressupostos fáticos e jurídicos** que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

Tratou, ainda, da desnecessidade de rescisória ou revisional, considerando que há perda de eficácia automática, pois não há mácula ao plano da validade ou imutabilidade da sentença:

Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.

Para justificar, no caso concreto, que houve alteração no consequente da regra matriz da norma, apto a fazer cessar a norma da sentença, o Ministro Teori indicou que houve alteração normativa, com a produção de regulamento superveniente, que alterou os termos da relação jurídica analisada originalmente no caso já transitado em julgado:

após o trânsito em julgado da sentença que certificou o direito à incorporação do índice da URP correspondente a fevereiro de 1989, o pagamento deste mesmo percentual passou a ser reconhecido por um outro instrumento normativo autônomo, produzido supervenientemente, e que alterou radicalmente os termos da relação jurídica originariamente posta sob o crivo da Justiça Trabalhista.

O fim da eficácia da sentença ocorreu pela existência de “outro instrumento normativo autônomo” que, em específico, se tratava de regulamento de índices de atualização monetária.

Dito isso, não é novidade alguma que alterações no consequente de normas de trato continuado podem impactar na cessação *automática* dos efeitos das normas da sentença.

Passa-se, agora, a análise de quais são as normas aptas a alterar especificamente o consequente da norma da sentença.

4.1.2.5 Normas aptas a alterar o consequente da norma da sentença

Como vimos, em relações de trato continuado é possível fazer cessar a eficácia da sentença no consequente a partir da alteração da norma jurídica aplicável. Mas a afirmação de que a simples mudança da norma jurídica faz cessar a incidência da coisa julgada pode ser perigosa. É preciso estabelecer quais são as normas jurídicas aptas a fazer cessar referida eficácia, sob pena, aí sim, de insegurança jurídica.

Dito isso, as normas jurídicas capazes de alterar o consequente devem ser aquelas de observação obrigatória em todo o território nacional, impositivas e capazes de produzirem efeitos *erga omnes*. Esta categoria de normas pode ser dividida em: norma veiculada em âmbito legislativo, a edição de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas que detenham caráter vinculante e a alteração de jurisprudência, também vinculante²⁰⁹.

Quanto à norma veiculada em âmbito legislativo, a sua possibilidade de inibir a norma prevista em sentença deriva da ideia de que não há que se falar em direito adquirido à incidência de determinada norma jurídica, nem mesmo de proteção de confiança, já que não há como garantir que uma mesma lei seja aplicada eternamente.

A LINDB dispõe, em seu art. 1º, §1º, que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior”. Em palavras simples, a lei posterior revoga a anterior.

Disso se extrai que a norma anteriormente vigente (e usada no consequente da norma da sentença) terá sido substituída por nova norma do ordenamento jurídico, de forma impositiva e obrigatória.

O art. 6º, também da LINDB, afirma, todavia, que a lei nova deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e, em seu parágrafo primeiro, define que o ato jurídico perfeito é aquele ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.

²⁰⁹ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.15

Mas isso não quer dizer que a norma da sentença impedirá que a nova lei surta efeitos. Conforme já tratado no presente trabalho, é preciso observar a natureza do substrato fático (formação instantânea e duradoura) e compreender a norma da sentença exarada em si. É preciso, então, uma análise específica do caso concreto para compreender o que está sendo protegido pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Já a respeito das súmulas, regulamentos e respostas a consultas que possuem caráter vinculante, a disciplina que reforça a sua obrigatoriedade e vinculatividade está no art. 30, I, da LINDB, o qual dispõe que “os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

A exceção à referida regra é a impossibilidade de interpretação da norma de forma desfavorável ao administrado²¹⁰, prevista no art. 2 da Lei n.º 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Referido dispositivo aduz que a administração deve atuar de acordo com seus princípios, observando critérios de “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Todavia, é importante notar que tais dispositivos são vinculantes em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, de modo que os administrados não seriam obrigados a segui-las, podendo sempre se socorrer do Poder Judiciário, caso entenderem de modo contrário.

Sua inclusão na LINDB adveio da necessidade de reduzir problemas de previsibilidade e aplicação excessiva e desproporcional dentro do direito público²¹¹.

Há a necessidade de sensibilização dos intérpretes do direito público para uma realidade que é corrente no Brasil, que é a falta de isonomia em relação à aplicação dos critérios jurídicos, a alteração constante de interpretações legais e até de leis, sobretudo nos contextos de mudanças nos governos, que têm impactos na gestão, e o chamado “panprincipiologismo”,⁵ que é a aplicação de princípios sem se considerar

²¹⁰ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.15.

²¹¹ MOTTA, Fabrício. NOHARA, Irene. PRAXEDES, Marco (coords). LINDB no Direito Público – Lei nº 13.655/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. RB-1.1.

²¹² MOTTA, Fabrício. NOHARA, Irene. PRAXEDES, Marco (coords). LINDB no Direito Público – Lei nº 13.655/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. RB-1.1.

seguir as regras existentes, de forma decisionista (subjetivista) e arbitrária e em desrespeito afrontoso à tradição de precedentes jurídicos, o que gera no destinatário da norma uma atordoante “sensação de loteria”, isto é, de algo que impacta diretamente na segurança jurídica, em razão da instabilidade e da ausência de previsibilidade, tanto no contexto da orientação da gestão como, também, na fragmentação e nas lacunas de articulação existente na visão dos órgãos de controle²¹².

Especificamente a respeito das soluções de consulta tributárias, o efeito normativo da solução de consulta se dá somente para a Administração Pública e sua resposta não obriga o contribuinte, que sempre pode se socorrer através de demanda judicial²¹³.

Além disso, seu efeito normativo nunca será definitivo. Ainda que os órgãos subordinados hierarquicamente à autoridade que respondeu a solução de consulta estejam obrigados a seguir referida orientação, é possível que a própria autoridade consultada mude posteriormente de entendimento, inclusive no momento do lançamento tributário²¹⁴.

De todo modo, é preciso observar com atenção qual é a norma administrativa que deve prevalecer em cada caso concreto, avaliando, inclusive, se não há próprio conflito entre normas (entre soluções de consulta), o que pode incorrer em complexidade da análise da eficácia ou não da sentença em determinado caso.

Por fim, algumas decisões judiciais, quando veiculem normas jurídicas de caráter vinculante, são capazes de alterar o estado de direito de sentenças acobertadas pela coisa julgada. Todavia, é preciso que seja dotada de força vinculante em sentido estrito, ou seja, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, recurso especiais e extraordinários repetitivos, IRDR, IAC e, por fim, súmulas vinculantes²¹⁵.

No tocante aos casos de repercussão geral é importante destacar que os

²¹² MOTTA, Fabrício. NOHARA, Irene. PRAXEDES, Marco (coords). LINDB no Direito Público – Lei nº 13.655/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. RB-1.1.

²¹³ SCHOUERI, Luiz. Algumas reflexões sobre a consulta em matéria fiscal. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 10, p. 119-140, jan.-mar. 1995.

²¹⁴ SCHOUERI, Luiz. Algumas reflexões sobre a consulta em matéria fiscal. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 10, p. 119-140, jan.-mar. 1995.

²¹⁵ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-19.15

casos julgados pelo STF com força para alterar o ordenamento jurídico são (i) todos aqueles julgados em sede de controle de constitucionalidade, independentemente da época que prolatados e (ii) quanto aos julgados em controle difuso, se anteriores a 3 de maio de 2007 – quando iniciado o regime da repercussão geral – não serão aptos a alterar o ordenamento jurídico e, se posteriores, terão efeito *erga omnes*²¹⁶.

A análise das normas que podem afetar a eficácia das normas da sentença é uma análise extensa, que poderia ser realizada em trabalho exclusivamente dedicado ao tema. É possível debater, no caso dos precedentes, de onde se extrai e quais são os limites dos seus efeitos vinculantes, se se limitam ao dispositivo ou também se ligam à sua razão de decidir²¹⁷.

É por isso, portanto, que cada caso concreto deve ser analisado em sua individualidade, visualizando os potenciais riscos do “descumprimento” de uma nova norma jurídica e efetivamente se há o fim da eficácia da norma da sentença já existente ou não.

Além disso, quando envolvida a administração pública, é sempre ideal buscar, por via administrativa, a compreensão de se é o caso ou não de respeitar o novo precedente, regulamento, solução de consulta, súmula, etc.

4.1.2.6 Alteração do critério jurídico e retroatividade da norma

Compreender que a alteração da norma jurídica equivalente ao consequente da regra matriz da norma da sentença faz cessar a eficácia da norma sentencial não implica dizer que também se deve permitir a sua retroatividade.

É que a incidência da norma da sentença cessa no momento no qual ocorre alteração no consequente, possuindo efeitos *ex nunc*. Não haveria, portanto, que se falar em retroatividade.

Ocorre que é preciso fazer distinção em relação ao caso de controle abstrato de inconstitucionalidade e retroatividade da norma, com a suspensão da eficácia da norma da sentença.

²¹⁶ BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Disponível em: <<http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?> Acesso em: 07 maio 2024.

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2019. E-book. RB-16.2.

Os arts. 525, §15 e 535, §8º do CPC preveem hipóteses de manejo de ação rescisória quando a norma da sentença foi baseada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Ainda que absolutamente questionável essa previsão do CPC, fato é que *não* é dispensada a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, ainda que fundada em lei ou ato normativo posteriormente considerado inconstitucional. Por isso, não se trata de hipótese de fazer cessar os efeitos da norma da sentença, mas de própria *quebra* da coisa julgada (arts. 525, §15, e 535, §8º, CPC).

Nesse sentido, afirma Anissara Toscan que:

Nesse sentido, a rescindibilidade da coisa julgada não é automática e não pode ser analisada em abstrato, pelo STF, mas apenas em controle difuso, realizado pelas vias rescisórias, à vista das particularidades dos casos em concreto – inclusive ponderando-se, entre a coisa julgada e outros valores merecedores de proteção, qual deverá sobressair. Em suma, essa análise só pode ser casuística, verificando-se concretamente os valores envolvidos, cabendo ao STF, no controle abstrato, apenas cumprir o comando constitucional que proíbe a retroatividade normativa sobre a coisa julgada.⁷⁶

Na mesma linha, para Marinoni, “a decisão de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal, não tem efeito retroativo capaz de atingir a coisa julgada”²¹⁸. É preciso, portanto, que haja a sua desconstituição, a qual não será automática.

4.2 CONCLUSÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

Diante da análise dos tempos da sentença, foi possível concluir que as normas da sentença são divididas no tempo no antecedente e tempo no consequente. O tempo no antecedente é composto pelos critérios material e temporal. O primeiro equivale aos limites objetivos da coisa julgada e o segundo ao lapso temporal no qual a norma da sentença produzirá efeitos no mundo jurídico.

²¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Acerca da Retroatividade da Decisão de Inconstitucionalidade sobre a Coisa Julgada. p. 304-355. In: DANTAS, Bruno et al. (org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. V. III. Brasília: Senado Federal, 2008.

Já no tempo no conseqüente, há o substrato jurídico aplicado pela sentença ao caso concreto. A norma que prescreve conduta para as partes.

O antecedente e o conseqüente estão interligados pela *incidência* da norma. Tal incidência está relacionada ao preenchimento de todos os critérios do antecedente. Implica dizer, então, que a partir do momento que se alteram os substratos fáticos ou temporais do antecedente, a norma da sentença deixa de incidir.

Esse é o primeiro momento no qual a norma da sentença pode não ser mais eficaz. Mas veja que ela não produzirá efeitos pois não incidirá. O problema não está, então, no plano da eficácia.

Mas as alterações no conseqüente também podem implicar o fim da eficácia da norma da sentença. Mas nesse ponto a norma seguirá incidindo, mas não terá eficácia, pois terá sido substituída por outra norma posterior.

Em relações instantâneas é raro que alguma dessas alterações no antecedente ou no conseqüente impliquem a não eficácia da norma da sentença, pois usualmente determinam obrigações também instantâneas. Já em relações de trato continuado, mudanças tanto no antecedente quanto no conseqüente terão efeitos relevantes na aplicação da norma da sentença.

5 A COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Analisamos, até o momento, a segurança jurídica enquanto garantia constitucional dos jurisdicionados, a coisa julgada como ferramenta apta a garantir esta segurança dentro do processo e os limites da coisa julgada e dos termos das normas da sentença.

A partir de agora, passa-se a análise dos principais temas tributários relacionados à matéria da coisa julgada, evidenciando as preocupações dos contribuintes a respeito de quais decisões estão efetivamente protegidas pela tão desejada imutabilidade.

Os casos analisados no presente trabalho possuem relação direta com os debates relacionados à temas tributários, relações instantâneas ou duradouras e eficácia das normas da sentença e desaguaram nas recentes teses fixadas pelo STF nos temas 881 e 885, que serão detalhadamente analisados no tocante ao objeto do presente trabalho.

5.1 A SEGURANÇA CONTINUIDADE E A QUEBRA DA IMUTABILIDADE TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO?

Dentro do Direito Tributário é comum a preocupação com a segurança jurídica. A legislação tributária brasileira estabelece inúmeros mecanismos para garantir ao contribuinte, de certo modo, *estabilidade* em suas relações.

Prevê um sistema de anterioridades, a fim de que nenhuma norma tributária seja capaz de surpreender o contribuinte, além de estabelecer inúmeras hipóteses de prescrição das obrigações tributárias, a depender do caso concreto.

A ideia de vedação ao princípio da não surpresa e imutabilidade é inerente ao Direito Tributário e falar em *flexibilização*, ou *quebra* pode, se não dito da forma correta, causar imensa confusão.

Já dissemos que a segurança jurídica enquanto imutabilidade já não é mais condizente com o *nosso tempo*. Não se pretende imutabilizar as relações jurídicas. Digo que o mesmo raciocínio se aplica ao Direito Tributário, mas não sem antes fazer uma série de ressalvas.

Transições, dentro do Direito Tributário, de uma posição jurídica para outra, parecem carecer de mais atenção. Normalmente são lentas, bem planejadas, e

exigem não apenas atenção redobrada dos contribuintes, mas muitas vezes ensejam mudanças que vão para além do que o próprio direito pode prever.

Qualquer alteração legislativa implica a mudança do sistema interno de cada sociedade, que processa determinadas alíquotas de uma maneira e deverá passar a compreender de outra. Todo um departamento fiscal precisa se reorganizar, estudar novos temas, compreender como cada alteração de jurisprudência ou legislação afeta o caso específico daquela companhia.

Sociedades que trabalham com industrialização, remessa, produção de itens, precisam se preocupar com a tributação de cada um dos itens comercializados, revendidos, de modo que uma mínima alteração pode causar um impacto estrutural dentro de uma organização.

É por isso que, apesar de não ser imutável, o Direito Tributário é sim rígido e não deixará de sê-lo tão cedo.

Mas isso não implica que a segurança jurídica seguirá sendo balizada pela imutabilidade. Ao contrário, ela também deve se adaptar as alterações existentes na sociedade e nas relações entre diferentes partes.

O que de fato ocorre é que quando falamos em regimes de transição e mudanças graduais, temos que considerar de fato mudanças lentas, extremamente previsíveis até mesmo dentro de um ambiente que, ultimamente, tem sido imprevisível.

Consoante se verá a frente, apesar desta necessidade de previsibilidade, o Direito Tributário é uma das áreas do direito que mais sofre com alterações jurisprudenciais, entendimentos conflitantes entre tribunais e atualizações legislativas.

E é possível observar a partir de uma análise do histórico de casos levados ao STF relacionados à matéria que a preocupação com a transição do estado anterior ao atual de coisas tem crescido exponencialmente. Não quer dizer que o crescimento foi de todo positivo, pois, de fato, inúmeras são as críticas doutrinárias às últimas decisões proferidas pelo STF em matéria tributária, em especial a respeito da necessidade de modulação de efeitos.

Mas isso denota que a segurança enquanto continuidade é uma realidade também em matéria tributária e não há mais como realizar defesa em sentido contrário.

5.2 O HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL DE TRANSIÇÃO DE POSIÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS

Para a melhor compreensão do histórico de decisões do STF no que tange aos efeitos de decisões de constitucionalidade e inconstitucionalidade de norma jurídica é preciso comentar alguns dos casos mais emblemáticos em matéria tributária.

Tais casos representam o caminho que foi sendo trilhado, muito lentamente, até que se chegasse a compreensão que adotou o STF no ano de 2023, nos temas 881 e 885. Passa-se, portanto, a discutir os casos que deram origem à Súmula 239 do STF, bem como ao tema 733 para, somente então, adentrar aos casos dos temas 881 e 885.

5.2.1 Os embargos em agravo de petição 8.187 e a súmula 239 do STF

Um dos primeiros debates a respeito da projeção no tempo de decisão em matéria tributária no Brasil se deu com o julgamento dos Embargos em Agravo de Petição de nº 8.187 pelo STF²¹⁹. O caso versava sobre a possibilidade ou não de cobrança do Imposto sobre a Renda do exercício de 1926, da sociedade Usina Queiroz Jr. LTDA.

Em exercícios anteriores a usina havia obtido provimentos jurisdicionais que lhe garantiam o direito à isenção do Imposto de Renda, bem como de demais impostos federais.

A discussão nos autos se referia a existência ou não de identidade entre a última ação proposta e as demais, relativas aos exercícios anteriores. À época, o STF avaliou referida identidade por meio das partes, coisa ou objeto e causa ou relação jurídica²²⁰.

A discordância dos ministros residia justamente na existência ou não de identidade do objeto entre as ações, ou seja, auferir renda no exercício de 1926. Parcela deles sustentava que exercícios financeiros distintos não se subordinariam

²¹⁹ BRASIL, STF. Agravo de Petição de nº 8.187. *Arquivo Judiciário*, v. LXIII, p. 228-235, 1942.

²²⁰ Importante lembrar que à época a identidade de ações não era avaliada da mesma forma que prevista no CPC 2015. Portanto, o STF considerou tais elementos como sendo aqueles essenciais para delimitar se as ações poderiam ser consideradas idênticas.

ao julgado definitivo a respeito de um deles.

Todavia, o voto que prevaleceu observou o objeto do processo por seu *viés jurídico*, e não material. Ou seja, deixou-se de analisar se auferir renda especificamente no ano de 1926 era hipótese aplicada ao caso, passando-se a verificar apenas se *auferir renda* seria critério material para a incidência do Imposto de Renda àquela pessoa jurídica.

Partindo deste viés, acolheu-se a alegação de coisa julgada, que obstaría a nova exigência do mesmo tributo ao mesmo contribuinte pelo fisco²²¹.

A questão passou a ser reiterada pelo STF em casos similares. No Agravo de Petição nº 10.982, julgado em 1943, o Ministro Anibal Freire, em seu voto, ressaltou que “nos casos em que existe decisão proferida acerca do mesmo imposto, entre as mesmas partes, em dado exercício, a decisão prevalece em exercício subsequente”.

O debate, no entanto, não havia convencido todos os ministros e seguia sendo objeto de discussão também por parte do fisco e do contribuinte, até que, em 1944, com acórdão publicado em 10 de fevereiro de 1945, pôs se em debate o Agravo de Petição nº 11.227²²², no qual eram partes a empresa contribuinte Guardian Assurance e a União Federal²²³.

O caso versava a respeito da cobrança de Imposto sobre a Renda do ano de 1936 sobre o montante de juros de apólices emitidas há mais de dez anos antes, em 1925. O contribuinte alegava que no ano de 1934 já havia obtido provimento jurisdicional lhe garantindo o direito de afastar a exigibilidade do mesmo imposto sobre a mesma renda, ao passo que a Procuradoria Federal sustentava no caso a impossibilidade de formação de coisa julgada em matéria tributária, em sentido amplo²²⁴.

O ministro relator, Castro Nunes, ressaltou que apesar do tributo debatido em ações distintas ser o mesmo, o lançamento se renovava anualmente, de tal sorte

²²¹ CAMANO, Fernanda Donnabella. Coisa Julgada Sobre Questão Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-4.3.

²²² BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. Revista dos Tribunais das Américas: RTA, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 75-102, jan./jun. 2014.

²²³ BRASIL. STF. Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 10 fev. 1945.

²²⁴ CAMANO, Fernanda Donnabella. Coisa Julgada Sobre Questão Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-4.3.

que “uma questão sobre irregularidades verificadas num dado lançamento é restrita ao exercício, não alcançando a sentença nela proferida os exercícios posteriores”.

Para fundamentar seu posicionamento, deu o exemplo de outra hipótese de estabilidade, a prescrição. A prescrição de um tributo de um dado exercício não impede a administração fiscal de lançar o mesmo tributo ao mesmo contribuinte em períodos subsequentes não prescritos.

Portanto, considerando a renovação das condições relacionadas a regra matriz que incide ano a ano e obriga o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações tributárias, não faria sentido permitir o reconhecimento de coisa julgada, sabendo que em próximo exercício o mesmo vício que atingiu determinada relação poderia deixar de existir.

Ao fim e ao cabo, o STF compreendeu, àquele momento, que:

não alcança os efeitos da coisa julgada em matéria fiscal o pronunciamento judicial sobre nulidade do lançamento de determinado exercício, que não obsta o procedimento fiscal dos exercícios subsequentes.

Veja-se que a tese fixada, a partir de uma análise superficial, foi distinta daquela que estava sendo usualmente adotada pela Corte.

No Agravo de Petição 8.147 e 10.982, havia se decidido pela existência de coisa julgada quando o Tribunal avaliasse caso versando sobre mesmos tributos em exercícios subsequentes, ao passo que no Agravo de Petição 11.227, se estabeleceu que a coisa julgada não alcançaria lançamentos subsequentes de um mesmo tributo.

Analisando o caso, Cássio Scarpinella Bueno atenta para o fato de que a tese do Agravo de Petição 11.227, posteriormente consolidada na súmula 239 do STF, não pode ser aplicada indistintamente a todo e qualquer caso tributário. Ao contrário, deve ser aplicada:

naqueles casos em que um específico ato de lançamento tributário é questionado e é ele, aquele específico ato, anulado ou declarado nulo em juízo, o que foi decidido com relação àquele específico ato não tem o condão de vincular o que será decidido com relação a atos futuros, mesmo que similares²²⁵.

²²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239

No mesmo sentido, Eduardo Talamini enfatiza que:

*“esse enunciado não proíbe a formulação de uma demanda, e conseqüentemente, a emissão de um julgado que vá além de um exercício fiscal ou de uma operação ou grupo de operações já ocorridos. Nele, apenas se reafirma a limitação da autoridade da coisa julgada ao *decisum* (art. 469): se o dispositivo restringiu-se a um dado exercício, é irrelevante que os fundamentos da sentença sejam aproveitados para os exercícios subsequentes, pois os motivos, em si mesmos, não fazem coisa julgada”²²⁶.*

E, de fato, ao “alterar seu posicionamento” o STF muito bem ressalta que há distinção entre aqueles casos de trato continuado (sentenças com eficácia duradoura), e aqueles nos quais foi verificada qualquer inconsistência ou ilegalidade em um específico ato de lançamento tributário.

Ao analisar em detalhes o acórdão, vê-se que o Ministro Castro Nunes enfatiza a distinção entre os aspectos que envolvem o ato jurídico administrativo do lançamento, tais como valores e vícios do próprio ato em si, e o fundamento da relação jurídica tributária, materializados, por exemplo, na invalidade da lei.

O que é possível dizer, sem sair, aliás, dos princípios que governam a coisa julgada, é que esta se terá de limitar aos termos da controvérsia. Se o objeto da questão é um dado lançamento que se houve por nulo em certo exercício, claro que a renovação do lançamento no exercício seguinte não estará obstada pelo julgado. (...)

Mas se os tribunais estatuíram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte por interpretação, da lei ou de cláusula contratual, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou por inconstitucional a lei que o criou, em qualquer desses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelo meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança, que, admitida sob a razão especiosa (sic) de que a soma exigida é diversa, importaria praticamente em suprimir a garantia jurisdicional do contribuinte que teria tido, ganhando à demanda a que o arrastara o Fisco, uma verdadeira vitória de Pirro.

Do excerto acima, vê-se que o que o STF objetivou foi pura e simplesmente a garantia à coisa julgada formada sobre o caso concreto. Se, portanto, o objeto da ação (pedido e causa de pedir) é um único lançamento, o lançamento seguinte não estará acobertado pela coisa julgada, pois houve mudança no suporte fático original.

Contudo, quando se tratar de reconhecimento de ilegitimidade, inconstitucionalidade, que atente à norma do tributo em si, o pronunciamento seguirá

do STF. Revista dos Tribunais das Américas: RTA, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 75-102, jan./jun. 2014.

²²⁶ TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo. Revista do Advogado, Ano XXVI, n. 88, p. 56-62, nov. 2006. p. 59.

hígido, podendo ser desconstituído tão somente por ação rescisória. Todavia, enquanto a eficácia da norma da sentença prevalecer, a sentença seguirá sendo óbice a propositura de nova ação com mesma identidade.

Vale ressaltar que naquele momento o ministro relator já enfatizou que caso houvesse qualquer mudança no cenário fático formador da coisa julgada, o pronunciamento judicial poderia ser rescindido, desde que por meio próprio. Ou seja, já se considerava que as relações tributárias – bem como inúmeras outras relações jurídicas existentes – são relações mutáveis ao longo do tempo e estariam eventualmente sujeitas a algum tipo de desconstituição da estabilidade processual existente, desde que houvesse mudanças nos fatos ou leis capazes de infirmar decisões consolidadas no tempo.

De fato, o debate havido em 1945 prosseguiu até que, no ano de 1963 fosse editada a súmula 239 do STF, passando a prever que “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

O Agravo de Petição 11.227 foi considerado o caso paradigma para a elaboração da súmula e, em razão disso, sua redação precisa ser observada com a mesma atenção dada ao acórdão do caso supramencionado.

5.2.2 O tema 733 do STF

No ano de 2015, seguindo o entendimento que já era esperado da Suprema Corte, no Recurso Especial nº 730.462/SP²²⁷, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, afetado ao rito da repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

O cerne do debate constitucional se ateve às consequências do efeito

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 730462. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 15 mar. 2007.

vinculante de decisão do STF que reconhece a validade ou nulidade de norma do ordenamento jurídico brasileiro, em especial no tocante à coisa julgada já formada entre as partes.

E naquele momento, fixou-se que “os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio”²²⁸.

Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.

Como fundamentos, o Ministro elencou que não há como desconstituir os efeitos de sentença transitada em julgado simplesmente pelo advento da inconstitucionalidade posterior da norma, sem ação rescisória. Na época, não havia no CPC mecanismo próprio permitindo a rescindibilidade de decisão nessa hipótese.

De todo modo, o que foi estatuído pelo STF naquele momento, posteriormente tomou forma no próprio CPC, por meio dos arts. 525, § 12 e art. 535, § 8º, que atualmente permitem o manejo de rescisória em caso de posterior reconhecimento de inconstitucionalidade de norma pelo STF.

O que é importante notar é que naquele momento não houve o debate a respeito de relações continuadas, nem mesmo da eficácia da norma da sentença, mas tão somente dos meios de *desconstituição* da coisa julgada. Por isso, o debate nada possui de relacionado ao que posteriormente se estatuiu nos temas 881 e 885 do STF.

²²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 730462. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 15 mar. 2007.

5.2.3 TEMAS 881 E 885

Os temas 881 e 885 tiveram origem nos Recursos Extraordinários de nº 949.297/CE e 955.227/SP, respectivamente, e em grande parte da discussão tiveram tratamento similar. Todavia, a providência tomada para cada caso concreto foi distinta, em razão do diferente suporte fático entre ambos os processos analisados.

Em síntese, ambos versavam sobre a discussão dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15²²⁹, julgada no ano de 2007, no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88²³⁰, que instituiu a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Até o julgamento da ADI, inúmeros contribuintes haviam obtido sentenças de mérito, já transitadas em julgado, em sentido contrário, garantindo que mesmo após o novo entendimento do STF, não seriam obrigadas ao recolhimento da CSLL.

Esse cenário prático prevaleceu por inúmeros anos, até que, de algum modo, a esfera dos contribuintes foi perturbada, por eventual notificação ou autuação por parte da Receita Federal. Tal impulso passou a gerar questionamentos judiciais, os quais eram refutados com a ideia de impossibilidade de desconstituição da coisa julgada, tanto pela inexistência de autorização legal, como pelo decurso de prazo para tanto.

Todavia, é fato que tal cenário impactava de forma significativa a isonomia entre contribuintes, ao passo somente aqueles com sentença transitada em julgado tinham a faculdade de não recolher a CSLL. Não só, mas também no aspecto concorrencial, inúmeros grupos econômicos tinham o direito ao não recolhimento da CSLL, o que certamente lhes conferia vantagens competitivas no mercado.

A lista de empresas com decisões indicando a desnecessidade do recolhimento da CSLL inclui o Grupo Pão de Açúcar, a Embraer, Samarco e Kaiser²³¹.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 31 ago. 2007.

²³⁰ BRASIL. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a extinção de cargos efetivos e vitalícios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a opção por novos empregos criados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

²³¹ Empresas projetam perdas bilionárias com decisão do STF sobre impostos | Exame. Disponível em: <<https://exame.com/economia/empresas-projetam-perdas-bilionarias-com-decisao-do-stf>

Diante desse cenário, o STF avaliou a questão tanto pela perspectiva dos limites da eficácia da sentença, mas também considerando os potenciais impactos da decisão em termos de respeito aos princípios do Direito Tributário, como legalidade e isonomia.

No RE 955.227/CE a Fazenda Nacional pretendia cobrar a CSLL relativamente aos anos de 2001 e 2003. Tais fatos foram anteriores ao decidido na ADI 15 e, portanto, entendeu o STF que deveria prevalecer a coisa julgada em favor do contribuinte. Em sentido contrário, no RE 949.297/CE, a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL de fatos geradores posteriores à decisão do STF na ADI 15, de modo que se entendeu pelo provimento do recurso da Fazenda, mantendo a cobrança tributária.

No presente trabalho, as peculiaridades de cada caso em específico não são de todo relevantes. O que nos interessa, todavia, é a compreensão da dimensão constitucional debatida pelo STF, que versava sobre:

“o limite temporal da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF”.

Em ambos os recursos o redator do acórdão foi o Ministro Roberto Barroso. Cumpre, portanto, analisar os importantes parâmetros traçados para que se chegasse à tese a ser fixada.

O primeiro ponto abordado foi a relação entre segurança jurídica e coisa julgada, ambas enquanto garantias constitucionais que devem ser tuteladas pelo Poder Judiciário. A coisa julgada foi definida como um “efeito jurídico específico da segurança jurídica”, como um mecanismo efetivador.

Citando Paulo Mendes de Oliveira, o Ministro passa então a defender que a coisa julgada tem por objetivo “viabilizar o discurso jurídico, conferir cognoscibilidade ao direito, possibilitar a calculabilidade das relações jurídicas e transmitir confiança aos cidadãos”.

Ressaltou-se o fato de que a segurança jurídica, em sua dimensão objetiva, visa tutelar posições e interesses no passado, presente e futuro, com função de

estabilizar expectativas sociais no sistema jurídico. E no caso debatido pelo STF, “o resguardo do passado comunica-se com a previsibilidade do futuro, porquanto se perquire a aptidão jurídica de sentença judicial para regular fatos jurídicos supervenientes”.

E nesse tocante, o Ministro Roberto Barroso fez três importantes ressalvas. A primeira, de que não se trata de retroatividade jurisprudencial, pois o comando sentencial transitado em julgado só pode ser desconstituído mediante ajuizamento de ação autônoma. A segunda, de que também não se trata de hipótese de relativização da coisa julgada, seja na acepção de superabilidade do seu aspecto objetivo, ou por meio da afirmação de inexistência de normas jurídicas absolutas.

Ainda, o Ministro comenta que não há qualquer relação entre o caso discutido nos temas 881 e 885 com a superação da coisa julgada em ação de investigação de paternidade (Tema 339), caso no qual a razão de decidir em nada se comunica com os temas tributários.

Essa é uma distinção importante, principalmente para consignar que o STF, *in casu*, não tratou da hipótese de relativização da coisa julgada e não tratou o instituto como algo simplesmente passível de afastamento em qualquer circunstância.

A terceira e última ressalva se refere à não aplicabilidade do já decidido na súmula 239 do STF, já que “quando se discute a própria intributabilidade, como nos casos de isenção ou imunidade, a jurisprudência do STF é firme no sentido de afastamento da aplicação da norma contida na Súmula 239 desta Corte”.

Superadas essas premissas, o Ministro passou a analisar efetivamente se é limitável a eficácia temporal da coisa julgada em matéria tributária, quando derivada de relação jurídica de trato continuado, a partir do advento de decisão exarada no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade contrário ao sentido da sentença individual.

Em um primeiro momento, foi feita a diferenciação entre as relações jurídicas instantâneas e as de trato continuado, nos mesmos moldes do que já feito no presente trabalho.

No tocante às relações de trato continuado, o acórdão consignou que a condição resolutiva da eficácia temporal da sentença consiste na alteração dos estados de fato ou de direito, de modo que o comando sentencial é regido pela cláusula *rebus sic standibus*. Ou seja, permanecerá hígido somente enquanto se

mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

Conclui que, “quando alterada a norma jurídica individual ou o suporte fático de incidência normativa, a sentença deixa de ter força de lei entre as partes processuais, dado que aquela opera nos limites da questão principal expressamente decidida”. Complementa, ainda:

Ante a natureza continuada da relação jurídico-tributária e a condição implícita traduzível na cláusula rebus sic stantibus, entendo que juízo de constitucionalidade de lei instituidora de tributo em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade possui o condão de **modificar o estado de direito**, consistindo em ius superveniens, à luz do efeito vinculante e da eficácia erga omnes produzidos pelas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, §2º, da Constituição da República), assim como **pela função constitutiva do Direito dos precedentes judiciais**

Analisando o excerto a partir daquilo que já debatemos no presente trabalho, é possível inferir que o ministro considerou que a eficácia da coisa julgada pode cessar em dois momentos. O primeiro, quando se altera a norma jurídica individual, o estado de direito, ou seja, aquela aplicável ao caso concreto, cessa-se a eficácia da sentença. Isso se opera no plano do consequente. O segundo, é quando há alteração do suporte fático de incidência normativa, ou seja, o no antecedente da norma.

E, especificamente no caso analisado nos temas 881 e 885, considerou que houve “modificação do estado de direito”. Ou seja, a alteração posterior de entendimento do STF tem efeito constitutivo de Direito, modificando a norma aplicável e, portanto, alterando o consequente da norma da sentença. Decorrência lógica dessa alteração do estado de direito é o fim da eficácia da norma da sentença.

Como precedente, o Ministro citou caso já aqui comentado, o MS-AgR 32.435, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual já havia se decidido que:

A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.

Especificamente quanto à retroatividade, indicou que “não há efeitos jurídicos emanados da decisão de constitucionalidade direcionados ao passado, por não se tratar de retroatividade jurisprudencial”. Ao fazê-lo, cita Luiz Guilherme Marinoni, que possui posicionamento extremamente lúcido no sentido de que a decisão de constitucionalidade jamais retroage ou se opera ao passado.

Quanto aos efeitos futuros, por considerar que efetivamente se trata de constituição de nova norma e, conseqüentemente, dada a natureza tributária da decisão, de instituição de novo tributo, o Ministro ponderou que é obrigatório o respeito a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, a depender do tributo objeto do julgado.

E como marco temporal, a condição resolutive implementada foi a publicação da ata de julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo STF.

A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui **condição resolutive** que se implementa com a **publicação de ata** de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisórios sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão. Considerando razões de segurança jurídica, com destaque ao seu consectário da proteção da confiança dos contribuintes acobertados pela coisa julgada, o presente entendimento tem eficácia **pró-futuro a partir da publicação da ata de julgamento desta decisão**

Por fim, houve o debate a respeito das decisões proferidas em controle difuso e a possibilidade de efeitos *erga omnes*. Concluiu-se que, devido a existência da sistemática de repercussão geral, é possível também que sejam atribuídos efeitos vinculantes a decisões incidentais.

Consignou-se que as decisões proferidas tanto em controle concentrado como aquelas em controle difuso desde que em repercussão geral gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos, fenômeno ao qual se atribuiu a denominação de “objetivação do controle difuso”.

Este é um fenômeno que, consoante elencou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, é um “passo rumo à consolidação do processo de abstratização do controle difuso, resultando em uma maior integridade à teoria dos precedentes”.

Todavia, foi fixado importante marco teórico nesse sentido, eis que antes da

existência da sistemática de repercussão geral não era possível que decisões em controle incidental de constitucionalidade fossem dotadas de efeito *erga omnes*. Em razão disso, o STF compreendeu que somente após o início da instituição do regime de repercussão geral tais decisões passam a ter efeitos a todos.

Ao fim e ao cabo, após intenso debate, as teses fixadas foram:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo

Em síntese, decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado ou abstrato em repercussão geral de constitucionalidade, que determinam a constitucionalidade de norma tributária, alteram a norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo cessar os efeitos das normas das sentenças individuais dos contribuintes em sentido contrário desde a data da publicação da ata de julgamento da decisão da corte superior, respeitadas ainda as anterioridades aplicáveis ao caso.

6 O LIMITE DA EFICÁCIA DA NORMA DA SENTENÇA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Grande parcela da preocupação dos contribuintes a respeito das recentes decisões envolvendo estabilidades processuais e coisa julgada é a manutenção das posições jurídicas no tempo. A segurança jurídica é relevante no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, mas, especificamente em âmbito tributário, é elemento basilar.

Mencionar a *relativização* de coisa julgada, ou a *flexibilização* da segurança jurídica é aterrorizar o contribuinte. A ideia de imprevisibilidade no Direito Tributário impacta não somente nas projeções financeiras de cada contribuinte individualmente, mas em uma série de negociações comerciais, demonstrações financeiras provisões de posições jurídicas, que se alteram conforme a *segurança* das leis e decisões no ordenamento jurídico.

No momento no qual houve divulgação da decisão pela *relativização da coisa julgada* do STF, houve pânico geral na área tributária e em especial dos contadores responsáveis por provisões judiciais e contingências fiscais e dos departamentos financeiros responsáveis pelas demonstrações financeiras.

A decisão foi proferida justamente no período de divulgação de demonstrações financeiras do exercício de 2022, logo no primeiro trimestre do ano de 2023, de modo que praticamente todas as sociedades obrigadas a apresentar referidas demonstrações precisaram alterar com urgência os dados a serem divulgados.

A CVM, antes mesmo da publicação do acórdão dos Recursos Extraordinários de nº 955.227 e 949.297 pelo STF, publicou o Ofício-Circular nº 01/2023/CVM/SNC/SEP, delimitando orientações quanto a elaboração de demonstrações contábeis do ano de 2022. Dentre elas, sugeriu aos contribuintes que incluíssem em suas demonstrações financeiras a informação de evento subsequente, relatando o novo entendimento do STF e indicando os valores de contingências tributárias ainda não provisionadas, e que poderiam ser impactadas pela decisão dos temas 881 e 885.

Em síntese, inúmeras sociedades constituíram passivos contingentes, ou seja, passivos que dependem de um evento futuro e incerto. Tais passivos estão

sujeitos a classificação de risco padrão (possível, provável e remoto), mas, a depender da tese tributária envolvida, a classificação como provável ensejou o provisionamento de milhões de reais em inúmeras companhias²³².

E mesmo sem o provisionamento, a divulgação de fato relevante já impacta o mercado, e coloca em estado de alerta todos os possíveis impactados, em especial investidores e acionistas.

Neste clima de pânico geral, inúmeros portais de notícias e artigos acadêmicos foram publicados divulgando informações indicando que haveria “rescisão automática para todos os temas que envolvam tributos de caráter sucessivo” e que “na ausência de modulação de efeitos do julgado, isso poderá permitir que seus efeitos retroajam e que o fisco cobre os tributos não recolhidos durante o período em que o contribuinte detinha autorização judicial para se abster” do recolhimento²³³.

Informações divulgadas as pressas acabaram criando a ideia de que simplesmente não existiria mais coisa julgada em âmbito tributário. E não é difícil de compreender que estes fatos levaram ao pânico do contribuinte, pois de fato ele não sabia qual de seus direitos seria tolhido.

Nesse aspecto, Luiz Guilherme Marinoni, em meio a uma onda de desinformação, abordou justamente este cenário caótico instaurado após a divulgação de informações não apenas inverídicas, mas com falta de precisão processual capaz de gerar confusão até mesmo entre aqueles que compreendiam minimamente o tema. Apesar de discordar do entendimento exarado pelo STF, consignou que:

“afirmar a cessação da eficácia temporal da coisa julgada, como salta aos olhos, nada tem a ver com pretender desconstituir a coisa julgada sob

²³² A título de exemplo, a Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) divulgou fato relevante indicando que possuía decisão transitada em julgado que lhe desobrigava do recolhimento da CSLL há 31 anos. Indicou que, tendo em vista os processos em andamento desde o ano de 2007 e os valores não recolhidos nos últimos anos, foi necessário o provisionamento de aproximadamente R\$290 milhões de reais (MARINONI, Luiz Guilherme. Conjur. A coisa julgada tributária e o STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 2024).

²³³ NMAA. CVM orienta a elaboração de demonstrações contábeis decorrentes da relativização da coisa julgada em matéria tributária. Disponível em: <https://www.nmaa.com.br/cvm-orienta-a-elaboracao-de-demonstracoes-contabeis-decorrentes-da-relativizacao-da-coisa-julgada-em-materia-tributaria/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

acusação de que a lei, que se supôs inconstitucional, foi posteriormente declarada inconstitucional. Isso é obviamente impossível, ou apenas viável para quem confunde efeitos da lei com coisa julgada”²³⁴.

Grande parte desta imprecisão de terminologias se deu, pois, as informações relacionadas ao julgamento pelo STF por portais de notícias e comentadores jurídicos foram veiculadas antes mesmo da publicação do acórdão. Todavia, mesmo após a sua efetiva publicação, inúmeros desdobramentos surgiram a partir do debate constante nos autos, mantendo o estado de insegurança existente.

Ao contribuinte, ainda não há a resposta concreta para diversos questionamentos. Afinal, qual é o limite temporal da eficácia das normas da sentença protegidas pela coisa julgada? A possibilidade de cessação da eficácia das normas da sentença protegidas pela coisa julgada se aplica a todas as relações tributárias ou só aquelas de trato continuado? As decisões proferidas pelo STF determinando a constitucionalidade de normas tributárias poderão ter efeitos retroativos?

Como fica a possibilidade de propositura de ação rescisória diante de novo entendimento exarado pelo STF? Qual é o prazo para a propositura de rescisória? Modulação de efeitos posterior do STF é considerado alteração de entendimento capaz de ensejar propositura de ação rescisória? As hipóteses de rescisória previstas no art. 525 e 535 do CPC sofreram algum impacto com o novo entendimento do STF?

A partir destes questionamentos se constroem as conclusões aqui tecidas, que se embasam em toda a construção teórica até então realizada. Sugestões também são apresentadas, em especial a respeito da atuação do fisco diante de alteração de entendimento do STF, de modo a garantir ao contribuinte maior segurança e calculabilidade das suas ações.

6.1 A IMPROPRIEDADE DOS TERMOS RELATIVIZAÇÃO, DESCONSTITUIÇÃO E QUEBRA DA COISA JULGADA

Por relativização da coisa julgada é possível compreender tudo aquilo que

²³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Conjur. A coisa julgada tributária e o STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 2024

visa “revisão legislativa das balizas da coisa julgada”²³⁵. Dentro desta definição se encontram hipóteses de *flexibilização*, *quebra*, extensão ou não da *eficácia* da coisa julgada, dentre inúmeras outras.

Todavia, a expressão é mais utilizada dentro do estudo das sentenças injustas, ou inconstitucionais e frequentemente é vinculada à ideia de coisa julgada inconstitucional. Neste aspecto específico, a relativização da coisa julgada não é tema novo. Ao contrário, é discutido há pelo menos mais de duas décadas²³⁶.

Já nestas situações delineadas acima a expressão não é de fato precisa. Barbosa Moreira já havia indicado que “não faz sentido que se pretenda ‘relativizar’ o que já é relativo”²³⁷, já que é inequívoco que a coisa julgada não é absoluta, imutável.

Nesse sentido, Gisele Góes afirma que a expressão mais adequada seria a *quebra da coisa julgada*, já que de fato os defensores da teoria pretendem sua desconsideração, seu aniquilamento²³⁸.

Essa expressão também foi emprestada para designar o que o STF compreendeu, no julgamento dos temas 881 e 885, ao determinar a imediata cessação da incidência da coisa julgada em casos de decisões de constitucionalidade proferidas pelo STF em casos de obrigações tributárias de trato continuado.

Todavia, a expressão de forma alguma representa o teor da decisão da Suprema Corte. No próprio acórdão, o Ministro Edson Fachin reitera que “não é a hipótese de ‘relativização’ da coisa julgada, seja na acepção de superabilidade do aspecto objetivo do instituto, seja na afirmação de inexistência de normas jurídicas absolutas”²³⁹.

Nesse ponto, é importante fazer algumas distinções entre o que tem entendido a doutrina como relativização da coisa julgada e o que, neste trabalho,

²³⁵ TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005. p. 376.

²³⁶ GÓES, Gisele Santos Fernandes. A "relativização" da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). Revista de Processo, São Paulo, vol. 135, p. 249-265, maio 2006.

²³⁷ GÓES, Gisele Santos Fernandes. A "relativização" da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). Revista de Processo, São Paulo, vol. 135, p. 249-265, maio 2006.

²³⁸ GÓES, Gisele Santos Fernandes. A "relativização" da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). Revista de Processo, São Paulo, vol. 135, p. 249-265, maio 2006.

²³⁹ 949297 po. 18.

entende-se por este fenômeno.

Para Luiz Guilherme Marinoni, relativizar a coisa julgada é a *desconsideração* da sentença transitada em julgado sem a necessidade de propositura de ação rescisória²⁴⁰. O autor se manifesta totalmente contrário à esta ideia, sustentando que:

“dar ao juiz o poder de balancear um direito com a coisa julgada elimina a essência da coisa julgada como princípio garantidor da segurança jurídica, passando a instituir um sistema totalmente aberto e sem critérios claros de contenção (...) a própria razão de ser da coisa julgada impede que se imagine um sistema desse tipo, em que o juiz possa analisar diante do caso concreto se ela deve ou não prevalecer. Um sistema totalmente aberto não se concilia com a natureza da coisa julgada.”²⁴¹

Em sua concepção, esta não é a solução para a situação na qual o Estado-juiz erra no julgamento já cristalizado, e não se propõe a fazer “justiça”, colaborando para que todos os processos terminem com um julgamento adequado e justo ao caso concreto. Para ele, isso ainda fará com que haja a *eternização de conflitos*, corroborando para a *demora da justiça*²⁴².

Contudo, não é essa a concepção de *relativização* da coisa julgada que se adota no presente estudo. De fato, a própria expressão *relativizar* não expressa a ideia que se pretende traduzir aqui.

Ao considerarmos que existe um marco temporal para que determinada norma da sentença deixe de incidir, não estamos falando em alteração da coisa julgada, ou sua quebra. Muito menos em relativização. A coisa julgada seguirá incólume. O que de fato ocorre é tão somente a sua não incidência, culminando em fim da eficácia da norma da sentença.

E é por isso que o momento do fim da eficácia de norma exarada na sentença não pode ser denominado *relativização da coisa julgada*, pois nada relativiza. A coisa julgada permanece íntegra, inviolada. O que de fato ocorre é apenas a não incidência da norma da sentença no caso concreto.

²⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-18.4.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-18.4.

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. RB-18.4.

A adoção da expressão relativização da coisa julgada especificamente em matéria tributária, relacionada ao julgado nos temas 881 e 885 corroborou a *insegurança jurídica* do momento, dando a entender que a qualquer momento os contribuintes teriam suas decisões desconstituídas sem qualquer critério objetivo.

Do mesmo modo, em inúmeros momentos ao longo dos autos do RE 955227, o Supremo se refere ao termo *desconstituir automaticamente a coisa julgada*. Referido termo ainda leva à crença de que se trata de efetiva quebra da coisa julgada e não apenas da cessação de sua eficácia.

No próprio acórdão publicado, em sua segunda página, já se leva a crer que a discussão se referirá a desconstituição automática da coisa julgada.

O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, **não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado**, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

Ora, a desconstituição da coisa julgada só se opera a partir das hipóteses previstas em lei e a única hipótese prevista no CPC relacionada a alteração de entendimento do STF é a norma constante nos arts. 525, §15 e 535, §8º, os quais não foram objeto desse estudo.

É por isso, portanto, que se compreende que a adoção dos termos quebra, desconstituição ou relativização, especificamente no tocante ao decidido nos temas 881 e 885 do STF, é inadequada, propondo-se a adoção da expressão “fim da eficácia da coisa julgada”.

6.2 ANÁLISE DOS LIMITES DA EFICÁCIA DAS NORMAS DA SENTENÇA EM SUPORTES FÁTICOS TRIBUTÁRIOS DURADOUROS

Já estatuímos que falar em segurança jurídica não significa falar em imutabilidade, mas em mudança gradual, previsível, por meio da qual todas as partes envolvidas possam prever e adequar condutas em tempo hábil para tanto. Por vezes, manter posições jurídicas estáticas pode ser mais inseguro do que as

modificar.

Vimos também que a segurança jurídica é o alicerce para a coisa julgada, que vem como um mecanismo de perfectibilizar este princípio constitucional dentro do processo judicial brasileiro. A coisa julgada atua como uma autoridade protetora da sentença, resguardando o direito da parte obtido através de provimento jurisdicional.

Todavia, assim como a própria segurança jurídica, a coisa julgada também não possui o condão de proteger as normas da sentença *ad eternum*. Seja porque pode ser desconstituída, por meios cabíveis para tanto, em hipóteses legalmente e taxativamente previstas, seja porque pode ter seus *efeitos* cessados ao longo do tempo.

Especificamente no que tange a esses efeitos, avaliamos que a coisa julgada só protegerá a norma da sentença em relações de trato continuado até o momento no qual existir alguma alteração no substrato fático (antecedente) ou no substrato jurídico (consequente) aplicável ao caso. E que o cessar de seus efeitos não implica, de forma alguma, a sua quebra ou relativização.

O fim da eficácia da norma da sentença em relações de trato continuado é, portanto, inevitável. Em determinado momento haverá alteração do suporte fático ou da norma aplicável ao caso. É comum – e inclusive esperado – que as normas jurídicas sejam revogadas, alteradas, substituídas, ao longo do tempo.

Dito isso, a decisão do STF seguiu a racionalidade adequada, reconhecendo apenas a aplicabilidade da decisão judicial de repercussão geral enquanto norma.

Na fundamentação, os Ministros não realizaram a decomposição da regra matriz da norma da sentença e não realizaram segregação entre o que compreendem ser o antecedente e o consequente. No entanto, foi enfática a compreensão de cessação da eficácia da norma da sentença em razão da existência de alteração no direito aplicável.

No seu voto, no tocante à análise da eficácia da norma da sentença, o Ministro Edson Fachin realiza a separação dos fatos instantâneos e daqueles fatos de natureza continuada, mas não realiza diferenciação entre o antecedente e o consequente da norma da sentença.

Ante a natureza continuada da relação jurídico-tributária e a condição implícita traduzível na cláusula *rebus sic stantibus*, entendo que juízo de constitucionalidade de lei instituidora de tributo em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade possui o condão de **modificar o estado de direito**, consistindo em *ius superveniens*, à luz do efeito

vinculante e da eficácia *erga omnes* produzidos pelas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, §2º, da Constituição da República), assim como pela função constitutiva do Direito dos precedentes judiciais.

Pela interpretação do trecho acima, confirma-se a adoção da compreensão de que há alteração no conseqüente da norma da sentença, alterando o estado de direito e, por conseqüente, a norma aplicável.

Dito isso, o entendimento do STF nada tem de novo. Apenas consolidou uma situação que, na prática, já deveria estar sendo respeitada desde o início e, no entanto, estava sendo adiada em razão da suposta supremacia da coisa julgada.

Luiz Guilherme Marinoni, entretanto, adota posicionamento distinto. Para o autor, é essencial a declaração judicial da cessação da eficácia de coisa julgada, não sendo suficiente a decisão de constitucionalidade ou inconstitucionalidade por parte do STF.

A declaração judicial da cessação da eficácia da coisa julgada é necessária porque a decisão de (in)constitucionalidade não é suficiente, por si, para fazer cessar a eficácia temporal da coisa julgada, da mesma forma que a lei não é. Quando um (novo) dispositivo legal ou decisão de (in)constitucionalidade incide sobre relação jurídica definida com autoridade de coisa julgada, é necessária decisão judicial que reconheça a pertinência e a suficiência da alteração do direito para fazer a eficácia temporal da coisa julgada cessar[3].

Uma decisão só paralisa a eficácia temporal da coisa julgada quando expressamente assim declara. Sublinhe-se que uma decisão da Corte altera a ordem jurídica, para efeito de paralisar a coisa julgada no tempo, apenas quando inverte o sinal da (in)constitucionalidade que ampara decisão acobertada pela coisa julgada. Não é qualquer precedente que tem a potencialidade de fazer a coisa julgada cessar, assim como não é qualquer coisa julgada (que ainda regula uma relação jurídica) que pode ser afetada por um precedente. Por isso, é preciso que a Corte, ao estabelecer a decisão ou o precedente vinculante, declare que a coisa julgada perdeu eficácia²⁴³.

Essa não é a posição adotada no presente trabalho. Compreendemos que não é necessária qualquer declaração para fazer cessar a coisa julgada, pois não é preciso declaração em caso de lei superveniente. A decisão de constitucionalidade pelo STF é norma jurídica para todos os fins e não está condicionada a qualquer

²⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Conjur. A coisa julgada tributária e o STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 2024

outro elemento para que possa incidir em casos específicos.

E isso não significa que as relações tributárias serão dotadas de insegurança. Ao contrário, seria inseguro esperar uma declaração posterior de fim da eficácia da norma da sentença, aguardando alguma manifestação por parte do fisco, que poderia demorar dias, meses ou anos.

É mais seguro, confiável, calculável, saber que após a decisão do STF a norma será aplicável a todo e qualquer contribuinte, não havendo mais ausência de isonomia entre eles.

Por isso, acepções que afirmam que a nova tese do STF “pode ser tudo menos um instrumento de estabilização, consolidação e manutenção de estados de coisas”²⁴⁴ não possuem razão.

Ao contrário, a fixação dos temas 881 e 885 veio para eliminar insegurança e delimitar o momento no qual cessa a eficácia, para todos, da norma individual de sentença em sentido contrário a decisões de constitucionalidade proferidas pelo STF.

6.2.1 A criação de um regime jurídico de transição pelo STF

A segurança jurídica foi um dos grandes fundamentos tanto das partes, ao longo de todo o julgamento dos temas 881 e 885 por parte do STF. Desse modo, não passou despercebida a necessidade de criação de um regime de transição, ainda que aparentemente singelo.

Reprisa-se que prezar pela segurança jurídica também é possibilitar que as partes possam prever e antecipar condutas. A partir do momento que elas detêm o conhecimento de quando e como o seu direito pode sofrer alterações, não há violação a ideia de segurança jurídica – como adotada no presente trabalho, enquanto algo mutável.

O STF compreendeu que a partir do momento da publicação da ata de julgamento do STF em sede de ação de constitucionalidade de determinada norma, cessam-se os efeitos da coisa julgada, desde que observada também a

²⁴⁴ FERREIRA NETO, Arthur M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. Revista Direito Tributário Atual nº 53. ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023. p. 400.

anterioridade aplicada ao caso em questão, no tocante a normas tributárias.

Portanto, o contribuinte terá a confiança de que, diante de julgamento do STF em casos similares, precisará se adequar ao novo entendimento a partir da publicação da ata, podendo prever suas futuras condutas a partir da consolidação deste procedimento.

Além disso, não é diferente no caso de decisão de inconstitucionalidade, caso no qual até mesmo o CPC prevê que o marco para a alteração do entendimento é a publicação da ata de julgamento (art. 525, §15, 535, §8).

A decisão do STF, portanto, não escapou ao determinado no art. 23 da LINDB, que expressamente dispõe que a decisão judicial que estabelece interpretação ou orientação nova sobre determinada norma deverá prever um regime de transição, garantindo a plena execução da nova norma de forma proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

E nem sempre o regime de transição será a modulação de efeitos. Nos temas 881 e 885, a não modulação foi medida adequada, já que se partiu da premissa que em todos os futuros casos similares também não haverá nova modulação e todos respeitarão os mesmos marcos temporais: a publicação da ata de julgamento e o respeito às anterioridades.

Essa escolha foi uma forma de estabelecer uma transição concreta e previsível não apenas par esse caso, mas para casos futuros.

6.2.1.1 Procedimentos a serem adotados pelo fisco

Em matéria tributária, a modulação dos efeitos para o futuro, a partir da data da publicação da ata do julgamento do STF que decide pela constitucionalidade de determinada norma, não é suficiente.

Para retomar a cobrança de tributo por parte do fisco é preciso que o contribuinte seja adequadamente notificado e, ainda mais, que lhe seja permitido oferecer defesa em âmbito administrativo, a fim de que possa demonstrar se o precedente do STF é ou não aplicável ao seu caso em concreto.

Afinal, é sempre possível que a decisão do STF não tenha criado nova norma jurídica capaz de substituir a norma da sentença do caso concreto e a única forma que o contribuinte possui de apresentar esclarecimentos, nesse caso, é por meio de processo administrativo.

Claro que o contribuinte pode optar pela via judicial, renunciando ao direito de se manifestar na via administrativa. E isso de modo algum representa a assunção de responsabilidade ou obrigação de pagamento do tributo. O que importa é que a via administrativa seja oferecida ao contribuinte.

Isso não significa dizer que o contribuinte não possa, por livre e espontânea vontade, passar a recolher o tributo antes mesmo de qualquer notificação, mas tão somente que deve ser garantido o seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.

O Parecer PGFN 492/2011²⁴⁵ já traz um grande norte sobre a conduta a ser adotada pelo fisco diante de alteração da jurisprudência do STF. Em seu item 98 dispõe que caso um auditor fiscal se depare com caso no qual determinada pessoa física ou jurídica não está recolhendo tributo já considerado constitucional pelo STF, será preciso iniciar o procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário *após* o precedente do STF. Além disso, é impositiva a ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do domicílio do contribuinte, para que seja analisada a propositura de ação rescisória, caso seja cabível.

98. Num segundo momento, as considerações de ordem práticas são voltadas àquele Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, eventualmente, em suas atividades fiscalizatórias, verificar que determinada pessoa física ou jurídica não está recolhendo determinado tributo sob a justificativa de que tal conduta se encontra respaldada em coisa julgada tributária, na qual se reconheceu, por exemplo ;a inexistência da correspondente relação jurídica tributária de trato sucessivo face à inconstitucionalidade da respectiva lei de incidência. Nessa hipótese, caso constate que tal lei já foi reconhecida como constitucional por precedente objetivo e definitivo da Suprema Corte (ver parágrafo 51 deste Parecer), o Auditor-Fiscal deverá adotar as seguintes providências:

1" — iniciar os procedimentos administrativos tendentes a constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-*autor* após o advento do precedente do STF, ou após publicação deste Parecer, conforme o caso.

2" — dar ciência de tal fato à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte-*autor*, de modo a possibilitar que a PGFN analise o cabimento, no caso, de ação rescisória a fim de desconstituir a anterior coisa julgada tributária, o que, conforme visto, viabilizaria a cobrança do tributo que deixou de ser pago no passado, durante o período em que a decisão tributária transitada em julgado ainda produzia efeitos, observados, sempre, os parâmetros fixados no Parecer PGFN/CRJ n. 2740/2008.

²⁴⁵ BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Disponível em: <<http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?> Acesso em: 07 maio 2024.

Todavia, diante de importante alteração normativa, é ideal que antes da constituição do crédito tributário o contribuinte seja notificado a respeito da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, informando-o do prazo inicial para o pagamento.

Essa ideia se reforça principalmente pois o STF estatuiu, nos temas 881 e 885, o respeito ao princípio da anterioridade, de modo que o fisco terá tempo hábil de analisar quais contribuintes estão ou não efetuando o recolhimento do tributo, encaminhando notificações indicando a data inicial para o pagamento.

Referidas notificações podem ser encaminhadas inclusive pelo próprio sistema e-cac, quando se tratar de tributos federais. Isso porque o contribuinte que opta pelo domicílio tributário eletrônico passa a utilizar a Caixa Postal no e-cac como o seu domicílio tributário perante a Administração Tributária Federal. Assim, todas as notificações importantes serão recebidas por meio dessa caixa postal²⁴⁶.

A adesão ao domicílio tributário eletrônico até o momento não é “obrigatória”. Todavia, é requisito para inúmeros procedimentos perante a receita federal, como a adesão ao programa litígio zero e a formalização de consulta tributária²⁴⁷.

De todo modo, a adesão ao DTE é um procedimento inevitável ao contribuinte, que pode se valer de sistema para receber notificações em tempo hábil e evitar qualquer tipo de envio de informações à endereço desatualizado, correndo o risco de sofrer atuações e deixar de apresentar defesa administrativa ou judicial por equívoco em seus cadastros perante os órgãos oficiais.

Além disso, é importante considerar que o envio de comunicações pelo DTE também implica, de certo modo, a concessão de prazo adicional para o contribuinte. Nos mesmos moldes de inúmeros sistemas judiciais, o e-cac permite a leitura da intimação por ato voluntário ou a leitura será automática. Ocorre que a leitura automática ocorre tão somente 45 dias após a data da disponibilização da comunicação²⁴⁸.

²⁴⁶ Manual de Funcionalidades do Sistema Processos Digitais (e-Processo) no Portal de Atendimento Virtual (e-CAC) Consulta a Processos e Entrega de Documentos Digitais. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/servicos/manual-das-funcionalidades-do-e-processo.pdf>>. Acesso em: 8 maio. 2024. p 18.

²⁴⁷ Diego Szoke: Exigência do domicílio tributário eletrônico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/diego-szoke-ilegalidade-exigencia-domicilio-tributario-eletronico/>>. Acesso em: 8 maio. 2024.

²⁴⁸ MANUAL DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO SIMPLES NACIONAL E MEI -DTE.

Portanto, o contribuinte terá o seu prazo legal para apresentação de manifestação, acrescido do prazo disponível para leitura da comunicação eletrônica do DTE, tendo tempo hábil, portanto, para planejar as estratégias da sociedade e se adequar a nova cobrança tributária.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos estaduais e municipais. Grande parte dos estados e municípios já possui portais informatizados tanto para o pagamento de tributos como para o envio de notificações, comunicações, dúvidas e consultas.

Essa informatização garante que, diante de situações de retomada de cobrança de tributos, o fisco possa informar o contribuinte, lhe dando direito de apresentar manifestação em tempo hábil, ao passo que suspende o crédito tributário até o fim da discussão em via administrativa, sem a cobrança de multa e juros.

6.2.2 Efeitos retroativos de decisões de constitucionalidade proferidas pelo STF sem o manejo de ação rescisória

Ao contrário do que se entende por coisa julgada inconstitucional, a tese decidida nos temas 881 e 885 sinaliza para a impossibilidade de retroatividade do novo entendimento do STF.

A consolidação de entendimento, pelo STF, da constitucionalidade de determinada norma é, para todos os efeitos, nova norma jurídica no ordenamento. Referida norma passa a valer a partir do momento da publicação da ata de julgamento pelo STF. A partir desse marco temporal, portanto, seus efeitos serão prospectivos.

Do mesmo modo que uma nova lei publicada, a nova norma exarada pelo STF não possui efeitos retroativos, nem mesmo para beneficiar o contribuinte. Até porque, dentro do Direito Tributário se preza pela irretroatividade das normas e pela capacidade de prever condutas futuras.

A retroatividade seria, inclusive, inconstitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição, com exceção, é claro, da matéria penal, desde que benéfica ao réu

[s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_DTE.pdf>. Acesso em: 8 maio. 2024.

e de infrações tributárias, desde que benéficas ao contribuinte²⁴⁹.

Há possibilidade, todavia, de “retroatividade” do entendimento do STF para aqueles casos nos quais ainda não houve decisão final.

Considerando o dever dos tribunais de aplicação imediata das orientações fixadas pelo STF, naqueles casos nos quais ainda se estava discutindo a aplicabilidade ou não de entendimento da suprema corte em casos de decisão posterior de constitucionalidade, deve-se desde logo se adequar ao fixado nos temas 881 e 885.

Conseqüentemente, haverá retroatividade desde a data da propositura da ação e, a depender do caso, de mais cinco anos, considerando o período prescricional dentro do Direito Tributário.

Veja-se que referida retroatividade não está fundamentada nos arts. 525, §§12 e 535, §8º do CPC, mas no dever de uniformização da jurisprudência por parte dos tribunais, bem como no respeito obrigatório aos precedentes do STF.

O Parecer PGFN 492/2011 já dispõe sobre os efeitos retroativos ou não da decisão de constitucionalidade. Afirma especificamente que:

(i) se o precedente do STF for favorável ao Fisco, no sentido, por exemplo, da constitucionalidade de uma dada norma de incidência tributária, tida, por sua vez, como inconstitucional em decisão tributária pretérita, a partir do seu advento a Fazenda Nacional retoma o direito de exigir o correspondente tributo, em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor dali para frente; (ii) diversamente, se o precedente do STF for desfavorável ao Fisco, no sentido, por exemplo, da inconstitucionalidade de uma dada norma de incidência tributária, tida, por sua vez, como constitucional em decisão tributária pretérita, a partir do seu advento o contribuinte-autor deixa de estar compelido ao pagamento do correspondente tributo, em relação aos fatos geradores ocorridos dali para frente.

Portanto, no caso de decisão de constitucionalidade, a Fazenda Nacional retomará o direito de exigir o tributo tão somente a partir de fatos geradores futuros. Essa é a orientação da PGFN, que vincula, inclusive, todos os órgãos administrativos a ela submetidos.

Isso traz inclusive maior segurança ao contribuinte, que sabe a conduta a ser esperada pelo próprio fisco, eis que já disciplinada adequadamente em portaria com

²⁴⁹ TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. RB-19.4

efeito vinculante.

6.2.3 Ação rescisória fundada nos arts. 525, §15 e 535, §8º em caso de decisão de constitucionalidade de norma pelo STF

Os arts. 525, §15 e 535, §8º determinam que é possível o manejo de ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caso seja proferida decisão pelo STF inclusive em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, desde que dispositivo seja considerado *incompatível com a Constituição Federal*.

Portanto, a compreensão pela constitucionalidade de determinada norma pelo STF não atrai, de modo algum, as disposições dos arts. 525, §15 e 535, §8º, não havendo possibilidade de desconstituição da coisa julgada.

Esse raciocínio, inclusive, careceria de lógica normativa e seria um elastecimento irracional dos dispositivos supramencionados do código de processo civil. Afinal, não há como manejar ação rescisória fundamentada em alteração posterior legislativa. Do mesmo modo, seria impossível a embasar em posterior alteração de entendimento do STF em caso de constitucionalidade (criação de norma no ordenamento jurídico).

6.3 ANÁLISE DOS LIMITES DA EFICÁCIA DAS NORMAS DA SENTENÇA EM SUPORTES FÁTICOS TRIBUTÁRIOS INSTANTÂNEOS

Propositamente analisamos as relações tributárias de suportes fáticos complexos no início, a fim de que a compreensão dos casos de suporte fático instantâneo pudesse ser vista apenas como a situação antagônica da primeira.

Como já demonstrado no capítulo no qual tratamos dos termos da sentença, quando há suporte fático instantâneo, é possível falar em duas hipóteses.

A primeira, (a) um fato simples, integrado por um fato instantâneo, exemplificado por um dano pontual a reparar. A segunda, (b) um fato complexo com formação concomitante, como a aquisição de um bem sujeita à condição suspensiva ou termo.

Um suporte fático simples leva também a uma provisão judicial simples. A sentença estabelecerá norma de efeito imediato ou instantâneo, tão somente

divisível entre aqueles de formação estritamente simples ou simples integrada por fato prolongado.

Na prática, os efeitos serão os mesmos: uma norma da sentença que prescreve uma conduta instantânea, como pagar IPVA, recolher PIS e Cofins. Não há como um suporte fático instantâneo gerar uma obrigação em sentença que seja de trato continuado.

Portanto, a alteração no substrato fático (antecedente) ou no substrato jurídico (consequente) não produzirá efeitos práticos, já que a norma da sentença possivelmente já terá se exaurido, caso já tenha transitado em julgado e tenha sido executada.

Caso a norma não tenha sido executada e haja posterior alteração no consequente, é possível se falar em alteração da eficácia da norma jurídica, nos termos do que preceituam os arts. 525 e 535, já debatidos no presente trabalho.

As teses definidas nos temas 881 e 885, portanto, não terão impacto nas relações instantâneas. Isso porque seus efeitos serão tão somente prospectivos e, consoante já visto, não é possível falar em retroatividade da aplicação da decisão que reconhece a constitucionalidade de determinada norma, nem mesmo no manejo de ação rescisória.

6.4 NOVOS PONTOS DE CONFLITO

6.4.1 Aplicação da razão de decidir dos temas 881 e 885 a todo e qualquer julgamento em sede de repercussão geral

A tese fixada nos temas 881 e 885 se aplica única e exclusivamente às relações continuadas dentro do Direito Tributário, consoante fixado pelo próprio STF. Contudo, possível questionamento após a publicação do acórdão envolve a extensão dessa razão de decidir a todo e qualquer caso de decisão, pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade de norma em controle difuso ou concentrado.

Consoante análise realizada a respeito da extensão dos efeitos da norma da sentença, verificamos que os únicos casos potencialmente atingidos por alterações no consequente seriam aqueles complexos, com relações contínuas ao longo do tempo. Portanto, a análise se limita tão somente às relações de trato continuado.

A lógica do STF, apesar de ter sido destinada ao Direito Tributário, não é a ele

restrita e compreendemos que pode ser aplicada a toda e qualquer decisão de constitucionalidade da norma, desde que detenha efeito *vinculante*.

Já analisamos, no presente trabalho, quais são as normas aptas a alterar o estado de direito das normas da sentença. No mesmo sentido, Anissara Toscan defende que as decisões judiciais que possuem força vinculante em sentido estrito são aquelas aptas a incidir sobre a sentença com eficácia duradoura.

Ocorre que compreendemos que ainda que seja possível aplicar esta razão de decidir à qualquer caso de posterior decisão de constitucionalidade pelo STF, isso não pode ser feito de imediato, sem que antes haja manifestação expressa da Corte Superior.

Isso porque os temas 881 e 885 foram fixados expressamente dentro da seara tributária em relações de trato continuado e, por estas razões, não podem ser estendidos a outros casos, ainda que similares. Afinal, não há norma expressa nesse sentido. Ela precisa ser criada.

Como conclusão, compreendemos que é possível que toda e qualquer decisão de constitucionalidade proferida pelo STF com efeitos vinculantes pode fazer cessar a eficácia das normas das sentenças individuais dos jurisdicionados. Todavia, isso só será possível quando for proferida decisão expressa pela corte superior nesse sentido, ampliando os efeitos dos temas 881 e 885 a todas as demais relações jurídicas.

6.4.2 Ação rescisória fundada em *simples* alteração de entendimento do STF

Ainda que a ação rescisória não tenha sido objeto específico do presente estudo, há dúvidas a respeito dos limites da proteção da coisa julgada sobre as normas da sentença no que tange ao manejo de ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica (art. 966, V, CPC).

Diferentemente da coisa julgada inconstitucional, não há previsão no CPC a respeito da rescindibilidade de coisa julgada fundamentada em posterior decisão de constitucionalidade do STF. Porém, a Suprema Corte até o momento resta silente no que tange a possibilidade de manejo de rescisória com base no art. 966, V, do CPC, ou seja, em manifesta violação de norma jurídica.

Ao longo do presente estudo, vimos que a alteração dos critérios jurídicos se localiza no conseqüente da norma da sentença e faz cessar a eficácia da coisa

julgada. Dito isso, a partir do marco temporal estabelecido, ou seja, da data da publicação da ata de julgamento do STF, os efeitos da decisão da suprema corte serão futuros, *não retroagindo*.

Ocorre que há margem para possível interpretação de que seria possível a quebra da coisa julgada a partir do manejo de rescisória fundamentada em violação à norma jurídica, com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Entretanto, esta compreensão é de fato um elástico incorreto do CPC.

A alteração de entendimento do STF opera como de fato alteração da norma jurídica vigente no ordenamento jurídico brasileiro, como se nova lei fosse. Seus efeitos atingem a sentença no plano da eficácia e não permitindo a desconstituição da coisa julgada.

E, nesse caso, entende-se pela completa impossibilidade de manejo de ação rescisória, adotando-se o entendimento até então vigente nos termos da súmula 343 do STF.

Ora, à época do CPC de 1973, uma das razões para a propositura de rescisória era a violação a literal disposição de lei. Àquela época, para evitar que as decisões judiciais fossem também fundamento para o manejo de ação rescisória, o STF editou a súmula 343, passando a prever que não cabe “ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se estiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Em síntese, referida súmula deixa claro que decisão fundamentada em tema que ainda é controvertido nos tribunais, não pode ser objeto de ação rescisória.

O raciocínio, à época, era extremamente compreensível. Afinal, quando um tribunal adota uma das decisões legitimamente possíveis de ser adotada, enquanto há divergência sobre a interpretação da norma, não é possível observar esta decisão como ato que viola literal disposição de lei²⁵⁰.

Ocorre que a concepção de “literal disposição de lei” deixou de fazer sentido a partir do momento que não apenas a legislação, enquanto positividade do direito, correspondia a norma jurídica. Dessa forma, o CPC de 2015 trouxe alterações nesta disposição, passando a admitir ação rescisória sempre que violada “norma jurídica”,

²⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 691.

dentre as quais passou-se a compreender também as decisões do STJ e STF.

Mais tarde, a súmula 343 deixou de ser aplicada de forma *igualitária*, ou *isonômica* quando analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais. Para normas infraconstitucionais, seguiu-se compreendendo pela impossibilidade do manejo de rescisória caso o tema ainda fosse controvertido. Ao contrário, em casos de interpretação de norma constitucional, tanto o STJ²⁵¹ quanto o STF passaram a entender pela *não* aplicação da súmula 343²⁵².

Isso, partindo do racional de que só poderia haver uma única interpretação da Constituição. Ou seja, de que simplesmente não haveria como existir, ao mesmo tempo, mais de uma interpretação a respeito de um mesmo dispositivo ou princípio constitucional.

Assim, sempre seria possível manejar rescisórias fundadas em violação a norma constitucional, mesmo que de fato houvesse decisões em sentidos opostos. Portanto, “o fundamento da rescisória está na força da decisão do Supremo Tribunal Federal, pouco importando se havia dúvida nos tribunais sobre a constitucionalidade da norma”²⁵³.

Chegou-se ao ponto, então, de que basta simples decisão posterior do STF ao trânsito em julgado da demanda de origem julgada em sentido contrário, para que uma decisão possa ser desconstituída com base em violação à norma jurídica.

Na prática, decisão posterior do STF teria o condão de ter efeitos *retroativos* sobre determinada demanda a qual, ao tempo, foi julgada com base em fundamentos adequados, eis que ainda não havia posicionamento consolidado do STF.

Nesta linha, afirma o Ministro Gilmar Mendes, julgando o RE 328812, que:

Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido

²⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 608.122/RJ. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 28 mai. 2007.

²⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 608.122/RJ. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 28 mai. 2007; BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 328.812. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 02 mai. 2008.

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 695.

decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente²⁵⁴.

A respeito do tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero realizam grande crítica a interpretação do STF a respeito da não aplicação da súmula 343 a casos constitucionais:

Quando se admite que não há diferença entre contrariar precedente constitucional – que não existia à época em que a decisão foi proferida – e violar a constituição, comete-se um equívoco que está na base da teoria da interpretação, que seria potencializado mediante a suposição de que a única interpretação capaz de fazer ver a Constituição é a do Supremo Tribunal Federal – como se não houvesse controle difuso. Ora, a assimilação de precedente constitucional com norma constitucional revela falta de distinção entre enunciado do discurso do intérprete e enunciado do discurso das fontes. (...) Um precedente do Supremo Tribunal Federal não declara a norma que sempre esteve contida na Constituição ou que sempre preexistiu à interpretação judicial. O precedente constitucional atribui sentido à Constituição ou o desenvolve de acordo com a evolução da sociedade e seus valores²⁵⁵.

Na mesma linha, Daniel Mitidiero afirma que a rescisória não pode ser fundamentada na simples violação ao direito em tese, e “não pode ser vista como um instrumento para retroação de precedentes”²⁵⁶.

E não há que se perder de vista que a coisa julgada de fato protege o direito tutelado das partes, de modo a garantir a manutenção das posições jurídicas delimitadas na sentença, ainda que posteriormente haja alteração de entendimento por parte do STF.

É por isso que se defende que a eficácia das decisões do STF, seja no sentido de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma só poderiam ter eficácia pró futuro, com exceção dos casos nos quais a decisão é proferida antes do trânsito em julgado de demandas que ainda estão sendo processadas.

Inclusive, adota-se posição contrária até mesmo aos dispositivos constantes nos arts. 525 e 535 do CPC, que permitem a propositura de rescisória com

²⁵⁴ BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 328.812 ED. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 02 mai. 2008.

²⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 699-700.

²⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. *E-Book*. RB-1.1.

fundamento em inconstitucionalidade posterior por parte do STF.

6.4.3 A eficácia da coisa julgada diante de alteração de interpretação da lei

A possibilidade de fazer cessar os efeitos da norma da sentença com base em mera interpretação por parte do STF (ou eventualmente STJ) não é o objeto específico do presente trabalho. Todavia, a questão acaba tendo relevância a partir do momento que há o receio, por parte dos contribuintes e dos jurisdicionados em um geral, de que o mesmo entendimento passe a ser aplicado aos casos de interpretação legislativa.

Ou seja, se para além dos casos nos quais o STF analisa a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma, seria possível também ampliar a tese dos temas 881 e 885 aos casos nos quais há alteração na interpretação de norma.

Desse modo, tomamos a liberdade de tecer breves considerações a respeito do tema, considerando a construção teórica realizada no trabalho, ressaltando desde já que maiores análises carecem de trabalho específico.

Para Luiz Guilherme Marinoni²⁵⁷, “a alteração da jurisprudência, ou da interpretação da lei, evidentemente não representa ‘modificação do estado de direito’, requisito exigido pelo artigo 505 do CPC para a cessação da eficácia da coisa julgada”.

O fundamento do autor supramencionado reside no fato de que há diferença entre decisões de (in)constitucionalidade e decisões interpretativas da lei. As segundas, para ele, não implicariam a modificação do direito.

A alteração da jurisprudência ou da interpretação faz parte do modo de ser do sistema de distribuição de justiça, de modo que, caso a eficácia temporal da coisa julgada houvesse de cessar em razão de mera mudança interpretativa, a coisa julgada, à partida, jamais poderia alcançar o seu escopo ou tutelar a segurança jurídica.

Contudo, discordamos da posição defendida pelo autor. É que de fato decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo STF possuem o condão de

²⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Conjur. A coisa julgada tributária e o STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 20245

alterar o ordenamento jurídico, atuando como nova norma introduzida em nosso ordenamento.

Ainda que sejam decisões interpretativas, devem possuir efeito *erga omnes*, sob o eventual risco de aplicação não isonômica da própria norma. Dentro do Direito Tributário houve grande debate sobre o conceito de “faturamento”. Pode-se dizer que tal debate é meramente interpretativo, mas suas conclusões afetam os contribuintes de modo muito excepcional.

Qualquer parte que detivesse decisão judicial transitada em julgado dizendo que o conceito de “faturamento” era diverso daquele estatuído posteriormente pelo STF poderia obter vantagem tributária perante outros contribuintes.

É por isso que compreendemos que também decisões interpretativas devem fazer cessar a eficácia das normas de sentenças individuais, aplicando-se a mesma racionalidade até então debatida aos casos de análise de (in)constitucionalidade de normas pelo STF.

Agora, diante de decisões de interpretação, não é de modo algum viável o manejo de ação rescisória, por inexistir previsão legal e por ser incabível também com fundamento no art. 966, V, do CPC.

6.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Dado o debate até então realizado neste trabalho, é possível então responder às perguntas apresentadas na introdução do capítulo, concluindo que:

1. Os termos relativização, desconstituição e quebra da coisa julgada são inadequados para tratar da tese fixada pelo STF nos temas 881 e 885;
2. A eficácia das normas da sentença protegidas pela coisa julgada em relações tributárias de trato continuado perdura até que haja alteração no substrato fático (antecedente) ou do direito aplicável (consequente);
3. A decisão de constitucionalidade pelo STF, em controle abstrato ou difuso, desde que com efeito *erga omnes*, altera o consequente da norma da sentença individual e faz cessar a sua eficácia em relações de trato continuado, não surtindo efeitos para relações instantâneas;
4. A cessação da eficácia da norma da sentença por posterior decisão de constitucionalidade do STF não altera a coisa julgada, mas somente os seus

efeitos;

5. A possibilidade de cessação da eficácia das normas da sentença protegidas pela coisa julgada se aplica às relações tributárias de trato continuado, já que as relações instantâneas não terão efeitos pró-futuro;
6. As decisões proferidas pelo STF determinando a constitucionalidade de normas tributárias não terão efeitos retroativos, com exceção dos casos que não tenham transitado em julgado;
7. As decisões proferidas pelo STF determinando a constitucionalidade de normas tributárias não terão efeitos retroativos para aqueles casos que ainda estão em fase de execução, não sendo aplicável as disposições dos arts. 525, §12 e 535, §5º do CPC;
8. A decisão de constitucionalidade de determinada norma pelo STF não permite a propositura de ação rescisória para atingir a coisa julgada anteriormente estabelecida;
9. Não é possível aplicar a hipótese de rescisória dos arts. 525 e 535 do CPC aos casos de decisão posterior de constitucionalidade por parte do STF;
10. É possível estender a razão de decidir dos temas 881 e 885 à demais decisões de constitucionalidade proferidas pelo STF, mas não antes de uma nova decisão pela corte superior nesse sentido, não sendo possível sua aplicação automática a demais casos;

7 CONCLUSÃO

O trabalho se propôs a analisar as implicações da tese fixada pelo STF nos temas 881 e 885 em relação à eficácia das normas das sentenças tributárias, em relações instantâneas e de trato continuado.

No primeiro capítulo, foi realizada investigação a respeito da segurança jurídica, perpassando suas definições e conceitos e evolução histórica dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Foi possível compreender que a concepção de segurança jurídica enquanto imutabilidade e estagnação não mais se adequa à dinamicidade das relações sociais e jurídicas da atualidade.

Até porque a segurança pode ser utilizada como argumento para justificar a manutenção de privilégios ou interesses de determinadas partes. É por isso que a imutabilidade não é mais o ideal que se espera quando se trata de segurança jurídica.

Diane disso, se propôs a utilização de novas lentes, para que a segurança jurídica pudesse ser observada como algo desejavelmente mutável, desde que baseada em cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade. Ou seja, na mudança com continuidade.

Partindo dessa ideia, o segundo capítulo analisou a coisa julgada, diferenciando-a da sentença e seus efeitos e estabelecendo seus limites objetivos, subjetivos e temporais. Mais importante, foi possível observar que, assim como a segurança jurídica, a coisa julgada não é imutável.

Ainda que assegure a indiscutibilidade das decisões finais de mérito, a autoridade da coisa julgada não é eterna e pode ser desconstituída ou simplesmente perder a sua eficácia. E isso não implica dizer que há ausência de segurança jurídica, mas tão somente que se operaram os efeitos do decurso do tempo também nas relações jurídicas.

Tratando especificamente, então, dos efeitos do decurso do tempo, foi feita a análise da eficácia da norma da sentença, que foi decomposta em critérios de acordo com a metodologia da regra matriz de incidência.

Dividida em antecedente e conseqüente, a norma da sentença foi decomposta em critérios material, temporal, jurídico e pessoal e foi possível verificar quais desses critérios podem implicar não incidência ou não eficácia da referida

norma.

A aplicação da teoria foi feita para relações instantâneas e de trato continuado, tendo sido possível observar as diferentes implicações de alterações do antecedente e do conseqüente em ambos os tipos de relações.

Criadas as bases teóricas, o quarto capítulo se dedicou a retomada de discussões importantes atinentes à discussão da coisa julgada tributária e da eficácia da norma da sentença no Direito Tributário perante o STF, culminando na fixação das teses dos temas 881 e 885 do STF.

Com as premissas também jurisprudenciais estabelecidas, o último capítulo foi destinado a analisar os tempos da norma da sentença no Direito Tributário, em relações instantâneas e de trato continuado, analisando quais elementos da regra matriz de incidência da sentença tributária poderiam fazer com que cessasse sua eficácia ou impossibilitasse a sua incidência.

Foi possível concluir que as teses até então fixadas pelo STF não provocam, de maneira alguma, insegurança jurídica. Em verdade, elas traduzem o óbvio: o tempo é capaz de modificar relações jurídicas.

O que fez o STF foi promover a análise específica do tema dentro das relações tributárias, estabelecendo inclusive um regime de transição para que fosse possível aos contribuintes se adequar a respeito das novas compreensões jurisprudenciais.

O que se via, antes das teses fixadas nos temas 881 e 885 do STF era a perpetuação da violação à isonomia tributária, ao princípio da livre concorrência e da igualdade entre contribuintes.

O que se espera, a partir de agora, é que a todos os contribuintes sejam aplicadas as mesmas normas jurídicas tributárias, evitando vantagens competitivas ou a perpetuação de decisões que não mais compactuam com o cenário jurídico e jurisprudencial brasileiro.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ARAÚJO, Francisco Régis Frota; MOREIRA, José Davi Cavalcante. Delimitação histórica do princípio da segurança jurídica nas constituições brasileiras e suas dimensões. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, 2010.

ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Revista de processo, ano IX, abr-jun, 1984.

BRASIL, STF. Agravo de Petição de nº 8.147. *Arquivo Judiciário*, v. LXIII, p. 228-235, 1942.

BRASIL. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a extinção de cargos efetivos e vitalícios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a opção por novos empregos criados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Disponível em: <http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?> Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2418. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 nov. 2016.

BRASIL. STF. Agravo em Recurso Especial nº 646.313. Min. Relator Celso de Mello. Segunda Turma. Brasília, DF. 25 out. 2019.

BRASIL. STF. Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 10 fev. 1945.

BRASIL. STF. Recurso Especial nº 949.297. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 02 mai. 2023.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 328.812. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 02 mai. 2008.

BRASIL. STJ. Ag. Rg. No AR 1543/SC. Relator Ministro Franciulli Neto. J. Brasília, DF, 12 set. 2001.

BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 658.130. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 05 set. 2006.

BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 363.889 Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 608.122/RJ. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 28 mai. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 730.462. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 15 mar. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 31 ago. 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. Revista dos Tribunais das Américas: RTA, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 75-102, jan./jun. 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. Revista de Processo, São Paulo: n. 217, p. 41-73, mar/ 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. In. ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAMANO, Fernanda Donnabella. Coisa Julgada Sobre Questão Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. *E-book*.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. 2. ed. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Giuffrè Editore, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza. Rivista di diritto processuale civile. Padova: Cedam, v. XII – parte I, p. 205-214, 1935.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. Revista de direito tributário. São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 61, p. 74–90, jan./mar., 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. Por uma teoria da norma jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. bras. de J.

Guimarães Menegale. v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CONCEITO. In: Dicionário Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=conceito>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DA SILVA, Ricardo Alexandre. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. *E-book*.

DAHLBERG, I. Teoria do conceito. Ciência da Informação, [S. l.], v. 7, n. 2, 1978. DOI: 10.18225/ci.inf.v7i2.115. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/115>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DEFINIÇÃO. In: Dicionário Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=conceito>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.1. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015.

Empresas projetam perdas bilionárias com decisão do STF sobre impostos | Exame. Disponível em: <https://exame.com/economia/empresas-projetam-perdas-bilionarias-com-decisao-do-stf-sobre-impostos/>. Acesso em: 2 maio. 2024.

FAVACHO, Fernando Gomes. Definição do conceito de tributo. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

FERREIRA NETO, Arthur M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. Revista Direito Tributário Atual nº 53. ano 41. p. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A "relativização" da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). Revista de Processo, São Paulo, vol. 135, p. 249-265, maio 2006.

GOMETZ, Gianmarco. La certezza giuridica come prevedibilità. Torino: Giappichelli, 2005.

Grandes teses tributárias pendentes de julgamento somam R\$ 694,4 bilhões no STF e STJ. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/grandes-teses-tributarias-pendentes-de-julgamento-somam-r-6944-bilhoes-no-stf-e-stj-05022024>. Acesso em: 8 maio. 2024.

HOBBS, Thomas Pogson Smith WG. Hobbes's Leviathan: Reprinted from the Edition of 1651. Clarendon Press; 1909.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas

relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, Cintia Barudi; TOMAZ, Simone. A segurança jurídica como parâmetro legal das decisões estatais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3 p.123-138, 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único do CPC). *Revista de Processo*, v. no 2006, n. 141, p. 20-52, 2006

LUÑO, Antônio Enrique Perez. *La Seguridad Jurídica. Una garantía del Derecho y la Justicia*. Barcelona: Ariel, 1991.

LUZ, Valdemar P. da. *Dicionário jurídico*. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022.

Manual de Funcionalidades do Sistema Processos Digitais (e-Processo) no Portal de Atendimento Virtual (e-CAC) Consulta a Processos e Entrega de Documentos Digitais. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/servicos/manual-das-funcionalidades-do-e-processo.pdf>>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANUAL DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO SIMPLES NACIONAL E MEI -DTE. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_DTE.pdf>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Acerca da Retroatividade da Decisão de Inconstitucionalidade sobre a Coisa Julgada. p. 304-355. In: DANTAS, Bruno et al. (org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois*. V. III. Brasília: Senado Federal, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Conjur. A coisa julgada tributária e o STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>>. Acesso em: 2 maio. 2024

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. *E-book*..

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2019. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual*

do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEIRELES, Carolina. Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais: limites subjetivos e utilização por terceiros. Salvador: JusPodivm, 2023.

MENDES, Paulo. Coisa Julgada e Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

MENDES, Paulo. Segurança Jurídica e Processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, v. 59, n. 146, p. 9-15, 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. Primeira Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. AJURIS, n. 35.

MOTTA, Fabrício. NOHARA, Irene. PRAXEDES, Marco (coords). LINDB no Direito Público – Lei nº 13.655/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

NMAA. CVM orienta a elaboração de demonstrações contábeis decorrentes da relativização da coisa julgada em matéria tributária. Disponível em: <https://www.nmaa.com.br/cvm-orienta-a-elaboracao-de-demonstracoes-contabeis-decorrentes-da-relativizacao-da-coisa-julgada-em-materia-tributaria/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. O STJ e o princípio da segurança jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 29 abr. 2024.

QUEIROZ, Estefânia Maria de. Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade”. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (coord.: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes). 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165-191 (168).

SANTOS, Guilherme Ribas da S. *Segurança Jurídica em Matéria Tributária. (Coleção Universidade Católica de Brasília)*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2022.

SANTOS, S. M. A MODERNA VISÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, [S. l.], n. 31, 2018. Disponível em:

<https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/291>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012.

SCHOUEIRI, Luiz. Algumas reflexões sobre a consulta em matéria fiscal. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 10, p. 119-140, jan.-mar. 1995.

SICHES, Recaséns. *Tratado general de Filosofia del Derecho*, México, Porruá, 1961.

SICHES, Recaséns. Vida Humana, Sociedad y Derecho, p. 219. Apud. AFONSO DA SILVA, José Afonso. Constituição e Segurança Jurídica. In ANTUNES ROCHA, Cármem Lúcia (org.) Constituição e segurança jurídica, direito adquirido ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

SZOKE, Diego: Exigência do domicílio tributário eletrônico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/diego-szoke-ilegalidade-exigencia-domicilio-tributario-eletronico/>>. Acesso em: 8 maio. 2024.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo. *Revista do Advogado*. Ano XXVI, n. 88, nov. 2006. P-56-62..

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo, SP: *Revista dos Tribunais*, 2005.

THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 1, n.1, p. 92-120, abr. 2006.

THEODORO JR., Humberto. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70 - 95, Janeiro/Abril 2018.

THOMAZINI, Aurora. Teoria Geral do Direito (o Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8649/1/Aurora.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TORRES, Heleno. *Direito Constitucional Tributário e segurança jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022. *E-book*.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de. BRAGA, Renê Moraes da Costa. O conceito de segurança jurídica no estado democrático de direito. In: XXV ENCONTRO

NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Florianópolis: Conpedi, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. *E-book*.